



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM E COMBATE AO ERUDITISMO COMO
REQUISITOS IMPLÍCITOS DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO
CPC E INSTRUMENTOS DO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

Bruna Rodrigues Tschaffon

Rio de Janeiro
2018

BRUNA RODRIGUES TSCHAFFON

SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM E COMBATE AO ERUDITISMO COMO
REQUISITOS IMPLÍCITOS DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO
CPC E INSTRUMENTOS DO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

Monografia apresentada como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação
Lato Sensu da Escola de Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro.

Orientador:

Prof. Nelson C. Tavares Junior

Coorientadora:

Profª Néli L. C. Fetzner

BRUNA RODRIGUES TSCHAFFON

SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM E COMBATE AO ERUDITISMO COMO
REQUISITOS IMPLÍCITOS DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO
CPC E INSTRUMENTOS DO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato
Sensu da Escola de Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de 2018.

Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro-EMERJ.

Convidado: Prof. Ubirajara da Fonseca Neto – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro-EMERJ.

Orientador: Prof. Nelson C. Tavares Junior- Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro-EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

A Deus, pela Sua graça mediante a fé.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por salvar a minha vida duas vezes e por guiar meus passos a cada etapa da jornada.

Ao professor e orientador Nelson Tavares, pela dedicação, empenho, incentivo e irretocável gentileza com os quais contribuiu de forma essencial para a elaboração desta monografia e sem os quais esta não teria sido nem ao menos produzida.

À professora e coorientadora Néli Fetzner, pelos valiosos conselhos, tanto técnicos quanto pessoais, e pelo constante encorajamento, que se revelou imprescindível para a realização deste trabalho e para minha evolução profissional.

À Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por servir de segunda casa e de pedra basilar para o meu aprimoramento acadêmico.

À minha família, por me ensinarem tudo que até então aprendi sobre amor, perseverança, integridade, honra e generosidade; por serem meu modelo de conduta e por sonharem meus sonhos comigo.

Aos meus amigos, por me apoiarem apesar da distância e da agenda de horários cheia de compromissos e por me presentear com boas e necessárias risadas para acrescentar leveza à vida.

“A linguagem fez-se para que nos sirvamos dela,
não para que sirvamos a ela.”

Fernando Pessoa

SÍNTESE

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, em especial de seu art. 489, §1º, a exigência de adequada fundamentação das decisões judiciais ganhou destaque no debate jurídico pátrio. O presente trabalho tem por desiderato avaliar a simplificação da linguagem como requisito implícito da fundamentação das decisões judiciais. Analisar-se-á, para tanto, a correta interpretação do dispositivo legal supracitado, à luz dos diversos métodos interpretativos disponíveis ao intérprete e da máxima efetividade das normas constitucionais. Ademais, investigar-se-á a simplificação linguística como ferramenta para garantir o efetivo acesso à Justiça, em atenção à função socioeducativa da fundamentação e à coletividade como destinatária indireta das decisões judiciais. Busca-se, ainda, a compreensão das consequências do uso da linguagem como instrumento de poder, com análise da acessibilidade da linguagem como forma de legitimação democrática da atividade do magistrado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. A PROBLEMÁTICA DA ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 489, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	11
1.1. Necessidade de conjugação dos métodos interpretativos teleológico, sociológico, histórico e sistemático para determinar o alcance da norma processual	13
1.2. A influência interpretativa do neoconstitucionalismo	21
1.3. A corporificação da clareza linguística no alcance da norma processual civil	24
2. A INSUFICIÊNCIA DA VISÃO ENDOPROCESSUAL DOS DESTINATÁRIOS DAS DECISÕES JUDICIAIS	31
2.1. A necessidade de reconhecimento da coletividade como destinatária indireta das decisões judiciais	31
2.2. A função socioeducativa da fundamentação das decisões judiciais	37
2.3. A utilização do discurso jurídico como instrumento de poder	44
3. A LINGUAGEM JURÍDICA HERMÉTICA COMO ENTRAVE AO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA	51
3.1. A necessidade de compreensão do efetivo alcance da garantia do acesso à Justiça ..	51
3.2. A disparidade entre a linguagem usada na decisão judicial e o nível de escolaridade da sociedade brasileira	58
3.3. A imprescindibilidade da simplificação linguística na decisão como reforço do acesso à Justiça	63
4. A CLAREZA LINGUÍSTICA DA FUNDAMENTAÇÃO COMO FORMA DE LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA DA ATIVIDADE DO MAGISTRADO.....	70
4.1. O protagonismo do Poder Judiciário na crise de inefetividade dos Poderes	70
4.2. A questão da falta de legitimidade democrática do magistrado	76
4.3. O papel da clareza e acessibilidade da linguagem no controle difuso da atividade jurisdicional pela sociedade	83
CONCLUSÃO.....	89
REFERÊNCIAS	91

INTRODUÇÃO

A presente monografia discute a necessidade de simplificação da linguagem e combate ao eruditismo como requisitos implícitos da fundamentação das decisões judiciais no novo CPC e instrumentos do acesso à Justiça.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, um dos artigos mais discutidos foi o que trouxe uma série de exigências para a fundamentação das decisões judiciais, qual seja, o art. 489, §1º. Alvo de intenso debate doutrinário, o tema da adequada fundamentação ganhou incontestável destaque no cenário jurídico.

Contudo, é possível observar que o cerne dos debates travados se concentrou na análise endoprocessual da fundamentação jurídica, sem que se tenha feito o aprofundamento sistemático e sociológico na função educativa das decisões judiciais quanto à coletividade, sua final destinatária, capaz de conferir legitimidade democrática à atividade do magistrado.

Um dos aspectos mais sensíveis da fundamentação das decisões é a linguagem jurídica nelas contida. Constatou-se uma discrepância entre a realidade cultural e econômica da maioria da população brasileira e o caráter hermético do linguajar jurídico, enclausurado por termos rebuscados, preciosismos e expressões em latim.

Tal característica em muito dificulta a pluralização da Justiça e é um problema reconhecido até mesmo pela própria Associação Brasileira de Magistrados. Em 11 de agosto de 2005, a referida Associação lançou na Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro (RJ), campanha pela simplificação da linguagem jurídica utilizada por magistrados, advogados, promotores e demais operadores do Direito.

O presente trabalho, ante o cenário exposto, busca viabilizar um novo panorama acerca da acessibilidade da linguagem jurídica nas decisões judiciais como requisito implícito da fundamentação, em interpretação sociológica e teleológica do novo CPC que prestigie a concretização de garantias constitucionais em detrimento da perpetuação de vaidades acadêmicas; uma vez que a linguagem jurídica rebuscada e hermética pode servir de empecilho ao efetivo acesso à Justiça e à função socioeducativa de tais decisões.

O primeiro capítulo tem por cerne o debate acerca da necessidade de adequada interpretação do artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, à luz da conjugação dos diversos métodos interpretativos disponíveis ao intérprete, da influencia interpretativa do neoconstitucionalismo e da necessidade de interpretação que confira máxima eficácia das normas constitucionais. Assim, analisa-se como a interpretação do supramencionado

dispositivo deve ir além do aspecto meramente literal, para que se determine a clareza linguística como requisito da fundamentação das decisões judiciais.

O segundo capítulo aborda a insuficiência da visão das partes como únicas destinatárias das decisões judiciais, ao considerar a função exoprocessual destas e o caráter socioeducativo da fundamentação para que se reconheça a coletividade como destinatária indireta. Dessa forma, busca-se avaliar as consequências da indevida utilização da linguagem jurídica como instrumento de poder, em detrimento do caráter exoprocessual da fundamentação.

O terceiro capítulo trata do modo pelo qual a linguagem jurídica utilizada nas decisões judiciais serve de instrumento para reproduzir as disparidades socioeconômicas na realidade fática brasileira e atua como mais um entrave ao acesso à Justiça, o qual não se esgota com o exercício do direito de ação e se perpetua no recebimento, pela coletividade, da prestação jurisdicional adequada. Pretende-se, pois, correlacionar a simplificação linguística das decisões judiciais com a efetiva garantia do acesso à Justiça.

O quarto capítulo avalia como a simplificação da linguagem, despida de formalismos pretensiosos e cujas expressões técnicas devem ser devidamente explicadas no vernáculo comum, é ferramenta essencial no controle e na legitimação democrática da atividade do magistrado, de forma que as decisões judiciais passem a ser compreendidas e fiscalizadas pela sociedade, em controle difuso da atividade jurisdicional.

A pesquisa que se pretende realizar é de natureza bibliográfica, parcialmente exploratória e qualitativa, uma vez que utilizar-se-á de análises de jurisprudências, posições doutrinárias, princípios e dispositivos legais, para sustentar a exigência de clareza e acessibilidade linguísticas na fundamentação da decisão judicial.

1. A PROBLEMÁTICA DA ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 489, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O presente capítulo tem por desiderato determinar o que se deve entender por uma decisão judicial fundamentada. Para cumprir tal propósito, serão abordados os dispositivos constitucionais e legais que tratam do tema, os métodos interpretativos a serem aplicados na interpretação daqueles, bem como a influência do neoconstitucionalismo sobre o dito ensejo hermenêutico.

Espera-se estabelecer a premissa, assim, de que a clareza linguística se corporifica no alcance da exigência de fundamentação das decisões judiciais.

A Constituição Federal, em seu art. 93, IX¹ estabelece que toda decisão judicial será fundamentada, sob pena de nulidade. No plano infraconstitucional, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), o art. 11, caput² veio reiterar tal previsão constitucional, e os incisos I a VI do §1º do seu artigo 489³ trouxeram, a *contrario sensu*, os requisitos mínimos para que qualquer decisão judicial seja considerada fundamentada.

Houve, pelo supramencionado artigo, uma explicitação do conteúdo da já existente exigência constitucional de fundamentação das decisões. Entretanto, tal explicitação não teve por pretensão ser exaustiva, mas tão-somente servir para exemplificar o que a Magna Carta⁴ já impunha.

Nesse sentido, Alexandre Câmara⁵ ressalta que “a enumeração contida no §1º do art. 489 da Lei 13.015/15, registre-se, é meramente exemplificativa. Outros casos haverá de decisão não fundamentada [...]”. Tal entendimento foi corroborado pelo Enunciado 303 do Fórum Permanente de Processualistas Civis⁶: “as hipóteses descritas nos incisos do §1º do art. 489 são exemplificativas”, o que demonstra a tendência de pacificação na doutrina quanto à natureza não taxativa do rol da norma processual em análise.

É sabido que o art. 489, §1º⁷ foi alvo de debates, sobretudo por ir de encontro à costumeira prática pelos magistrados de proferirem decisões com o emprego de conceitos jurídicos indeterminados ou com menções a artigos de lei e enunciados de Súmula sem que

¹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 mai. 2017.

²BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm> Acesso em: 10 mai. 2017.

³Ibidem.

⁴BRASIL, op. cit., nota 1.

⁵CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 281.

⁶Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>> Acesso em: 10 mai. 2017.

⁷BRASIL, op. cit., nota 2.

fosse feita a necessária explicação do motivo para tais incidências no caso concreto analisado, de modo que se verificava um simulacro de fundamentação.

Observa-se, contudo, que a análise do dispositivo legal pela doutrina se concentrou no âmbito da literalidade dos seis incisos, em interpretação eminentemente gramatical. Pouco se avançou acerca do conteúdo de uma fundamentação adequada além dos requisitos mínimos erigidos no texto da legislação processual civil.

Dessa forma, é preciso, ao se estudar o tema da fundamentação das decisões judiciais, determinar o real alcance da norma do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil⁸, pressuposto lógico para a avaliação de sua aplicação e de seu potencial impacto no ordenamento jurídico.

Tal determinação do alcance da norma deve advir de um processo interpretativo completo para sua pertinente aplicação. Consoante ensina Carlos Maximiliano⁹ sobre o tema, “interpretar é explicar, esclarecer; dar o significado de vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o verdadeiro sentido de uma expressão; extrair, de frase, sentença ou norma, tudo o que na mesma se contem”.

Há que levar em consideração a conjugação de diversos métodos interpretativos reconhecidos pelo Direito, e não somente proceder à interpretação gramatical do dispositivo, de maneira a se evitar o reducionismo da norma ao seu mero texto.

Veja-se que não se deseja insinuar que a interpretação gramatical está ultrapassada ou carece de qualquer serventia. Frisa-se, sim, que a utilização ou preponderância apenas do método gramatical prejudica o trabalho do intérprete, uma vez que este deve conciliar os demais métodos de interpretação disponíveis no arcabouço jurídico-teórico de modo sistemático e complementar.

Conforme já lecionava Hans Kelsen¹⁰:

Não há qualquer método – capaz de ser classificado como de Direito positivo – segundo o qual, das várias significações verbais de uma norma, apenas uma possa ser destacada como “correta” – desde que, naturalmente, se trate de várias significações possíveis: possíveis no confronto de todas as outras normas da lei ou da ordem jurídica.

Assim, o texto de um dispositivo legal, por ser plurissignificativo, possibilita uma moldura normativa na qual são inseridos os possíveis significados, de modo que cabe ao

⁸BRASIL, op. cit., nota 2.

⁹MAXIMILIANO, Carlos, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 7.

¹⁰KELSEN, apud BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 453.

intérprete a tarefa de aplicar os diversos métodos interpretativos para extrair o real significado, a norma aplicável ao caso concreto submetido à apreciação do Judiciário.

Ao citar a lição de Kelsen, Uadi Lammêgo Bulos¹¹ esclarece, em semelhante esteira, que os métodos clássicos ou tradicionais de exegese, quais sejam, gramatical, lógico, sistemático e histórico, definidos por Savigny, foram aperfeiçoados com o tempo, chegando-se aos métodos teleológico, popular, evolutivo e doutrinário¹².

Ante tal cenário de aperfeiçoamento, o apego à literalidade da norma não pode importar em isolamento das demais ferramentas interpretativas, sob o risco de se chegar a um reducionismo do significado dessa, enxergando o intérprete mera sombra da real abrangência normativa.

Ademais, a interpretação da norma jurídica deve também contemplar a influência interpretativa do chamado neoconstitucionalismo, de maneira a se alcançar o significado que seja apto a concretizar a força normativa dos princípios constitucionais, ante a eficácia irradiante das normas da Constituição Federal¹³ sobre a inteireza do ordenamento jurídico.

Visa-se a, com tal esforço hermenêutico neste primeiro capítulo, determinar se a exigência de clareza linguística e argumentativa corporificar-se-ia no alcance do art. 489, §1º, do Código Processual Civil¹⁴, como requisito implícito em seu texto, porém compreendido no alcance da norma processual civil.

Uma vez comprovada tal premissa, possível será então adentrar no campo da apreciação do papel da linguagem jurídica na fundamentação das decisões judiciais.

1.1. Necessidade de conjugação dos métodos interpretativos teleológico, sociológico, histórico e sistemático para determinar o alcance da norma processual

Passa-se ao estudo da norma processual por intermédio do repertório de métodos interpretativos à disposição do intérprete.

¹¹BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 455

¹²O método de interpretação gramatical propõe a busca pelo significado da norma por meio da análise das palavras que a compõem, em relações semânticas e sintáticas. O método lógico se propõe à solução de contradições entre os termos da norma. O método doutrinário recorre às construções significativas da doutrina autorizada para a extração do sentido da norma jurídica. O método popular analisa a participação da população na elaboração da norma cujo significado se indaga. O método evolutivo se relaciona à mutação significativa pela qual a norma jurídica passa, de acordo com as mudanças socioculturais da realidade fática. Os métodos interpretativos histórico, teleológico, sociológico e sistemático serão pormenorizados no subitem 1.1.

¹³BRASIL, op. cit., nota 1.

¹⁴Idem, op. cit., nota 2.

A interpretação teleológica está expressamente prevista no artigo 5º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro¹⁵, e consiste em método interpretativo que considera as exigências sociais que justificam a finalidade da norma; de forma a adaptar o seu sentido e alcance aos objetivos por esta buscados. Tal método interpretativo também foi previsto pelo artigo 8º do Código de Processo Civil¹⁶, reforçando a constatação de sua aplicabilidade à seara processual.

Segundo evidencia Luís Roberto Barroso¹⁷:

O Direito não é um fim em si mesmo e todas as formas devem ser instrumentais. Isso significa que o Direito existe para realizar determinados fins sociais, certos objetivos ligados à justiça, à segurança jurídica, à dignidade da pessoa humana e ao bem-estar social.

É essencial, assim, entrar em contato com a finalidade do dispositivo legal ora estudado¹⁸. Indaga-se, de antemão: quais exigências sociais estão ligadas à necessidade de fundamentação das decisões judiciais? Quais objetivos visam à imperiosidade da adequada fundamentação lograr? Quais interesses pretende proteger?

Em resposta a tais questionamentos, constata-se que a adequada fundamentação tem por desiderato assegurar que seu conteúdo seja expressamente aplicado ao caso concreto levado ao exame do magistrado, com indicação clara dos fundamentos invocados, de modo a oportunizar o efetivo contraditório e a ampla defesa.

As partes só podem aferir se seus argumentos foram de fato avaliados pelo juiz se a fundamentação claramente indicar os motivos pelos quais foram acolhidos ou afastados.

Consequentemente, as partes só podem recorrer da esfera decisória que expressamente lhes foi prejudicial, de modo a exercer o controle da decisão, se a levarem a reexame ou a instância superior. Desse jeito, uma fundamentação devida também pretende fazer com que tal decisão tenha conteúdo apto a ser compreendido pelos destinatários, evitando-se omissões, obscuridades e retóricas jurídicas que dificultem o seu controle.

É possível, assim, desdobrar as exigências sociais da fundamentação em dois pilares norteadores: o primeiro, até então explicitado, é a proteção ao interesse das partes, em ótica endoprocessual, de ter seus argumentos considerados pelo magistrado, de assimilar o conteúdo decisório e de controlá-lo em sede de recursos.

¹⁵BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657*, de 04 de setembro de 1942. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/cciv/il_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm> Acesso em: 10 mai. 2017.

¹⁶BRASIL, op. cit., nota 2.

¹⁷BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 331.

¹⁸BRASIL, op. cit., nota 2.

Esse viés interno ao próprio processo no qual foi proferida a decisão é o que ganha proeminência em estudo inicial sobre o assunto pela doutrina processualista civil. Contudo, não é o único interesse protegido pelo efetivo alcance da norma processual.

Acrescenta-se ainda que a decisão fundamentada também possui por segundo pilar assegurar que a coletividade possa com ela aprender e debatê-la, em razão de sua função socioeducativa, a viabilizar o controle difuso pela coletividade do conteúdo da decisão judicial. Esse desdobramento será abordado mais detalhada e oportunamente no segundo capítulo do presente trabalho.

Por ora, basta a aferição de que o método teleológico aponta para o requisito implícito da clareza das decisões judiciais como suporte de sustentação para a fundamentação adequada. E assim o faz para realizar os fins sociais da viabilização do controle da atividade jurisdicional, da efetivação das garantias do contraditório e da ampla defesa, e até mesmo a concretização do efetivo acesso à Justiça, aspecto que será desenvolvido pormenorizadamente no terceiro capítulo.

Portanto, uma decisão judicial que aparente atender aos mínimos requisitos estabelecidos pela literalidade do art. 489, §1º, do CPC¹⁹, mas que não contenha em seu bojo o requisito da clareza, acarreta vilipêndio ao real alcance da norma, já que não tem o condão de atender às exigências sociais acima descritas.

Não se trata, ressalte-se, de opção ao magistrado proferir uma decisão clara ou de uma benesse que poderia lhe apeterer conceder aos jurisdicionados, mas sim de um efetivo dever ante os fins sociais do supracitado dispositivo legal. Assim, tem-se que a interpretação teleológica²⁰ já permite a inicial compreensão da necessidade de clareza como requisito da fundamentação. Contudo, não é a única feramente interpretativa que se presta a tal assertiva.

A interpretação sociológica, a qual também deve servir de instrumento para análise do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil²¹ tem por objetivo revelar o sentido da norma que concretamente supra as necessidades socioeconômicas da coletividade no momento de aplicação da lei.

A norma não pode ser interpretada somente como um referencial teórico, destituída de qualquer ponto de contato com a realidade fática sobre a qual incidirá. Daí a importância da interpretação sociológica, a qual desperta o intérprete para a realização de que o Direito não

¹⁹BRASIL, op. cit., nota 2.

²⁰A finalidade da norma em comento não é apenas assegurar que as partes do processo tenham o controle do conteúdo da fundamentação da decisão judicial, mas também tem por escopo garantir que toda a coletividade possa compreender e debater os argumentos utilizados pelo magistrado no bojo da fundamentação, conforme será abordado no segundo e no quarto capítulos desta pesquisa.

²¹BRASIL, op. cit., nota 2.

pode ser teoria alheia à prática forense, sob pena de se colocar a norma processual sob análise em um pedestal, para admiração teórica, distanciada do contexto no qual projetará seus efeitos.

Nesse diapasão, explica Návia Costa²² sobre a referida interpretação:

Essa metodologia de interpretação compreende três objetivos: eficaz (considera a eficácia da aplicabilidade da norma aos fatos sociais); atualizador (atualização ou elastecimento da norma no tempo para abranger situações antes não contempladas); transformador (satisfação das demandas pela justiça, visando ao bem comum).

Embora o objetivo atualizador da interpretação sociológica²³ ainda não se mostre mensurável, principalmente ante o aspecto temporalmente recente do atual Código Processual Civil, os outros dois objetivos são passíveis de maior reflexão pelo intérprete.

Quanto ao objetivo eficaz, a interpretação que maximiza a eficácia da exigência de fundamentação é a que prestigia uma decisão que seja proferida sem quaisquer elementos que a obscureçam, o que inclui a própria linguagem como fator de obscurecimento. A clareza como requisito implícito da norma processual é um caminho hermenêutico para maximizar a garantia constitucional da fundamentação.

No que tange ao objetivo transformador da interpretação sociológica -a fundamentação das decisões judiciais- para satisfazer as demandas pela justiça, precisa atender à necessidade comum de que as decisões sejam controláveis, adequadas ao caso concreto, inteligíveis em seus fundamentos até mesmo pelos indivíduos que não tiveram formação na área jurídica, visando ao bem comum.

Para suprir as necessidades socioeconômicas da coletividade, o sentido do art. 489, §1º, do CPC²⁴ deve ser aquele que exige uma clareza na fundamentação apta a alcançar setores diversos da sociedade brasileira, considerando até mesmo a precariedade do nível de escolaridade no país, tema que será pormenorizado no terceiro capítulo do presente trabalho.

²²COSTA, Návia. *Comunicação Jurídica*. Linguagem, argumentação e gênero textual. 3. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2016, p. 64.

²³A interpretação sociológica se contrapõe ao positivismo do apego à norma posta e atenta para a tríplice dimensão desta, como fato, valor e norma em si. Segundo Sérgio Cavalieri, "O direito é feito de fato, valor e norma, nesta ordem. Essa é para mim a trilogia, a Santíssima Trindade do Direito. Não existe direito bom sem que ele tenha fato. O fato é o objeto da sociologia jurídica (...) Quando eu comecei na magistratura, na década de 70, havia uma visão muito voltada para a norma, ou seja, só do direito positivista, objetivo, sem interpretação. A Sociologia Jurídica ainda era muito nova no Brasil." Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. *Sérgio Cavalieri discute função social do Direito*. Disponível em: < http://www.tce.rj.gov.br/web/guest/todas-noticias/-/asset_publisher/SPJsT15LTiyv/content/sergio-cavalieri-discute-funcao-social-do-direito > Acesso em: 27 nov. 2017.

²⁴BRASIL, op. cit., nota 2.

Cabe ainda analisar a norma em comento²⁵ pelo método interpretativo histórico. Sobre o referido método, expõe Maria Helena Diniz²⁶:

A técnica interpretativa histórica (...) baseia-se na averiguação dos antecedentes da norma. Refere-se ao histórico do processo legislativo, desde o projeto de lei, sua justificativa ou exposição de motivos, emendas, aprovação e promulgação, ou às circunstâncias fáticas que a precederam e que lhe deram origem, às causas ou necessidades que induziram o órgão a elaborá-la, ou seja, às condições culturais ou psicológicas sob as quais o preceito normativo surgiu (*occasio legis*). Como a maior parte das normas constitui a continuidade ou modificação das disposições precedentes, é bastante útil que o aplicador investigue o desenvolvimento histórico das instituições jurídicas, a fim de captar o exato significado das normas, tendo sempre em vista a razão delas (*ratio legis*), ou seja, os resultados que visam atingir. Essa investigação pode conduzir à descoberta do sentido e alcance da norma.

Da supramencionada exposição, tem-se que a interpretação histórica deve perpassar a análise tanto do contexto fático antecedente à norma quanto a sua evolução legislativa para que seja compreendido seu real alcance.

No que tange ao primeiro aspecto, qual seja, o cenário que ensejou a redação do estudado artigo²⁷, é demonstrativo da realidade fática brasileira o questionamento tecido por Lenio Streck²⁸: “cabe a pergunta: quantos Tribunais e Juízes no Brasil esclarecem a validade de suas “normas de direito fundamental atribuídas”? Poder-se-ia objetar: mas este trabalho não é dos juízes e tribunais, mas sim, da dogmática e da ciência jurídica”.

Também a evidenciar preocupação com a problemática da fundamentação das decisões judiciais, Marcelo José Magalhães Bonício²⁹ pontua:

Não obstante toda a importância atribuída à garantia da motivação das decisões, a prática revelou que nem sempre as decisões judiciais são fundamentadas a contento. Não há registro de decisão absolutamente carente de fundamentos, pois um juiz não teria como sentenciar sem apresentar nenhum fundamento de fato ou de direito que justificasse seu entendimento. Tal decisão, embora existente, teria um grande vício que, uma vez reconhecido, levaria invariavelmente ao reconhecimento de sua invalidade perante o Tribunal. O problema está nas decisões aparentemente fundamentadas, mas que, na verdade, não abordam os argumentos essenciais das partes da maneira esperada por elas, ou seja, costuma haver um sentimento generalizado de frustração ao final de um processo, porque as partes sentem que seus argumentos simplesmente não foram levados em consideração.

Assim, tem-se que a recorrência de decisões judiciais com mera aparência de fundamentação deu azo à necessidade de evolução legislativa no tratamento do tema, ante a realidade prática forense.

²⁵Ibidem.

²⁶DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.460.

²⁷BRASIL, op. cit., nota 2.

²⁸STRECK, Lenio Luiz. *Lições de Crítica Hermenêutica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 61.

²⁹BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do processo no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 151.

A própria exposição de motivos do Código Processual Civil³⁰ esclarece que o diploma tem por alvo trazer as mudanças reclamadas pela comunidade jurídica, as quais correspondem a queixas frequentes dos jurisdicionados. Justificada, pois, a ênfase na relevância prática da fundamentação das decisões.

A clareza daí pode ser extraída como requisito implícito porque constitui forma de proteção dos jurisdicionados em face das circunstâncias ora elencadas. É a decisão clara que permite a compreensão de seu teor e o controle pelas partes do que foi alvo de análise e do que eventualmente foi omitido pelo seu prolator, restando, portanto, passível de controle a eventual farsa de fundamentação.

Quanto à evolução legislativa da matéria, procede-se ao exame do seu tratamento nos diplomas processuais civis ao decorrer dos anos. O Código de Processo Civil de 1939 previa expressamente no caput do seu art. 280³¹ que a sentença “deverá ser clara”. Eis que o requisito da clareza, cuja manutenção se sustenta também pelos métodos interpretativos dantes estudados, já veio expresso no texto da lei.

O subsequente diploma de 1973³², em seu artigo 458, manteve semelhante conteúdo ao artigo predecessor, contudo suprimiu a expressa previsão textual da necessidade de clareza.

O artigo 489, §1º do atual Código de Processo Civil³³, por sua vez, promoveu uma ruptura no tratamento do tema por duas primordiais razões distintas, as quais tornam a atual norma processual mais completa.

Primeiramente, diferenciou-se dos dois diplomas que lhe antecederam ao explicitar textualmente que a necessidade de fundamentação abrange não apenas a sentença, mas também qualquer decisão judicial, inclusive a interlocutória ou o acórdão, de forma a se harmonizar com a amplitude do termo “decisões judiciais” do artigo 93, IX, da Constituição Federal³⁴. Assim, o código enfim entrou em compasso com a amplitude da garantia constitucional.

Ademais, houve a inserção de rol exemplificativo, em seis incisos, do que é considerado ausência de adequada fundamentação, o que não se verifica nos diplomas anteriores, os quais se limitavam a prever de forma generalizada a exigência daquela. Tal alteração se assenta no já elucidado cenário fático de vilipêndio ao dever de fundamentar, de

³⁰BRASIL, op. cit., nota 2.

³¹Idem. *Decreto-lei n.º 1608*, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De11608.htm> Acesso em: 10 mai. 2017.

³²Idem. *Lei n.º 5869*, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 10 mai. 2017.

³³Idem, op. cit., nota 2.

³⁴Idem, op. cit., nota 1.

maneira que a exemplificação buscou trazer mais concretude à abrangência do supramencionado dever.

Embora a clareza não conste mais da literalidade do texto desde 1973, é possível sustentar que não houve supressão de tal requisito da fundamentação também quando do exame da interpretação histórica.

Entender que a clareza não seria mais necessária com base na sua supressão textual viola a coerência da garantia constitucional da decisão fundamentada, uma vez que não se pode assim considerá-la quando sua prolixidade e obscuridade contrariam princípios basilares do sistema jurídico, como a boa-fé, o contraditório e a ampla defesa.

Adicionalmente, a evolução legislativa demonstrada trilhou o caminho da ampliação da delimitação do dever de fundamentar, sendo, pois, inviável e contraproducente a interpretação que afaste o requisito da clareza para restringir o alcance da norma processual que vem ganhando crescente destaque pelo legislador positivo.

Perceba-se que os métodos teleológico, sociológico e histórico até aqui esmiuçados fornecem ao intérprete uma atenção ao funcionamento do significado normativo na realidade e na prática jurídicas, prestigiado o significado que atente para as exigências do bem comum, para seu potencial transformador, para as circunstâncias que motivaram sua edição e sua evolução no ordenamento, bem como para o suprimento das necessidades da coletividade.

O apego à literalidade da norma não propicia o florescimento dessas nuances interpretativas, o que serve por reiterar a pertinência da conjugação dos modos de interpretação que no presente trabalho é elaborada.

Por último, recorre-se ao método interpretativo sistemático para a aferição do alcance normativo. Esse método pode ser conceituado como modo de interpretação pelo qual se determina o significado normativo coerente com a unidade e inteireza do ordenamento jurídico, afastados possíveis significados que se mostrem hermeneuticamente inviáveis por acarretarem contradições com demais normas jurídicas e com princípios constitucionais ou infraconstitucionais.

Assim se procede porque a norma jurídica não se sustenta em si mesma, isolada do restante do sistema jurídico, mas o integra, devendo coexistir em harmonia com o restante das normas e com essas dialogar.

A respeito do método interpretativo sistemático, ensina Paulo Bonavides³⁵, em lição que o coaduna com a interpretação lógica:

³⁵BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 455.

A interpretação sistemática veio complementar a interpretação lógica, representando, por conseguinte, um alargamento das potencialidades cognitivas contidas naquela forma de interpretação assente na *ratio*; ambas entraram assim a compor a categoria hermenêutica denominada lógico-formal. A interpretação começa naturalmente onde se concebe a norma como parte de um sistema – a ordem jurídica, que compõe um todo ou unidade objetiva, única a emprestar-lhe o verdadeiro sentido, impossível de obter-se se a considerássemos insulada, individualizada, fora, portanto, do contexto das leis e das conexões lógicas do sistema (...) É possível assim com o emprego dos elementos lógicos disponíveis e dos princípios mais gerais e abstratos do sistema elucidar a norma, objeto de interpretação.

Ora, ao se coadunar a norma processual civil com o restante do sistema jurídico, torna-se inevitável a conclusão de que a clareza está inserida no alcance normativo.

O artigo 23, do Decreto nº 4176³⁶, de 28 de março de 2002, diploma que estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos a serem encaminhados ao Presidente da República pelos Ministérios e órgãos da estrutura da Presidência da República, dispõe que “as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica”.

Para tanto, as alíneas do inciso I do citado artigo dispõem acerca dos recursos para a obtenção de clareza, dentre os quais se encontram o uso de expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, frases curtas, concisas, construção de orações na ordem direta, uniformidade do tempo verbal e combate ao preciosismo.

De modo idêntico acerca da clareza das disposições normativas, trata o art. 11, da Lei Complementar 95³⁷, de 26 de fevereiro de 1998, diploma que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Também se preocupa com a clareza linguística o Manual de Redação da Presidência da República³⁸, prevendo em seu item 10.3.1:

O princípio da segurança jurídica, elemento fundamental do Estado de Direito, exige que as normas sejam pautadas pela precisão e clareza, permitindo que o destinatário das disposições possa identificar a nova situação jurídica e as conseqüências que dela decorrem. Devem ser evitadas, assim, as formulações obscuras, imprecisas, confusas ou contraditórias.

Se é exigida clareza tanto das manifestações do Poder Executivo quanto dos atos normativos do Poder Legislativo, não há motivo discriminatório apto a afastar a exigência de clareza quanto às decisões do Poder Judiciário, sob o risco de se permitir, em desequilíbrio

³⁶BRASIL. *Decreto nº 4176*, de 28 de março de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/deceto/2002/D4176.htm> Acesso em: 10 mai. 2017.

³⁷BRASIL. *Lei Complementar nº 95*, de 26 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp95.htm> Acesso em: 10 mai. 2017.

³⁸*Manual de Redação da Presidência da República*, de 26 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/manual/manual.htm> Acesso em: 10 mai. 2017.

das funções de Poder, que o Judiciário possa se utilizar de proposital obscuridade para camuflar arbitrariedades.

Tal argumento será desenvolvido principalmente no quarto capítulo, ao ser abordada a temática da legitimidade democrática do Poder Judiciário. Por enquanto, sustenta-se a assertiva de que o indivíduo tem direito à clareza na elaboração legislativa, na formulação de disposições administrativas e, sobretudo, no proferir de decisões judiciais. Logo, não deve o requisito da clareza ser ignorado pelo alcance da norma processual civil.

A harmonia da norma em estudo com os princípios, será analisada no próximo subitem.

1.2. A influência interpretativa do neoconstitucionalismo

A conjugação dos métodos interpretativos não é o único viés a ser explorado para que seja determinado o requisito da clareza como implícito no texto da norma processual civil ora analisada. Há que se levar em consideração também a influência interpretativa do neoconstitucionalismo na exigência da fundamentação das decisões judiciais.

O neoconstitucionalismo é pautado no reconhecimento da supremacia da Constituição, na eficácia irradiante de suas normas ao ordenamento jurídico e na atribuição de força normativa aos princípios.

Os marcos de desenvolvimento da visão neoconstitucionalista foram pontuados por Luís Roberto Barroso³⁹:

O neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito.

Tem-se que, com as violações a direitos humanos cometidas em atrocidades quando da ocorrência da Segunda Guerra Mundial, buscou-se a necessária releitura do Positivismo. Tal

³⁹BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*, p. 15. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf> Acesso em: 10 mai. 2017.

corrente filosófica, capitaneada por Hans Kelsen, advogava a separação entre Direito e Moral, de modo a fazer com que aquele ramo do conhecimento detivesse caráter científico, aproximando-o tanto quanto possível das ciências naturais.

Verificou-se, entretanto, que a ênfase exclusiva no que restava positivado pelo Legislativo, sem a permeação de valores por meio de matriz principiológica, abriu espaço para o aviltamento a direitos humanos, sob a suposta égide de legalidade do Estado de Direito.

O Pós-Positivismo, então, buscou a aproximação entre o Direito e um conteúdo ético mínimo, permitindo que o sistema jurídico fosse permeado pelos valores, pela via dos princípios e regras. Dessa forma, não basta que haja legalidade na atuação, mas também deve haver legitimidade, submetendo-se o próprio Estado às normas positivadas e aos valores que as permeiam, em um Estado Democrático de Direito.

O neoconstitucionalismo⁴⁰ prima pela centralidade da Constituição, a qual é o ápice normativo e axiológico de todo o ordenamento jurídico. Assim, as normas infraconstitucionais devem ser relidas e condicionadas pela filtragem constitucional, adequados seus significados às previsões da Lei Maior, de modo a conferir máxima efetividade às disposições desta.

Fala-se, desse modo, em constitucionalização dos demais ramos do Direito, que sofrem a influência da releitura constitucional, o que por certo inclui o Direito Processual Civil.

Na mesma esteira, José Afonso da Silva⁴¹ dispõe que “todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal”.

No que pertine aos princípios, explica Humberto Ávila⁴²:

Enquanto as regras são normas imediatamente descritivas, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser adotada, os princípios são normas imediatamente finalísticas, já que estabelecem um estado de coisas para cuja realização é necessária a adoção de determinados comportamentos (normas-do-que-fazer). Os princípios são normas cuja finalidade frontal é, justamente, a determinação da realização de um fim juridicamente relevante (normas-do-que-deve-ser), ao passo que a característica dianteria das regras é a previsão do comportamento.

⁴⁰O neoconstitucionalismo tem como marco histórico o contexto pós-Segunda Guerra Mundial. Com as atrocidades perpetradas em escala mundial, pretensamente amparadas na legalidade de leis que ensejavam a grave violação aos direitos humanos, foi necessária uma releitura do Direito que colocasse como centro do sistema jurídico os valores constitucionais e a proteção a direitos fundamentais.

⁴¹SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 46

⁴²ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 62.

Os princípios são dotados, segundo a ótica neoconstitucionalista, de força normativa, devendo incidir a técnica de ponderação de interesses em caso de colisão entre dois ou mais deles.

Feita essa sucinta introdução quanto ao neoconstitucionalismo, uma vez que não é intuito do presente trabalho o aprofundamento neste tema, passa-se a analisar como as suas características acima delineadas repercutem na interpretação do artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil⁴³.

O princípio do acesso à Justiça⁴⁴ será abordado no terceiro capítulo. Por ora, basta a pontuação de que sua força normativa deverá ser reconhecida no processo interpretativo da norma processual e de que se sustentará neste trabalho que tal princípio não se esgota com o mero exercício do direito de ação, mas permeia toda a duração da relação processual, inclusive por ocasião da prolação de decisão judicial.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório estão previstos no artigo 5º, LV da Constituição Federal⁴⁵ e, conforme o entendimento esposado por Fredie Didier Júnior⁴⁶, “tendo em vista o desenvolvimento substancial do princípio do contraditório, pode-se dizer que eles se fundiram formando uma amálgama de um único direito fundamental. A ampla defesa corresponde ao aspecto substancial do princípio do contraditório”.

O contraditório, portanto, abriga tanto a garantia de participar do processo quanto a possibilidade de influir na decisão, sendo esta sua dimensão substancial, evitando-se a prolação de decisão surpresa.

Segundo exposto por Alexandre Câmara⁴⁷, em análise que indica a relação entre o princípio do contraditório em sua dimensão substancial e a fundamentação das decisões judiciais:

Sempre vale recordar que um dos elementos formadores do princípio do contraditório é o direito de ver argumentos considerados (o que a doutrina alemã chama de *Recht auf Berücksichtigung*). Pois só se poderá saber, no caso concreto, se os argumentos da parte foram levado em consideração na decisão judicial – pela leitura dos fundamentos da decisão. Daí a intrínseca ligação entre contraditório e fundamentação das decisões, por força da qual é possível afirmar que, sendo o processo um procedimento em contraditório, torna-se absolutamente essencial que toda decisão judicial seja substancialmente fundamentada.

Assim, partindo-se da premissa teórica de que os princípios do acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório, inseridos no rol do artigo 5º da Constituição Federal⁴⁸, são

⁴³BRASIL, op. cit., nota 2.

⁴⁴BRASIL, op. cit., nota 1.

⁴⁵Ibidem.

⁴⁶DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 18 ed., v. 1. Salvador: Juspodivum, 2016, p. 89.

⁴⁷CÂMARA, Alexandre Freitas, op. cit., p. 275.

detentores de força normativa que se irradia pelo restante do ordenamento jurídico, cabe avaliar como tal premissa influencia o processo interpretativo da norma processual sobre a fundamentação.

O alcance da referida norma que confere máxima efetividade aos supracitados princípios constitucionais é aquela que prestigia o requisito da clareza como ínsito ao seu significado, não obstante sua ausência no texto expresso.

Isso porque as partes só podem recorrer e avaliar se suas alegações foram de fato consideradas pelo magistrado se houver uma compreensão detalhada dos aspectos da decisão. Para tanto, é preciso que este adote uma fundamentação cristalina, não maculada por obscuridades e floreios excessivos.

A clareza viabiliza o controle do conteúdo da decisão pelas partes e pela coletividade. Nesse ínterim, Humberto Dalla Bernardina de Pinho⁴⁹:

A motivação permite às partes controlar se as razões e provas por elas apresentadas foram devidamente consideradas na decisão. Seria inútil assegurar o direito de ação e o direito de defesa, se as alegações e provas trazidas aos autos pelas partes não precisassem ser obrigatoriamente examinadas pelo juiz no momento da decisão.

Dessa maneira, percebe-se que a clareza linguística relaciona-se de modo intrínseco com o próprio exercício do direito de ação, tema que será abordado no terceiro capítulo desta pesquisa.

1.3. A corporificação da clareza linguística no alcance da norma processual civil

De acordo com o que já foi exposto, a clareza da decisão judicial é um dos requisitos implícitos para que essa seja considerada fundamentada. Tal premissa foi sustentada pela conjugação dos diversos métodos interpretativos e pelo reconhecimento da influência do neoconstitucionalismo quando da interpretação da norma processual cujo alcance se buscou determinar.

Tecidas tais considerações, procede-se à tarefa de avaliar a relação existente entre a linguagem usada pelo magistrado e a clareza da decisão, identificando como a primeira repercute nesta, bem como o papel do vocabulário no processo decisório e seus efeitos

⁴⁸BRASIL, op. cit., nota 2.

⁴⁹PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Teoria geral do processo civil contemporâneo*. 3. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.52.

práticos. Visa-se, pois, a apurar se o requisito da clareza pode ser relacionado à questão linguística da decisão.

O ser humano, como ser eminentemente gregário, recorre à linguagem para realizar a atividade comunicativa. É a linguagem, seja verbal ou não verbal, um elemento que lhe assegura o desempenho de trabalho, a socialização nos momentos de lazer, e, em essência, sua própria sobrevivência.

É sabido que a linguagem assume diferentes aspectos de acordo com o contexto no qual está inserida, com as partes que se comunicam e com o objeto da mensagem transmitida.

Sobre a importância da linguagem, particularmente na atividade jurídica, Návia Costa⁵⁰ sublinha que “o processo de comunicação jurídica se dá mediante o uso de um tipo específico de linguagem, a linguagem jurídica, que se particulariza em uma pluralidade de funções, visto que ela é responsável tanto por criar quanto por realizar o Direito”.

Ciente do papel fundamental da linguagem na seara jurídica, Humberto Theodoro Júnior⁵¹ preleciona que é “clara a sentença que se apresenta “inteligível e insuscetível de interpretações ambíguas ou equívocas”, o que requer emprego de linguagem simples, em bom vernáculo, aproveitando, quando for o caso, a palavra técnica do vocabulário jurídico”.

Observa-se que não basta ao magistrado organizar os motivos pelos quais decide de determinada maneira com coerência e ordem, caso a motivação em si venha consubstanciada por meio de um vocabulário hermético, pautado em rebuscamentos que terminam por dificultar a sua compreensão e obscurecer o sentido do que restou decidido.

É preciso, portanto, que não se confunda uma decisão técnica, que corretamente emprega os conceitos jurídicos e normas pertinentes ao caso concreto, com uma decisão rebuscada, a qual tem o condão de comprometer o conteúdo técnico em razão das manobras linguísticas que poderiam ser dispensadas sem que fosse comprometida a inteireza argumentativa.

Em semelhante esteira, sustenta Marcelo Paiva⁵² acerca do conceito de clareza linguística:

Habilidade de transpor com exatidão uma ideia ou pensamento. O texto deve ser claro de tal forma que não permita interpretação equivocada ou demorada pelo leitor. A compreensão deve ser imediata. É importante usar vocabulário acessível, redigir orações na ordem direta, utilizar períodos curtos e eliminar o emprego excessivo de adjetivos. Deve-se excluir da escrita ambiguidade, obscuridade ou rebuscamento. O texto claro pressupõe o uso da sintaxe correta e do vocabulário ao alcance do leitor.

⁵⁰COSTA, op. cit., p. 21.

⁵¹THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1049.

⁵²PAIVA, Marcelo. *Português Jurídico*. 10 ed. Brasília: Educere, 2015, p. 22.

Não se pretende equiparar uma linguagem simples e acessível aos jurisdicionados com uma linguagem coloquial ou que incorra em erros gramaticais propositadamente. Cabe ao magistrado articular o raciocínio jurídico com o uso do português correto, aferindo razoavelmente quais expressões podem indicar de forma mais simplificada a ideia que se deseja veicular.

É certo que o Direito, como qualquer ramo do conhecimento, possui expressões que lhe são próprias, de cunho técnico. A linguagem jurídica acessível não abre mão do uso de tais expressões de modo a prejudicar a cientificidade do Direito, mas se concentra em lhes explicitar o significado de modo que possa haver a compreensão por parte daqueles que não possuem o domínio da matéria.

Exemplo disso é a frequência do uso de termos em latim para se referir a conceitos ínsitos ao âmbito forense. Uma decisão judicial clara pode lançar mão desses termos, porém deve efetivamente traduzi-los e explicá-los na língua portuguesa, a facilitar sua assimilação por qualquer indivíduo.

Igualmente, deve ser evitado o uso de jargões jurídicos que possam ser substituídos por linguagem não burocrático, cognitivamente aberto aos membros da sociedade. O caráter hermético da linguagem jurídica recebeu até mesmo o neologismo pejorativo de *juridiquês*, ante a sua oclusão operacional que se assemelha a um idioma completamente novo.⁵³

Em consonância com esses argumentos, a Associação Brasileira de Magistrados promoveu a Campanha pela Simplificação da Linguagem Jurídica⁵⁴ em evento ocorrido em 11 de agosto de 2005, às 11h, na Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, localizada na cidade do Rio de Janeiro.

Houve, assim, o reconhecimento da problemática linguística na fundamentação das decisões judiciais pela própria Associação que representa os Magistrados brasileiros, o que evidencia a dimensão e importância prática que o assunto adquiriu.

Dez anos após a promoção da campanha, o Código de Processo Civil dá destaque ao tema, de forma que se tem por indissociável a linguagem clara dos requisitos explícitos da norma processual em comento.

⁵³O termo “*juridiquês*” é um neologismo cuja conotação é eminentemente pejorativa e revela como a repetição dos jargões jurídicos impede o processo comunicativo com pessoas que sejam leigas na referida área do saber, a ponto de parecer um idioma totalmente distinto do português do cotidiano da sociedade de massa.

⁵⁴AGUIAR, Adriana. *AMB lança campanha pela simplificação do “juridiquês”*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-ago-10/amb_lanca_campanha_simplificacao_juridiques> Acesso em: 10 mai. 2017.

Decisão⁵⁵ que serve de emblema para a problemática do juridiquês na prática forense foi a exaurida na ação penal nº. 00378270720148260050, proferida em 22 de setembro de 2014, por magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo teor parcial se destaca:

Em apertado escorço, historia a r. exordial acusatória que, na data, hora e *loco* mencionados o capiango ou capoeiro, empalmou para si, em desfavor da pessoa jurídica ofendida, quatro peças de vestuário, apreçadas em quatrocentos e sessenta reais. Prossegue dando conta que o ladrão adentrou na loja, anelando pilha, apondo a *res* em bolceta, saindo sem a devida paga. Sobreveio fugaz acosso de empregado da vítima que, com auxílio de mastins, pôs o réu em ferros. Encadeado *in flagrante* e alforriado ante paga de caução arbitrada pela autoridade policial.

Já no começo da fundamentação, é evidente como a linguagem foi utilizada de entrave à lógica compreensão do caso concreto analisado. O magistrado prossegue em semelhante esteira, com formalidades dispensáveis, a prejudicar o entendimento dos fundamentos de sua decisão:

In primo loco, ao esguardo que faz-se merecedora a culta e combativa Defensoria Pública, não é de ser acolitada a bagatela. Pois sim. Nestas plagas donde campeia a pobreza e a miséria, quase quinhentos reais ínfimo não é (...) É de se pôer cobro a este malsão proceder dos estabelecimentos que, bem cientes da pilha em andamento, não impedem-na, reclamando que o gatuno *in continenti* devolva bens que acomodou em receptáculo ou bolceta, com *in casu*, sem o aguardo de este passar pelo caixa a ser contido, após, fora das dependências do estabelecimento. Tal agir ou atuar é, por vias transversas, vero acicate ao crime.

Nota-se que tão apenas a empreitada de se justificar o afastamento do princípio da bagatela na hipótese dos autos, em função dos vocábulos escolhidos, torna-se de trabalhosa assimilação pelo leitor da referida sentença. O formalismo é mantido na integralidade da aparente fundamentação:

O exemplo é baço, bem o sei, mas se garção ou latagão apusesse espadete em fauce de caixa, demandado burras, iria o fiscal (amiúde armados com revólveres, gás pimenta ou outros petrechos como dispositivo de choques, etc.) aguardar a consumação do roubo qualificado ou latrocínio? Cremos que não. Homessa! E, dá-se ensancha, ainda: a barafunda, eis que o réu (que aliás não possui em seu passado jaça de monta, tanto que caucionado pela autoridade policial) meneou a cabeça e assentou subtração de apenas duas peças. E, também, não anuiu ao acosso, contido no interior do estabelecimento (f. 10), o que é razoável, pois bise-se: o fiscal não perdeu-o de vista em momento algum. (...) *Vade in pace. Dixi!*

Apesar de pertencer à esfera processual penal e não à processual cível, a decisão se presta a assinalar a questão linguística ora debatida, já que se discute especificamente o

⁵⁵BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Ação penal nº 00378270720148260050*. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/sentenca-furto-supermercado.pdf>> Acesso em: 10 mai. 2017.

hermetismo de sua forma e não o seu conteúdo jurídico. A dificuldade da leitura da fundamentação até mesmo inviabiliza qualquer discussão sobre os argumentos nela aventados.

O uso excessivo de expressões latinas sem a respectiva tradução e a linguagem propositadamente rebuscada, com acrobacias linguísticas, terminou por prejudicar a própria compreensão do conteúdo decisório.

A decisão supramencionada exemplifica a dificuldade de aproximação linguística entre a decisão judicial e a realidade fática dos jurisdicionados, sendo imperioso que tal distanciamento seja desconstruído a partir do requisito da clareza, em nome dos princípios do efetivo acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa.

Em artigo jurídico publicado na Revista da Escola de Magistratura do Rio de Janeiro⁵⁶ sobre a Campanha pela Simplificação da Linguagem já comentada, Eduardo Feld defende, em sentido ao contrário ao do presente trabalho:

Ao aceitar a ideia de que “qualquer pessoa” deveria entender uma sentença, nega-se o caráter científico do Direito, uma vez que a linguagem de uma ciência não é de domínio comum do povo, abrindo-se livre caminho para o “achismo”, ou seja, a decisão judicial com base em “opiniões”. (...) Despreza-se aquele profissional que estudou e trabalhou anos para compreender e aplicar uma ciência, como se ele fosse dispensável e seu saber fosse menor que o dos demais profissionais, os quais estão legitimados a usar sua linguagem própria.

Refuta-se que não se tem por pretensão menosprezar o ofício do profissional do Direito, o qual ainda manterá sua especialização cognitiva e a elaboração do raciocínio jurídico que lhe diferencia dos profissionais dos demais ramos do saber. Exige-se simplesmente a própria simplificação de como transmitir tal conhecimento particularizado para concretizar garantias constitucionalmente asseguradas a todo e qualquer indivíduo, sobretudo o acesso à Justiça, conforme se explicitará no terceiro capítulo.

Constata-se por óbvio que os jurisdicionados ainda terão que ser assistidos pelo profissional especializado na área jurídica, em função da regra geral da necessidade de capacidade postulatória. A clareza linguística não tem o condão de retirar a autonomia científica do Direito, mas apenas de fazer com que a população efetivamente compreenda seus direitos e deveres jurídicos, o que de certa forma até mesmo estimula que se busque o

⁵⁶FELD, Eduardo. “É possível simplificar a linguagem científica?” *Revista da EMERJ*, v. 13, nº 51, 2010 p. 296. Disponível em <http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista51/Revista51_293.pdf> Acesso em: 10 mai. 2017.

auxílio de um advogado em situações nas quais o indivíduo compreendeu que seu direito foi violado⁵⁷.

A mínima compreensão de direitos e deveres básicos não deve estar restrita aos que possuam formação jurídica. Tal formação permite sim a necessária sofisticação e o revestimento do arcabouço teórico para postular em juízo, mas não se confunde com a exigência de acessibilidade da linguagem nas decisões judiciais.

Uma linguagem acessível não fere de morte a autonomia jurídica como ciência ou sua operacionalização pelos profissionais da área, mas consubstancia obediência aos princípios erigidos na Carta Magna.

No que tange ao magistrado, a clareza é ainda mais flagrante, uma vez que seu ofício exige sua atuação com transparência.

A referência feita por Feld a decisões judiciais com base em achismos e opiniões é no mínimo curiosa porque a clareza linguística permite que se assimile com maior facilidade e maior aptidão de controle quais foram os argumentos jurídicos utilizados pelo magistrado.

É justamente a decisão judicial rebuscada que possui o subterfúgio para ocultar argumentos falaciosos ou sua incompletude sob a aparência de erudição, visto que confunde até mesmo o profissional do Direito por intermédio de suas inversões de termos nas orações, vocábulos arcaicos e arranjos linguísticos.

É preciso, conseqüentemente, que as decisões judiciais adquiram contornos didáticos, cumprindo a função socioeducativa que lhes é inerente e que será abordada com a requerida profundidade no segundo capítulo deste trabalho.

Aduz-se que a clareza linguística, instrumentalizada pelas características da simplificação e acessibilidade, não acarreta sobrecarga ou excessivo esforço ao magistrado. Trata-se apenas de adaptação dos argumentos que já seriam tecidos na fundamentação ao vernáculo mais apropriado ao entendimento.

Em breve síntese, foi constatado que a norma processual examinada⁵⁸, por meio da conjugação dos diversos métodos interpretativos disponibilizados pela hermenêutica jurídica, da força normativa dos princípios e da máxima efetividade da Constituição proposta pelo

⁵⁷Veja-se que a devida compreensão das normas jurídicas pela população estimula que as pessoas recorram ao advogado, uma vez que o cidadão conhecedor de seus direitos saberá identificar as situações de violação a estes e buscará o auxílio do Judiciário. A clareza linguística, ao favorecer a função socioeducativa da fundamentação, a qual será aprofundada nesta pesquisa, favorece a própria “captação” de potenciais clientes pelos advogados. Só reivindica um direito quem se sabe detentor deste.

⁵⁸BRASIL, op., cit. nota 2.

neoconstitucionalismo, traz como requisito implícito ao seu texto a necessidade de clareza da decisão judicial para que seja considerada fundamentada⁵⁹.

Determinou-se em seguida que tal clareza não se reduz à clareza lógica do raciocínio jurídico em si, como também abrange a clareza linguística, uma vez que a linguagem é o veículo pelo qual a decisão é transmitida aos jurisdicionados e que o excessivo rigor e formalismo linguísticos terminam por prejudicar a compreensão do próprio conteúdo da decisão.

Estabelecidas tais premissas quanto ao seu conteúdo, na busca pelo real alcance da norma processual, torna-se igualmente oportuno precisar quais são os destinatários da referida norma, considerado o fato de que o estudo acerca do destinatário de um comando normativo também é vital para que seja compreendido o âmbito desse.

A problemática da adoção de uma visão assaz restritiva do destinatário das decisões judiciais será trabalhada no capítulo seguinte, bem como a função que uma decisão judicial desempenha ante seus destinatários.

⁵⁹As ferramentas interpretativas estudadas nos subitens 1.1 e 1.2, portanto, servem de base para a constatação de que a clareza e a acessibilidade linguísticas são exigências da adequada fundamentação da decisão judicial, corporificadas no texto da norma processual civil em comento.

2. A INSUFICIÊNCIA DA VISÃO ENDOPROCESSUAL DOS DESTINATÁRIOS DAS DECISÕES JUDICIAIS

Neste capítulo, objetiva-se determinar quais devem ser considerados os destinatários de uma decisão judicial fundamentada. Para tanto, será analisada a questão da insuficiência de uma perspectiva restritiva e limitada à seara endoprocessual, tendo-se em vista a possibilidade de ser considerada a coletividade destinatária indireta das decisões judiciais, bem como a necessidade de interpretação que confira máxima eficácia às normas constitucionais.

A função exoprocessual da fundamentação das decisões judiciais será analisada em sua relação com o controle de tais decisões pela coletividade, com o sistema de precedentes adotado pelo Código de Processo Civil⁶⁰ e com o princípio da publicidade das decisões judiciais em esfera constitucional e legal.

Em sequência, será também abordado o papel socioeducativo da fundamentação das decisões em relação à apontada coletividade, sobretudo em contraposição ao hermetismo da linguagem na fundamentação como instrumento de poder em um sistema cognitivamente fechado.

Espera-se estabelecer a premissa, assim, de que a clareza linguística ganha ainda mais relevo, considerada a função educativa e social da fundamentação de qualquer decisão judicial, sob a ótica exoprocessual ora adotada.

2.1. A necessidade de reconhecimento da coletividade como destinatária indireta das decisões judiciais

Quando o intérprete busca o destinatário da exigência de fundamentação das decisões judiciais, tanto no art. 93, IX⁶¹, da Constituição Federal, quanto no art. 489, §1º⁶², do Código de Processo Civil, e uma vez que ambos os dispositivos silenciam quanto aos destinatários da fundamentação, beira ao intuitivo a suposição de que a fundamentação é voltada às partes, as quais submeteram o caso concreto à análise pelo Judiciário.

É preciso, todavia, atentar para a delimitação do destinatário com mais cuidado hermenêutico, de modo a se evitar que suposições prejudiquem a objetividade do esforço interpretativo.

⁶⁰BRASIL, op. cit., nota 2.

⁶¹Idem, op. cit., nota 1.

⁶²Idem, op. cit., nota 2.

Como exemplo do erro na supramencionada suposição, é comum ser realizada a contraposição entre o processo objetivo em sede de controle concentrado de constitucionalidade e o processo subjetivo. Em síntese, enquanto naquele há a discussão acerca da (in) constitucionalidade de lei ou ato normativo, com características objetivas, neste se verifica a lide entre as partes, buscando cada qual um resultado que concretamente lhe seja útil, sendo qualquer alegação de inconstitucionalidade tecida em caráter difuso.

Apesar das diferenças entre tais processos, e frisado que não é meta do presente trabalho imiscuir-se em tal diferenciação, é equivocada a distinção no sentido de que no processo objetivo, a fundamentação da decisão judicial dirigir-se-ia à coletividade, enquanto no processo subjetivo a fundamentação voltar-se-ia às partes tão-somente.

Não obstante a omissão do art. 489, §1º,⁶³ do Código de Processo Civil, Fredie Didier aponta a existência no processo subjetivo tanto de função endoprocessual da fundamentação da decisão judicial, para que as partes conheçam as razões de decidir do magistrado, quanto de função exoprocessual.

Nesse sentido, leciona Didier⁶⁴:

Primeiramente, fala-se numa função endoprocessual, segundo a qual a fundamentação permite, que as partes, conhecendo as razões que formaram o convencimento do magistrado, possam saber se foi feita uma análise apurada da causa, a fim de controlar a decisão por meio dos recursos cabíveis, bem como para que os juízes de hierarquia superior tenham subsídios para reformar ou manter essa decisão. (...) Fala-se ainda numa função exoprocessual ou extraprocessual, pela qual a fundamentação viabiliza o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo em cujo nome a sentença é pronunciada. Não se pode esquecer que o magistrado exerce parcela de poder que lhe é atribuído (o poder jurisdicional), mas que pertence, por força do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, ao povo.

A lição é relevante para que a exigência de fundamentação das decisões seja adequadamente compreendida. Ignorar o caráter exoprocessual da fundamentação, ainda que no processo subjetivo, é restringir o alcance da norma processual⁶⁵ e ignorar a própria democracia participativa insculpida na Carta Magna⁶⁶.

Conforme asseverado no primeiro capítulo, o neoconstitucionalismo impõe que a interpretação dos dispositivos legais seja feita de forma a conferir a máxima eficácia às normas constitucionais. Assim, para que seja prestigiada a democracia como pilar da

⁶³BRASIL, op., cit. nota 2.

⁶⁴DIDIER, Fredie Júnior; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. 5. ed. v. 2. Salvador: Podivm, 2010. p. 290.

⁶⁵BRASIL, op. cit., nota 2.

⁶⁶Idem, op. cit., nota 1.

Constituição Federal⁶⁷, não cabe o afastamento do caráter exoprocessual da fundamentação em prol da visão limitada às partes. Tal interpretação acerca dos destinatários da decisão judicial contraria a lógica sistemática da Constituição como ápice normativo.

Em semelhante esteira, a prestigiar o ora defendido caráter exoprocessual, ensina Ada Pellegrini Grinover⁶⁸ que os destinatários da motivação das decisões judiciais “não são apenas as partes e o juiz competente para julgar eventual recurso, mas *quis quis de populo*, com a finalidade de aferir-se em concreto a imparcialidade do juiz e a legalidade e justiça das decisões”.

Assim, aponta-se de antemão a intrínseca relação entre a função exoprocessual da fundamentação e a questão do controle da atividade do magistrado por toda a sociedade. Não deve tal controle, contudo, ser confundido com a possibilidade de reexame da decisão por órgão superior.

Explica-se: a decisão judicial é passível de duas formas de controle: o exercido por Órgão Superior ao que a prolatou e o controle por toda a coletividade acerca dos fundamentos jurídicos trazidos pelo magistrado, para que sejam debatidos seus eventuais acertos, erros e repercussões no meio social.

Alexandre Câmara⁶⁹ faz o contraponto entre essas duas espécies de controle, atribuindo-lhe a seguinte adjetivação:

Pois é pela fundamentação da decisão judicial que se permite o exercício de dois tipos de controle das decisões: (a) o controle forte, aquele exercido por órgãos superiores ao que tenha proferido a decisão, e que permite, através de mecanismos destinados a promover o reexame das decisões (como os recursos, a remessa necessária e as demandas autônomas de impugnação), a cassação de decisões erradas; e (b) o controle fraco, isto é, o controle que não pode levar à cassação de atos, mas que, sendo exercido de forma difusa pela sociedade, permite que se debata acerca da correção das decisões judiciais, de modo a contribuir para a melhoria constante da qualidade dos pronunciamentos jurisdicionais.

A descrição do controle exercido pela coletividade como “fraco” não deve ser lida como sinônima ou indicativa de posição de menor relevância ou em detrimento em relação à forma de controle caracterizada como “forte”. Tal força usada como critério pelo supramencionado doutrinador parece se relacionar à possibilidade de modificação da decisão judicial exarada e não à importância de cada controle no ordenamento jurídico.

⁶⁷Ibidem.

⁶⁸CINTRA ARAÚJO, Antonio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 74.

⁶⁹CÂMARA, op. cit., p. 276.

Dessa maneira, se o controle exercido pela coletividade é fraco por não possibilitar a alteração da decisão judicial, já que não importa em recurso judicial ou reexame necessário, nem por isso deixa de ser necessário ou significativo.

Com o controle “fraco”, a fundamentação da decisão judicial se reveste de maior legitimidade democrática, conforme será aprofundado no quarto capítulo, de modo que a sociedade possa avaliar a atividade do magistrado como atuação de parcela do poder jurisdicional titularizado por todo o povo em um Estado Democrático de Direito.

A duplicidade do controle sobre o atuar do magistrado serve de reforço à qualidade de suas fundamentações. Bem se sabe que, ao responder perante toda a coletividade, ainda que apenas moralmente, esforça-se o juiz para despir sua fundamentação de pré-conceitos e subjetividades desprovidas de razão jurídica.

A função exoprocessual da fundamentação das decisões judiciais, além de se relacionar ao aspecto do controle já mencionado, ostenta também ligação com a sistemática de precedentes do Código de Processo Civil⁷⁰, com o princípio da publicidade das decisões judiciais e com o papel socioeducativo da fundamentação, o qual será abordado no ponto 2.2 deste capítulo⁷¹.

No que tange ao sistema de precedentes⁷², o art. 927, do Código Processual Civil⁷³, com o intuito de uniformizar a jurisprudência de modo a assegurar a segurança jurídica e estabilidade das decisões, apresenta rol de precedentes obrigatórios a serem aplicados pelo magistrado.

Estão compreendidos no referido rol, dentre outros listados, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos, bem como a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem os magistrados vinculados.

Assim, é notável que de processos subjetivos, submetidos pelas partes ao crivo do Judiciário, suas decisões judiciais possuem efeitos que extravasam o âmbito endoprocessual, com a capacidade de constituição de precedentes para milhares de ações a serem ajuizadas.

⁷⁰BRASIL, op. cit. nota 2.

⁷¹A exigência de que as decisões judiciais sejam públicas já sinaliza o caráter informativo e educacional que a fundamentação deve desempenhar no meio social; caso contrário, o mero acesso ao seu conteúdo pelas partes seria suficiente. Se a coletividade não é diretamente interessada no caso concreto, é indiretamente interessada na compreensão da interpretação das normas às quais está submetida.

⁷²O precedente consiste numa decisão judicial proferida a partir de um caso concreto submetido à apreciação de Tribunal, cujas razões de decidir serão aplicadas para casos análogos, como forma de garantir a isonomia e a igualdade na solução de controvérsias e como meio de reforçar a segurança jurídica. A aplicação reiterada do precedente forma a jurisprudência da Corte. O Código Processual Civil trouxe instrumentos de valorização da criação e aplicação de precedentes na ordem jurídica pátria.

⁷³Ibidem.

Tal feição de sistemática de precedentes reforça no ordenamento jurídico o caráter exoprocessual da fundamentação, em face do nítido interesse da sociedade na compreensão da razão de decidir em uma decisão apta a repercutir em várias quando tornada precedente. Imagine-se, por exemplo, o impacto além das partes que a fundamentação de um acórdão em resolução de demandas repetitivas tem o condão de gerar⁷⁴.

Não apenas a aplicação do precedente ao caso concreto deve ter fundamentação adequada. Ao se afastar parcialmente a aplicação de um precedente⁷⁵, ao superá-lo por completo⁷⁶ ou ao se distinguir o caso apreciado da hipótese que ensejou a edição do precedente⁷⁷, ante as peculiaridades do caso concreto, tem o dever de fundamentar os motivos da não aplicação ou da superação do precedente na situação que lhe é examinada.

Logo, a própria operacionalização da sistemática de precedentes no processo civil coloca em posição de proeminência a fundamentação das decisões judiciais em sua dimensão coletiva. Não se pretende sustentar que apenas os precedentes trariam ínsitos tal função exoprocessual, mas servem para colocar em destaque um efeito que é inerente a toda decisão judicial.

Quanto à relação entre a função exoprocessual das decisões judiciais e o princípio da publicidade dessas, dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal⁷⁸ que serão públicas as decisões de todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, embora possa a lei ressaltar tal publicidade quanto a determinados atos processuais somente às partes e aos seus advogados se o interesse público o exigir.

No plano infraconstitucional, o art. 8º, do Código de Processo Civil⁷⁹ estabelece que o juiz devesse observar a publicidade ao aplicar o ordenamento jurídico, enquanto o art. 11, do mesmo diploma⁸⁰ expressamente dispõe a exigência de publicidade das decisões judiciais, ressaltando em seu *caput* as hipóteses de segredo de justiça.

⁷⁴Uma vez que a fundamentação do precedente exarado em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas tem a aptidão de regular a inteireza de casos análogos, torna-se ainda mais evidente a potencialidade de repercussão extrapartes de uma decisão judicial.

⁷⁵Trata-se do chamado *overriding* ou superação parcial de precedente do Tribunal. Verifica-se com a delimitação do âmbito de abrangência do precedente, o qual é afastado para determinadas situações, por entender a Corte que não tem o precedente o condão de alcançá-las.

⁷⁶É o chamado *overruling* ou superação total de precedente do Tribunal. Ocorre quando, em razão da suscitação de novos argumentos, a Corte revê a posição adotada no precedente e entende por sua superação.

⁷⁷É o chamado *distinguishing* ou distinção. Na distinção, a Corte fundamenta a não aplicação do precedente ao caso que lhe foi submetido por não haver equivalência entre este e o caso paradigma do precedente. Isso porque o sistema de precedentes visa garantir a preservação da igualdade e da isonomia, de modo que não tem a pretensão de tutelar situações diferenciadas com idêntica tese jurídica.

⁷⁸BRASIL, op. cit., nota 1.

⁷⁹Idem, op. cit., nota 2.

⁸⁰Idem, op. cit., nota 1.

Ora, se a fundamentação das decisões judiciais se prestasse apenas às partes e seus respectivos advogados, não haveria razão da previsão, tanto em sede constitucional quanto legal, do princípio da publicidade das decisões. Elucida-se: uma vez que a ressalva à publicidade ainda permite que as partes e seus advogados tenham acesso ao conteúdo da decisão, é lógico que o princípio em si, quando não excepcionado, abranja outros indivíduos que não os supramencionados.

O ordenamento jurídico, portanto, dispõe que apenas excepcionalmente as decisões judiciais não serão dispostas à análise pela coletividade. É evidente o interesse do legislador em garantir, ressalvados os casos de sigilo por força de lei, que o conteúdo de uma decisão judicial possa ser livremente acessado por qualquer pessoa que assim o deseje.

Como manifestação fática do princípio da publicidade concretizado no cenário jurídico brasileiro, é possível mencionar a facilidade de consulta à jurisprudência nos endereços eletrônicos dos Tribunais de Justiça, o televisionamento de sessões de julgamento do Supremo Tribunal Federal e até mesmo as atualizações das páginas oficiais dos Tribunais em redes sociais, que chegam a contar com vídeos de trechos dos julgamentos televisionados e debates dos internautas sobre tais decisões em comentários.

Acerca do princípio da publicidade e seus vínculos com a exigência de fundamentação das decisões judiciais, com o controle pela sociedade e com o sistema de precedentes, conforme até então discutido neste capítulo, esclarece Fredie Didier⁸¹:

Há uma íntima relação entre o princípio da publicidade e a regra da motivação das decisões judiciais, na medida em que a publicidade torna efetiva a participação no controle dessas mesmas decisões. A publicidade é um instrumento de eficácia da garantia da motivação. Em um sistema de precedentes obrigatórios, como o brasileiro, a publicidade ganha contornos ainda mais peculiares e importantes. Todo processo passa a ser de interesse de várias pessoas, pois dele pode resultar um precedente aplicável a casos atuais e futuros. É por isso que o §5º do art. 927 impõe aos tribunais o dever de dar publicidade aos seus precedentes.

Consideradas as relações apresentadas, é possível sistematizar o raciocínio exposto da seguinte forma: a decisão judicial, embora tenha por destinatários diretos as partes, nos moldes da tradicional função endoprocessual, também tem por destinatários indiretos os membros da coletividade, ante a presença também do caráter exoprocessual no bojo da decisão.

A função exoprocessual da fundamentação da decisão judicial guarda estreita relação com a democracia participativa, com a possibilidade do chamado controle “fraco” pela

⁸¹DIDIER, op. cit., p. 91.

sociedade, com o sistema de precedentes no Código de Processo Civil⁸² e com o princípio da publicidade.

Tal síntese deve ser aliada à premissa teórica estabelecida no primeiro capítulo, no sentido de que a clareza linguística se corporifica no alcance da norma processual de exigência de fundamentação, qual seja, o art. 489, §1º, do Código de Processo Civil⁸³.

Entende-se, portanto, que a necessidade do uso de linguagem clara e acessível na fundamentação da decisão judicial, extraída da conjugação de diversos métodos interpretativos e da influência do neoconstitucionalismo no esforço hermenêutico, deve atentar não apenas para as partes, mas para toda a sociedade como destinatária. Essa junção entre as descobertas dos dois primeiros capítulos será de sobremodo centralizada na análise do acesso à justiça no terceiro capítulo.

Resta ainda, entretanto, avaliar o papel socioeducativo da fundamentação das decisões judiciais agora que já estabelecida a coletividade como destinatária indireta dessas. Note-se que o presente trabalho segue a trilha interpretativa de análise, quanto à fundamentação: do seu alcance objetivo, de seus destinatários e de sua função.

2.2. A função socioeducativa da fundamentação das decisões judiciais

Em razão de o presente trabalho se debruçar sobre a fundamentação de uma decisão judicial, há que se perquirir qual é a função que a referida decisão desempenha no meio social.

Ora, ao exercer a atividade jurisdicional, o magistrado realiza o Direito, criando norma processual concreta aplicada ao caso que lhe foi submetido. Passa-se, pela subsunção, da abstração de comando normativo legal para a criação de norma concreta específica para a hipótese dos autos e para as partes, destinatárias diretas⁸⁴.

Essa função concretizadora é a que se afigura mais evidente no atuar do magistrado ao decidir as questões que lhe são suscitadas. Contudo, já foi visto que a decisão judicial também

⁸²BRASIL, op. cit., nota 2.

⁸³Ibidem.

⁸⁴Tal observação, por óbvio, relaciona-se ao processo subjetivo, no qual não se busca estritamente a declaração de (in) constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo. No processo objetivo, é comum a afirmação de que não há partes, embora o Código de Processo Civil preveja a atuação do *amicus curae* em controle concentrado como caso de intervenção de terceiros (e se há terceiro, pressupõe-se a existência de parte). O tema é controverso, uma vez que, se adotada a concepção de que o processo objetivo não tem partes, o amigo da corte não pode ser considerado terceiro interveniente.

possui a coletividade por destinatária indireta e, com relação a essa, não há, a princípio, criação de norma processual concreta para ela voltada.

Defende-se, assim, que com relação à coletividade (e também com relação às partes), a adequada fundamentação da decisão judicial possui função socioeducativa no que se refere ao Direito aplicado⁸⁵.

Desse modo, ao elencar e explicar os motivos de sua decisão na fundamentação, o magistrado não se limita a proferir de súbito a norma processual concretizada aplicável ao caso, mas explica qual é a legislação aplicável, os porquês de afastar ou acolher alegações feitas pelas partes, exterioriza o raciocínio jurídico que o levou a se posicionar de determinada forma em prejuízo de outra.

A fundamentação, pois, por mais sucinta que possa vir a ser, e desde que adequada, traz ínsita uma explicação acerca do direito ventilado, aplicado ou afastado. Assim, desempenha essencial função na educação das partes e de toda a sociedade sobre seus direitos e deveres na ordem jurídica.

Assim, quanto mais acessível a linguagem utilizada na fundamentação, maior é a chance de que seus destinatários diretos e indiretos sejam informados e estejam cientes de seus direitos e deveres.

A função socioeducativa sustenta-se em três distintos pilares. Em primeiro lugar, pode ser citado o artigo 3º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro⁸⁶, o qual proíbe o descumprimento da lei com base em escusa do seu desconhecimento. Tal dispositivo consagra o denominado princípio da obrigatoriedade da norma. Existem três teorias que pretendem fundamentar seu conteúdo.

Segundo a teoria da ficção legal⁸⁷, embora se saiba que é impossível ao indivíduo leigo e até mesmo ao operador do Direito conhecer a integridade do ordenamento jurídico, o artigo consagra uma ficção em prol da segurança jurídica, uma vez que permitir a escusa de desconhecimento geraria demasiada instabilidade.

⁸⁵Embora não haja a criação de norma jurídica individualizada para todos os membros da coletividade, há na fundamentação da decisão judicial a explicitação dos argumentos pelos quais se chegou à norma individualizada. Tais argumentos, por serem passíveis de aplicação em diversos cenários fáticos, são de interesse do corpo social, na medida em que também poderão servir em futuras fundamentações. Assim, a aplicação do Direito detem um dinamismo que lhe é intrínseco, dada a expectativa de repetição das razões presentes no processo interpretativo-criativo efetuado pelo magistrado.

⁸⁶BRASIL, op. cit., nota 32.

⁸⁷A crítica a ser tecida a tal embasamento teórico é o tratamento da norma jurídica como ficção, de maneira a colocar em segundo plano seu aspecto concretizante, incidente no plano fático ao impedir que o sujeito se valha da própria ignorância, seja real ou pretensa, para infringir o ordenamento jurídico.

Conforme a teoria da presunção absoluta⁸⁸, existiria uma presunção inafastável de que todos conhecem o teor da norma com sua publicação. Note-se que o fundamento é o mesmo da teoria anterior, qual seja, a necessidade de segurança jurídica, mas aqui se confere aspecto presuntivo em vez de fictício ao comando legal em comento.

Por sua vez, a teoria da necessidade social⁸⁹ se pauta pela constatação de que, não obstante seja impossível o conhecimento de todas as leis publicadas, há a necessidade de previsão da impossibilidade de escusa de desconhecimento, porque essa disposição reforça o paradigma de que as leis devem ser conhecidas pela sociedade para que sejam cumpridas.

Em comparação às teorias da ficção e da presunção absoluta, a teoria da necessidade social parece promover interessante mudança de foco: no lugar de se elencar como aspecto central a imposição da segurança jurídica para que o ordenamento se mantenha operante, dá ênfase ao aspecto sociológico da imprescindibilidade de maior instrução da população acerca do conteúdo das leis. Não obstante o desiderato da teoria ainda seja assegurar a convivência social, o destaque à coletividade como sujeito de direitos é o viés percorrido para se chegar ao fim intentado.

Adepto da última teoria acima elencada, explicita Zeno Veloso⁹⁰, em crítica às demais teorias:

Não se deve concluir que o aludido art. 3º da LICC está expressando uma presunção de que todos conhecem as leis. Quem acha isto está conferindo a pecha de inepto ou insensato ao legislador. E ele não é estúpido. Num País em que há excesso legislativo, uma super-produção de leis, que a todos atormenta, assombra e confunde — sem contar o número enormíssimo de medidas provisórias —, presumir que todas as leis são conhecidas por todo mundo agrediria a realidade.

A teoria da necessidade social, segundo lição de Carlos Roberto Gonçalves⁹¹, “defendida por Clóvis Beviláqua, é a mais aceita porque sustenta que a lei é obrigatória e deve ser cumprida (...) por elevadas razões de interesse público, ou seja, para que seja possível a convivência social”.

⁸⁸Não se afigura razoável, contudo, tal pressuposição, uma vez que seu caráter absoluto contradiz a própria possibilidade que o ordenamento jurídico concede ao particular de alegar, em determinadas situações, a ocorrência em erro de direito, o que denota nítida relativização da presunção de conhecimento das leis pelo indivíduo.

⁸⁹Adotando-se a teoria da necessidade social, coloca-se em proeminência a necessidade de que a coletividade conheça as leis como meio de manutenção da paz social. Assim, é de interesse do próprio Estado, como responsável por garantir a pacificação de conflitos, garantir que os cidadãos tenham plena informação do conteúdo das normas.

⁹⁰VELOSO, Zeno. *Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil*. 2. ed. Belém: Unama, 2006, p. 69.

⁹¹GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v. 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 69.

A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro⁹², antes chamada “Lei de Introdução ao Código Civil”, teve sua denominação alterada para esclarecer que não se trata apenas de lei introdutória a um código em especial, mas veicula verdadeira norma de superprodução de leis, a disciplinar a aplicação da inteireza das normas do ordenamento jurídico pátrio.

Ora, se é previsto o princípio da obrigatoriedade no supramencionado diploma como orientador da aplicação das normas de Direito brasileiro, e considerando que a teoria majoritariamente aceita pela doutrina acerca dessa obrigatoriedade tem por fundamento a necessidade social de que a coletividade conheça as disposições legais, é inescapável a conclusão de que o próprio Direito, ainda que implicitamente, reconhece um déficit de conhecimento por parte da sociedade sobre seu conteúdo.

O reconhecimento do mencionado déficit, sob risco de se assumir postura alheia às circunstâncias fáticas da sociedade, é meramente o pontapé inicial. Exige-se do mesmo ordenamento que confessa a necessidade social de conhecimento das leis a viabilização de conduta proativa dos seus operadores para mitigar tal problema jurídico-sociológico, em atenção às exigências do bem comum.

Assim, a função da fundamentação de uma decisão judicial não é apenas dizer o Direito no sentido de motivar a adoção de um raciocínio jurídico ao caso concreto, mas também de explicar o Direito, em papel educativo às partes e à coletividade.

A decisão judicial não requer única e exclusiva função a ser desempenhada no meio social; pelo contrário, assume aspecto multifacetado. Ao estabelecer a norma aplicável ao caso concreto, o magistrado deve assegurar que sua fundamentação, pela clareza e acessibilidade linguísticas, adquira contornos didáticos e informativos aos seus destinatários.

Supor que a função educativa caberia apenas aos professores e doutrinadores da área jurídica importaria em restringir o alcance dessa instrução somente aos indivíduos que tenham direto contato com o ramo do Direito, enquanto o ordenamento reconhece a necessidade de maior instrução acerca do conteúdo das leis por toda a sociedade.

O segundo pilar de sustentação da função socioeducativa da fundamentação das decisões judiciais é a interpretação sistemática das disposições do Código de Ética da Magistratura Nacional⁹³.

⁹²BRASIL, op. cit., nota 32.

⁹³Idem. *Código de Ética da Magistratura*, de 26 de agosto de 2008. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>> Acesso em: 19 jun. 2017.

A Constituição Federal, no art. 103, §4º, I⁹⁴, estabelece a competência do Conselho Nacional de Justiça para expedição de atos regulamentares no âmbito de suas atribuições. Assim, em 2008, foi editado o mencionado Código de Ética, o qual dispõe uma série de princípios e regras aplicáveis aos magistrados.

Primeiramente, o Código de Ética elenca como uma de suas considerações introdutórias o cultivo de princípios éticos pelo magistrado, entendendo que “lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais”⁹⁵.

Expressamente o Código já aponta a função educativa que o magistrado possui no meio social, de maneira que não é necessário esforço interpretativo para perceber que tal papel educativo se consubstancia principal, mas não exaustivamente, na fundamentação da decisão pelo juiz proferida.

De modo a corroborar tal entendimento, o art. 3º, do Código de Ética⁹⁶ dispõe que a atividade judicial deve “promover a solidariedade e a justiça”. Ora, a promoção da solidariedade também perpassa a função educativa da fundamentação como veículo para conscientização da coletividade sobre seus direitos e deveres e sobre como as leis são aplicadas a situações concretas que podem por ela ser vivenciadas.

Ademais, o desenvolvimento de uma sociedade justa requer que o conhecimento da população sobre o ordenamento jurídico seja incentivado tanto pelas funções executiva e legislativa quanto pela judiciária.

Prossegue o art. 25, do Código de Ética⁹⁷ ao dispor que o magistrado, ao proferir decisões, deve estar atento às consequências que esta pode provocar. É natural que tal dispositivo seja lido em dimensão negativa, no sentido de que o magistrado deve evitar potenciais consequências desfavoráveis de sua decisão ao fundamentá-la.

Entretanto, é preciso também ressaltar a sua dimensão positiva, uma vez que é consequência favorável da decisão judicial no meio social o caráter educativo dessa, em estímulo à conscientização coletiva e ao amplo acesso a justiça, ponto este detalhado no terceiro capítulo.

Identificam-se outros dois dispositivos do Código de Ética da Magistratura que merecem destaque quando da discussão da função socioeducativa da decisão judicial e que complementam a interpretação sistemática que lhe serve de fundamento.

⁹⁴BRASIL, op. cit., nota 1.

⁹⁵Idem, op. cit., nota 93.

⁹⁶Ibidem.

⁹⁷Ibidem.

O art. 29, do Código de Ética⁹⁸ evidencia que a existência de “direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça”.

Semelhantemente, o art. 35, do Código⁹⁹ determina que o magistrado deve se esforçar “para contribuir com os seus conhecimentos teóricos e práticos ao melhor desenvolvimento do Direito e à administração da Justiça”.

Tais dispositivos indicam que uma fundamentação acessível e didática não é faculdade do magistrado, mas dever deste e direito da coletividade, como requisito do exercício da jurisdição com qualidade e eficiência.

O desenvolvimento do Direito reivindica que esse seja apto a promover efetiva transformação social, em caráter dinâmico, em contraste a um Direito estático e distanciado das exigências do bem comum.

Assim, em análise integrativa das orientações do Código de Ética da Magistratura Nacional, depreende-se que a função socioeducativa da decisão judicial não pode ser ignorada pelo magistrado ao realizar a fundamentação, uma vez que é imposta pela necessidade social de seus destinatários.

Em concordância, Goldemberg¹⁰⁰:

Sou daqueles que acredita que o juiz, mesmo que não exerça o magistério, participa do processo educacional, não só pelo exemplo e probidade pessoal, como também através de suas sentenças que têm forte conteúdo educativo e que vão, aos poucos, estendendo a aplicabilidade das leis, à medida que a sociedade evolui.

Frise-se que a acessibilidade da linguagem usada na fundamentação guarda intrínseca relação com sua aptidão para ser didática, tendo em vista que a maior parte da sociedade não tem familiaridade com jargões jurídicos, termos em latim ou palavras rebuscadas.

O terceiro pilar da função socioeducativa da fundamentação das decisões judiciais é o disposto no art. 3º, I e III da Constituição Federal¹⁰¹, quais sejam, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicação da marginalização e redução das desigualdades sociais.

⁹⁸Ibidem.

⁹⁹Ibidem.

¹⁰⁰GOLDEMBERG apud BERGAMASCHI, José Duarte Gonçalves; BRUNO, Camila Kienen; IOCOHAMA, Ceslo Hiroshi. O escopo educativo do processo e a educação da sociedade por meio da tutela jurisdicional. *Revista Jurídica Cesumar*. Maringá, jan./abr. 2017, v. 17, nº 1, p. 28. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/4368/2944>> Acesso em: 19 jun. 2017.

¹⁰¹BRASIL, op. cit., nota 1.

É certo que em um Estado Democrático de Direito, o Estado não apenas impõe o ordenamento jurídico aos cidadãos, mas também a ele se submete. Assim, não pode o Estado se desviar da persecução dos objetivos fundamentais listados na Carta Magna¹⁰².

Quanto ao objetivo fundamental estabelecido pelo primeiro inciso do supramencionado dispositivo, tecem-se as seguintes considerações.

Para que se possa dizer que uma sociedade é livre, é preciso que seus membros de antemão conheçam seus direitos para que possam então exercê-los sem restrições indevidas à sua liberdade. Não é possível livremente exercer um direito cujo conteúdo se ignora.

Na mesma esteira, para caracterizar uma sociedade é justa, é preciso igualmente que seus membros de antemão conheçam seus direitos, para que possam então reivindicá-los em caso de violação, garantido o pleno acesso ao Judiciário. Veja-se que o estado de desconhecimento de direitos e deveres propicia maiores chances de violações ao ordenamento jurídico, já que a falta de liberdade fomenta a injustiça.

Dessa maneira, o magistrado, como agente estatal no exercício da atividade jurisdicional, deve, por intermédio de uma fundamentação adequada, fazer da própria decisão judicial um meio de alcance dos valores fundantes da liberdade e da justiça ao informar a coletividade sobre determinado direito ou dever na ordem jurídica.

Por outro lado, para que se possa considerar que uma sociedade é solidária, é preciso que sejam reconhecidas a pluralidade, a diversificação e as diferenças de condições socioeconômicas no meio social, de modo que o Estado e seus cidadãos se esforcem para concretizar a igualdade material¹⁰³, corrigindo, na medida do possível, distorções sistêmicas.

Nesse diapasão, ensina Rizzatto Nunes¹⁰⁴:

É preciso que coloquemos, então, o que todos sabem: o respeito ao princípio da igualdade impõe dois comandos. O primeiro, de que a lei não pode fazer distinções entre as pessoas que ela considera iguais – deve tratar todos do mesmo modo; o segundo, o de que a lei pode- ou melhor, deve – fazer distinções para buscar igualar a desigualdade real existente no meio social, o que ela faz, por exemplo, isentando certas pessoas de pagar tributos; protegendo os idosos e os menores de idade; criando regras de proteção ao consumidor por ser ele vulnerável diante do fornecedor etc.

Tal raciocínio é corroborado pelo terceiro inciso do debatido artigo¹⁰⁵, o qual prevê a busca pela erradicação da marginalização de agentes sociais.

¹⁰²Ibidem.

¹⁰³Fala-se em igualdade formal como a igualdade dos indivíduos perante a lei, e em igualdade material como igualdade substancial, que trata os desiguais na medida de sua desigualdade. Assim, a igualdade material pressupõe a aplicação de medidas corretivas das distorções existentes entre as condições dos sujeitos tutelados pela norma. A igualdade puramente formal, por outro lado, se contenta com a identidade de tratamento dado aos indivíduos, independentemente de eventuais distinções verificáveis entre estes.

¹⁰⁴NUNES, Rizzatto. *Manual de Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 345.

Nessa esteira, cabe ao magistrado, como agente estatal, proferir suas decisões judiciais com fundamentação que, ao alcançar seus destinatários diretos e indiretos, tenha a capacidade de educá-los sobre os aspectos jurídicos nestes enfrentados, com especial atenção à realidade fática de que a maioria da população não tem acesso ao saber particularizado do Direito.

Esse último viés será abordado com mais aprofundamento no capítulo seguinte, quando for estudada a questão do acesso à justiça.

Por ora, basta a seguinte sistematização do conhecimento ora exposto: não pode ser afastado o caráter socioeducativo da fundamentação de uma decisão judicial porque há a necessidade social que os membros da coletividade se inteirem do conteúdo das leis, visto que obrigatoriamente devem obedecê-las.

Ademais, o Código de Ética da Magistratura Nacional¹⁰⁶, por meio da interpretação conjunta de seus artigos, impõe ao magistrado a aplicação de seus conhecimentos práticos e teóricos na adequada e eficiente prestação do serviço jurisdicional, atendendo à função educativa da fundamentação didática e acessível. Essa postura traz consequências positivas à sociedade, uma vez que a função educativa não pode ser considerada exclusiva do magistério e que o processo ganha contornos cada vez mais publicistas.

Foi acrescentado que também o artigo 3º, da Constituição Federal¹⁰⁷, ao prever a busca por uma sociedade livre, justa e solidária, bem como pela erradicação da marginalização e redução das desigualdades, reafirma o dever do magistrado, na qualidade de agente do Estado, de se submeter às metas estabelecidas pelo Poder Constituinte Originário e fazer da fundamentação com linguagem clara meio para o alcance da conscientização coletiva sobre os direitos e deveres estabelecidos pelo ordenamento.

É preciso ainda investigar as consequências do descumprimento da função socioeducativa da fundamentação ora sustentada, em especial com a análise da utilização do discurso jurídico como instrumento de poder.

2.3. A utilização do discurso jurídico como instrumento de poder

O presente subitem presta-se a analisar a mitigação da função socioeducativa da fundamentação das decisões quando o discurso jurídico é utilizado como instrumento de poder.

¹⁰⁵BRASIL, op. cit., nota 1.

¹⁰⁶BRASIL, op. cit., nota 93.

¹⁰⁷BRASIL, op. cit., nota 1.

Conforme se desenvolverá no terceiro capítulo em pormenores, a questão do acesso à educação no Brasil ainda é alvo de críticas pela prestação deficiente do citado direito social pelo Estado. É sabido, ainda, que o Direito, por ser ramo autônomo do conhecimento, opera com um linguajar que lhe é técnico e particular, o que demanda a formação acadêmica e especialização de seus operadores.

Ao se contrapor tais duas assertivas, é possível estabelecer que o próprio discurso jurídico se estrutura hermeticamente, com suas expressões próprias e conceitos inerentes que não são dominados por toda a coletividade.

Tal aspecto, de certa forma, é intrínseco a qualquer ramo do conhecimento. A Medicina, por exemplo, se operacionaliza com seu linguajar técnico próprio dominado pelos profissionais da área, os quais precisam explicar para os pacientes leigos nesse ramo o significado dos termos que lhes são desconhecidos.

O mesmo pode ser dito da Sociologia, da Psicologia, de qualquer Ciência Natural e daí em diante. Não se pretende contestar que qualquer esfera do saber tem seu conjunto de expressões e termos que lhes são particulares e cujo domínio exige o estudo e especialização do operador.

É relevante a observação tecida por Klaus Günther¹⁰⁸ sobre a teoria geral do sistema desenvolvida por Luhmann:

Sob a órbita de desenvolvimentos mais recentes na teoria geral do sistema, Luhmann ainda radicalizou esta distinção entre aspectos cognitivos e normativos do sistema jurídico. O direito aparece como um sistema normativamente fechado e cognitivamente aberto. Ele é fechado naquela sua função que não pode ser substituída, controlada, nem dirigida por um outro sistema [...]

O Direito, assim, é fechado à influência de demais sistemas na seara normativa, já que possui mecanismos de autoreferência. Contudo, é descrito como cognitivamente aberto no que tange aos pontos de contato com as condições do ambiente que regula e normatiza.

Perceba-se que a linguagem desempenha importante papel no diálogo do Direito com outros sistemas. Enquanto serve de veículo para expressar os conceitos e termos técnicos específicos ao ramo jurídico, empregados em sua função normativa fechada, também, ao ser utilizada na fundamentação, funcionada como ponto de abertura do sistema à cognição dos agentes que lhe são externos.

¹⁰⁸GÜNTHER, Klaus. *Teoria da Argumentação no Direito e na Moral: Justificação e Aplicação*. São Paulo: Landy. 2004, p. 381.

Confundir-se a proposta de simplificação linguística da fundamentação das decisões judiciais com a total supressão dos termos que viabilizam a manutenção da oclusão normativa do Direito enquanto sistema seria, por óbvio, descabido e atentatório à própria autonomia científica do ramo.

É preciso que o magistrado perceba, entretanto, que a autonomia científica do Direito não pode importar em exclusão do seu acesso à sociedade por este regulada. A simplificação da linguagem tem por objetivo permitir o contato da norma jurídica aplicada ao caso concreto com a esfera de cognoscibilidade dos leigos.

O exemplo da Medicina aqui se faz oportuno ser retomado: assim como deve haver a respectiva “tradução”, por assim se dizer, ao paciente, do que significam os termos técnicos empregados na seara médica, para que entenda qual enfermidade o acomete ou qual remédio deverá tomar, igualmente no Direito é preciso que a fundamentação tenha a preocupação da abertura cognitiva do sistema jurídico.

Quando tal preocupação não se evidencia, incorre-se na indevida utilização do discurso jurídico como instrumento de poder. Explica-se.

Qualquer argumentação não é desenvolvida para o seu próprio orador ou redator, mas para um auditório. Se não houvesse a necessidade de externalizar os fundamentos de modo lógico e organizado para outrem, ainda que apenas um único indivíduo, o orador poderia se contentar com sua íntima convicção da pertinência de sua opinião, sem qualquer necessidade de convencimento.

Assim, a argumentação sempre tem um alvo, qual seja, um auditório. É certo que as características desse auditório estão sujeitas a muitas variáveis: por exemplo: o meio social no qual estão inseridos os seus membros, suas pré-concepções, o contexto no qual a argumentação é desenvolvida.

Dessa forma, o orador ou redator, ao argumentar, deve ter em mente as características de seu auditório como estratégia para obter não apenas a compreensão dos seus argumentos, mas idealmente o convencimento do seu auditório.

No Direito não poderia ser diferente. Por ser um ramo científico que detem íntima ligação com a atividade argumentativa, a noção de auditório é essencial para sua devida operacionalização.

Acerca da noção de auditório, esclarece Chaïm Perelman¹⁰⁹:

¹⁰⁹PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação*. A Nova Retórica. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 7.

O que conservamos da retórica tradicional é a ideia mesma de auditório, que é imediatamente evocada assim que se pensa num discurso. Todo discurso se dirige a um auditório, sendo muito frequente esquecer que se dá o mesmo com todo escrito. Enquanto o discurso é concebido em função direta do auditório, a ausência material de leitores pode levar o escritor a crer que está sozinho no mundo, conquanto, na verdade, seu texto seja sempre condicionado, consciente ou inconscientemente, por aqueles a quem pretende dirigir-se.

Ora, se o discurso jurídico está dirigido a um auditório, é preciso determinar se o auditório é constituído de membros com as mesmas características ou se esta a se tratar de auditório universal, composto de indivíduos heterogêneos com singularidades e peculiaridades que inviabilizem sua categorização de maneira uniforme.

Conforme se sustentou no subitem 2.1 do presente capítulo, o auditório das decisões judiciais não pode ser limitado apenas às partes que submeteram o caso concreto à apreciação pelo Judiciário, mas deve ser compreendido como toda a coletividade, em razão da função socioeducativa e do caráter exoprocessual dessas decisões.

Logo, o magistrado, ao fundamentar sua decisão, tem por destinatária indireta a sociedade, na qualidade de auditório universal. Enfatiza-se a questão do auditório porque também a linguagem a este se molda e se adapta para cumprir sua empreitada comunicativa e de convencimento.

Assevera Perelman¹¹⁰ que a existência de uma linguagem em comum, de técnica que possibilite a comunicação, é o mínimo indispensável à argumentação. Portanto, se o magistrado, como já estabelecido neste trabalho, tem por destinatária indireta da fundamentação de sua decisão a coletividade, a sua linguagem deve se coadunar com a heterogeneidade desta e se prestar ao intento comunicativo com eficiência.

É por tal motivo que a clareza e simplicidade linguísticas são propostas como meio de participação e inclusão social no acesso à Justiça. Em contraposição, um linguajar rebuscado, sofisticado e que lança mão de termos técnicos sem a correspondente tradução prejudica a abertura cognitiva do sistema jurídico.

Cabe a indagação de a quem interessa o enclausurar do discurso jurídico em si mesmo. O uso de uma linguagem intencionalmente compreendida apenas pelos profissionais da área perpetua o Direito como objeto de conhecimento de uma elite da sociedade, inalcançável aos demais.

Emprega-se aqui o termo “elite”, frise-se, não em acepção exclusivamente econômica, mas no sentido de um segmento reduzido do estrato social cujo acesso ao conhecimento do ramo jurídico é efetivado. Logo, a menção ao supracitado vocábulo no presente trabalho se

¹¹⁰Ibidem, op. cit., p. 17.

correlaciona à esfera cognitiva de domínio da operacionalização de uma área do saber, qual seja, da ciência jurídica.

É relevante a observação de Perelman¹¹¹ sobre o fenômeno da influência dessa elitização no discurso de um profissional especializado, no que tange à dificuldade de percepção do seu auditório:

Certos auditórios especializados costumam ser assimilados ao auditório universal, tal como o auditório do cientista dirigindo-se aos seus pares (...) Contudo, esse auditório tão limitado é geralmente considerado pelo cientista não como um auditório particular, mas como sendo realmente o auditório universal: ele supõe que todos os homens, com o mesmo treinamento, a mesma competência e a mesma informação, adotariam as mesmas conclusões.

É comum, conforme será exemplificado com trechos de fundamentações de decisões judiciais no terceiro capítulo, que os magistrados incorram no cenário acima descrito e partam da errada pressuposição de que os receptores de suas decisões são todos cientes dos termos e conceitos que empregam, todos igualmente especializados e membros da mesma elite detentora do conhecimento jurídico.

Ao lidar de forma constante com advogados, membros do Ministério Público ou da Defensoria, ou até mesmo com os demais magistrados do Tribunal, é de certa forma cultivada no magistrado a ilusão de que tais agentes representam o restante da população e de que o conhecimento jurídico goza de pleno acesso a qualquer cidadão.

Outra causa a contribuir para o uso indevido da linguagem como instrumento de poder é a necessidade de maior interação do Direito com o ramo da Sociologia, uma vez que tal interdisciplinariedade com frequência é negligenciada pelos próprios alunos nas faculdades de Direito. É preciso que o magistrado tenha uma visão abrangente do contexto social no qual atua e que sua formação profissional leve tal exigência em consideração.

Ante tal cenário, o caráter hermético da linguagem jurídica presente nas decisões judiciais adquire contornos autofágicos, ao fazer com que o sistema se consuma e se reproduza sem abertura ao meio social no qual atua e que condiciona por meio de suas normas. Assim, mantém-se o Direito como instrumento de poder e dominação cultural sobre os segmentos sociais que não possuem o domínio de seu linguajar.

Embora tal assunto seja tema especificamente do quarto capítulo, menciona-se já de antemão que tal elitização do discurso traz o risco de funcionar como o calcanhar de Aquiles do próprio magistrado que a tal prática sucumbe: a fundamentação que não é compreendida pela coletividade e cuja compreensão é limitada a profissionais de uma determinada área do

¹¹¹Ibidem, op. cit., p. 38.

saber acaba por enfraquecer a legitimação democrática da atividade judicial e por alimentar dúvidas quanto à imparcialidade de quem argumenta.

Isso porque obscurecer a compreensão de uma mensagem, “codificada” nos tecnicismos e preciosismos tradicionais de um ramo do saber faz com que menos se debata sobre o seu conteúdo, dada a incompreensão de grande segmento social. Assim, a figura do magistrado se torna alvo de suspeitas, o que prejudica a credibilidade do próprio Poder Judiciário em escala nacional.

Ademais, ao prever a Constituição Federal em seu artigo 93, IX¹¹² a publicidade das decisões judiciais, não se pode interpretar tal dispositivo apenas em caráter formalista. O princípio da publicidade é basilar no Estado Democrático de Direito e garante que o acesso da fundamentação à sociedade seja efetivamente capaz de alcançar o seu caráter público, difuso, ou seja, que não apenas uma elite detentora do conhecimento consiga assimilar o conteúdo decisional. E essa interpretação do dispositivo que confere ao texto constitucional sua máxima eficácia.

O uso do discurso jurídico como instrumento de poder se caracteriza ao se afastar a coletividade de sua assimilação, o que é especialmente problemático ao se considerar que o Direito tem o condão de diretamente intervir nas vidas dos indivíduos e obriga-los a se comportar de certa forma.

Ora, se o Direito, na seara Penal, pode até mesmo intervir com tamanha intensidade na esfera individual a ponto de privar um sujeito de sua liberdade, é nítido que há um interesse coletivo legítimo no entender tanto normas gerais quanto as normas individualizadas em sede de manifestações judiciais fundamentadas.

O poder coercitivo do Direito na imposição de sanções serve de fundamento principal para o desejo coletivo de compreensão de direitos e deveres.

O próprio conhecimento, por si só, já é tradução de poder. Uma população cujos níveis de instrução são inferiores é mais facilmente subjugada e dominada por quem está em posição de influência e de prestígio. Uma população, em contrapartida, que efetivamente conhece seus direitos e obrigações na ordem jurídica tem, a princípio, a conscientização necessária para reivindicar o que lhe é garantido.

Veja-se que o conhecimento das normas jurídicas pela coletividade não é apenas um dever do Estado que deve ser assegurado também pela via da fundamentação. É um direito do

¹¹²BRASIL, op. cit., nota 1.

cidadão de ter acesso à esfera jurídica de forma material e ampla, para proteger-se contra arbitrariedades do próprio Estado.

O objetivo principal da comunicação é, a princípio, a efetiva recepção e compreensão da mensagem veiculada pelo emissor aos seus destinatários. Dessa maneira, se a decisão judicial tem por desiderato expor a fundamentação do magistrado, de modo a comunicar as razões de decidir, é preciso que os destinatários diretos e indiretos efetivamente compreendam a fundamentação.

A perpetuação do uso de linguagem formal e rebuscada, seja de forma deliberada ou irrefletida pelo juiz, equivale ao afastamento da parte sem formação jurídica, bem como da coletividade como destinatária indireta da decisão judicial, em detrimento à garantia constitucional do acesso à Justiça em sua dimensão substancial, conforme será analisado no próximo capítulo.

No item 3.3, será analisado, com exemplos concretos de fundamentações de decisões judiciais proferidas pela jurisprudência pátria, como a linguagem formalista e hermética, aqui já determinada como ferramenta de poder e dominação, mostra-se contrastante com a realidade educacional e de instrução da sociedade brasileira.

Por enquanto, é suficiente a contribuição da Retórica e ao aspecto extraprocessual da fundamentação da decisão judicial, entendida a coletividade como auditório universal da atividade do magistrado.

Neste segundo capítulo, averiguou-se que a fundamentação das decisões judiciais, cuja exigência abrange a clareza linguística, cumpre função socioeducativa tanto com relação às partes, destinatárias diretas, quanto com relação à coletividade, destinatária indireta.

Também se apurou que, em caso de fundamentação aparente, pelo excesso de formalismos e rebuscamentos no uso do vernáculo, o discurso serve como instrumento de poder, para a função de manter o sistema jurídico fechado, isolado em si mesmo, em detrimento da função socioeducativa da decisão.

Com base no que ficou estabelecido, o terceiro capítulo abordará a contraposição entre a linguagem jurídica hermética e a garantia do efetivo acesso à justiça.

3. A LINGUAGEM JURÍDICA HERMÉTICA COMO ENTRAVE AO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

Neste terceiro capítulo, buscar-se-á estabelecer a compreensão da relação entre a linguagem jurídica hermética utilizada nas decisões judiciais como instrumento de poder e o enfraquecimento da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Para tanto, é necessário que se faça uma análise da efetiva amplitude da supramencionada garantia, de modo que não restem dúvidas acerca de suas repercussões práticas e teóricas no presente estudo.

Em seguida, passar-se-á ao exame da disparidade entre a linguagem das decisões judiciais e o nível de escolaridade da sociedade brasileira, com o intuito de determinar se o acesso à Justiça é de fato garantido à coletividade.

Tecidas ambas as considerações mencionadas, será avaliado como a acessibilidade e clareza linguísticas das decisões, já sustentadas neste trabalho, constituem ferramentas de reforço da garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário.

Dessa forma, objetiva-se estabelecer um terceiro pilar para a exigência de linguagem clara e acessível nas decisões proferidas pelo Judiciário: não apenas em virtude da fundamentação exigida pela norma processual civil, conforme abordado no primeiro capítulo, ou pela função socioeducativa das decisões, vide o aspecto exoprocessual sustentado no segundo capítulo, mas também pela efetividade do acesso à Justiça garantido pela própria Constituição Federal¹¹³.

3.1. A necessidade de compreensão do efetivo alcance da garantia do acesso à Justiça

O princípio do acesso à Justiça, também conhecido por inafastabilidade do controle pelo Judiciário ou por princípio do direito de ação, está previsto no artigo 5º, XXXV¹¹⁴ da Constituição Federal, cuja redação foi reproduzida pelo artigo 3º, caput¹¹⁵, do Código de Processo Civil.

Constitui, em suma, o direito assegurado a todo cidadão de que poderá pleitear perante o Judiciário a prestação de tutela jurisdicional, em busca da defesa de seus direitos. É preciso ressaltar que o princípio abrange não apenas a dimensão formal da possibilidade em si de exercer o direito de ação, mas também a dimensão material de ter concretamente

¹¹³BRASIL, op. cit., nota 1.

¹¹⁴Ibidem.

¹¹⁵Idem, op. cit., nota 2.

oportunizado amplo e efetivo acesso à Justiça, de modo que as barreiras que comprometam tal acesso sejam, tanto quanto possível, dissipadas.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹¹⁶, em obra dedicada à análise do referido princípio, observam:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (...) Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como deseja por nossas sociedades modernas, *pressupõe* o acesso efetivo.

A produção de resultados individual e socialmente justos demanda que a dimensão material do efetivo acesso ao Judiciário seja conferida aos particulares e à coletividade considerada como um todo, mais uma vez percebendo-se que o Poder Judiciário, por meio de suas decisões, perpassa funções endoprocessuais e exoprocessuais de forma concomitante.

Logo, não basta permitir ao cidadão que ajuíze ação e postule tutela jurisdicional tão somente para que se possa afirmar respeitado o princípio. Fazê-lo seria reduzir o acesso à Justiça exclusivamente ao seu aspecto formalista.

Embora tal concepção restritiva fosse adotada em tempos de Estados liberais, cuja preocupação principal era a não intervenção na esfera de liberdade dos particulares após as arbitrariedades dos Estados Absolutistas, é preciso reler o princípio à luz do contemporâneo Estado Social e Democrático de Direito, o qual é responsável não apenas pela abstenção de violar a liberdade de cada indivíduo, mas também por prestar direitos aos seus tutelados, considerados individual e coletivamente.

Assim, é possível compreender como a evolução dos modelos de Estado importa em dupla dimensão aos princípios adotados pelos ordenamentos jurídicos: fala-se hoje não apenas em igualdade formal perante a lei, mas no dever do Estado de assegurar igualdade material. Semelhantemente, passa por tal releitura o próprio acesso à Justiça.

Questiona Ivan Lira de Carvalho¹¹⁷ acerca da dita dupla dimensão do acesso à Justiça: “Será que teve acesso à justiça a pessoa que consegue ajuizar uma ação? Ou será que somente (...) alguém que efetivamente foi ao Judiciário em posição de igualdade (...) obtendo um provimento equilibrado e a tempo de definir e dar efetividade aos seus direitos?”.

¹¹⁶CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 8.

¹¹⁷CARVALHO, Ivan Lira de. *A internet e o acesso à Justiça*, p. 2. Disponível em: < http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Ivan_Lira_de_Carvalho/Internet.pdf> Acesso em: 19 jul. 2017.

O destaque para a dimensão material do acesso à Justiça acarreta a necessidade da identificação dos obstáculos a sua efetivação, para que então sejam buscadas as devidas alternativas. Tais obstáculos são de variadas ordens, tanto na conjuntura atual quanto ao decorrer da história, de modo que a doutrina, graças à contribuição de Cappelletti e Garth, se dedicou ao estudo das chamadas “ondas de acesso à Justiça”.

A primeira onda de acesso à Justiça teve por foco a situação dos hipossuficientes econômicos. Notava-se, inicialmente, que o processo judicial envolvia altos custos para os particulares, de maneira que os que não possuíam condições financeiras de arcar com as custas cobradas terminavam por não ter livre acesso à tutela jurisdicional.

Identificado esse primeiro empecilho, foram criados diversos modelos ao redor do mundo cujo desiderato foi a instituição do sistema de assistência judiciária, de modo a corrigir tal distorção¹¹⁸.

Atualmente, o Brasil conta, exemplificativamente, com a atuação da Defensoria Pública, de escritórios-modelo de faculdades de Direito e com o benefício da gratuidade da justiça como formas de prover acesso à Justiça aos que não tenham recursos suficientes para arcar com os custos de um processo.

Ademais, o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal¹¹⁹ consagrou a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos no rol dos direitos e garantias fundamentais.

A chamada segunda onda do acesso à Justiça teve por prioridade a busca pela adequada representação dos direitos coletivos em sentido amplo, nesses compreendidos os direitos individuais homogêneos, os direitos coletivos em sentido estrito e os direitos transindividuais¹²⁰. Houve o enfoque no caráter organizacional de como a defesa de tais direitos seria assegurada, adaptando as regras processuais civis clássicas aos novos instrumentos criados pela legislação.

¹¹⁸Os empecilhos tratados neste capítulo não foram totalmente superados. Decerto, a tomada de providências e criação de instrumentos jurídicos para melhoria do sistema fez com que cada “onda” do acesso à Justiça tivesse uma diferente prioridade, mas não se pretende sustentar que os entraves foram erradicados por completo. A presente pesquisa de propõe a examinar, ainda que brevemente, cada uma dessas ondas apontadas por Cappelletti e identificar aspectos ainda não trabalhados de dificuldade de concretização da dimensão substancial do acesso à Justiça no contexto atual, para os quais não houve resposta do ordenamento jurídico.

¹¹⁹BRASIL, op. cit., nota 1.

¹²⁰Os direitos individuais homogêneos são divisíveis e titularizados por indivíduos ligados por origem fática comum. Os direitos coletivos em sentido estrito possuem caráter indivisível e são de titularidade de grupo, classe ou categoria de indivíduos ligados por relação jurídica. Os direitos difusos também são indivisíveis, cujos titulares são um grupo indeterminado de indivíduos ligados por circunstâncias fáticas.

No ordenamento jurídico pátrio, o artigo 1º, da Lei de Ação Popular¹²¹, o artigo 5º, da Lei de Ação Civil Pública¹²² e o art. 82, do Código de Defesa do Consumidor¹²³ trouxeram, de forma integrada, o rol de legitimados ativos para a propositura de ação que envolva os direitos coletivos em sentido amplo, formando um microsistema de tutela coletiva. Assim, foi reconhecida legitimação ativa tanto a entes públicos como a entes privados, de maneira a facilitar a defesa dos direitos metaindividuais.

A terceira onda de acesso à Justiça tem por escopo novas formas de solução processual, trazendo alternativas ao processo judicial. Assim, ganham destaque, dentre outros, instrumentos como a mediação, a arbitragem, a resolução alternativa de conflitos pela própria sociedade, as técnicas de conciliação¹²⁴.

No Brasil, a Lei nº. 9307/96¹²⁵ dispôs a respeito da arbitragem. A Lei nº. 13.140/15¹²⁶ previu a mediação como meio de solução de controvérsias e a autocomposição no âmbito da Administração Pública. O Código de Processo Civil¹²⁷ enfatizou a composição amigável da lide, estabelecendo que os Tribunais devem contar com centros judiciários de solução consensual dos conflitos, pela prática de sessões e audiências de conciliação e de mediação.

Ora, se o ordenamento jurídico pátrio trouxe inovações legislativas e mecanismos processuais em atenção a cada uma das referidas ondas de acesso à Justiça, é possível afirmar que hodiernamente é garantido o real e amplo acesso ou ainda subsistem empecilhos, desprovidos de resposta pelo ordenamento, que dificultam a implementação da dimensão material do princípio ora analisado?

É forçoso reconhecer que ainda não foram eliminados todos os obstáculos que dificultam o acesso dos indivíduos à efetiva tutela jurisdicional. Como primeiro entrave ainda subsistente, é possível mencionar o empecilho psicológico.

¹²¹BRASIL. *Lei nº 4717*, de 29 de junho de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm> Acesso em: 19 jul. 2017.

¹²²Idem. *Lei nº 7374*, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm> Acesso em: 19 jul. 2017.

¹²³Idem. *Lei nº 8078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 19 jul. 2017.

¹²⁴Segundo Cappeletti, a terceira onda do acesso à Justiça ainda não estaria exaurida. É de se ter em mente, contudo, que já foram criados institutos jurídicos cujo desiderato é a solução alternativa de conflitos, de modo que não se pretende afirmar que a conjuntura-fática atual não apresenta a persistência de desafios ao acesso efetivo e substancial à Justiça.

¹²⁵BRASIL. *Lei nº 9307*, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm> Acesso em: 19 jul. 2017.

¹²⁶Idem. *Lei nº 13.140*, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 19 jul. 2017.

¹²⁷Idem, op. cit., nota 2.

Elucida Cappelletti¹²⁸ que “procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho”.

É comum que as partes que não estejam acostumadas com o funcionamento e organização do Judiciário ou que não sejam litigantes recorrentes sintam a pressão psicológica de adentrar em Tribunais, os quais são estruturados de acordo com formalismos procedimentais.

O magistrado, em salas de audiência, costuma se sentar em plano superior ao das partes, o que contribuiu para a sensação de distanciamento e de inferioridade de tratamento quanto ao jurisdicionado. O próprio acesso espacial ao gabinete do juiz é controlado pelos assessores, muitas vezes com seleção de quais indivíduos terão a chance de com ele conversar.

Os trajes formais sóbrios e de cores escuras, sobretudo pelo uso de ternos, acrescenta requintes de intimidação em especial para jurisdicionados em condições financeiras adversas, os quais se veem obrigados a trocar suas roupas cotidianas por peças mais adequadas ao ambiente do Tribunal¹²⁹.

Percebe-se, portanto, que o vestuário e o espaço simbólico do fórum são elementos de uma linguagem visual que aliena psicologicamente o jurisdicionado. Tal linguagem visual tem seu efeito intimidatório incrementado pela linguagem verbal que lhe é correspondente. Os destinatários do processo comunicativo não possuem familiaridade com os termos estrangeiros e expressões jurídicas rebuscadas utilizados pelos advogados, juízes, promotores e defensores.

Assim, ao transcorrer a audiência, a parte muitas vezes é distanciada do diálogo até que posteriormente lhe seja “traduzido” o que foi argumentado ou decidido. Veja-se que se corre o risco de que o jurisdicionado considere sua presença tão-somente como parte de uma encenação jurídica, deixando ao profissional com capacidade postulatória todo o controle da atuação levada a cabo.

Outro entrave ao efetivo acesso à Justiça é o empecilho sociocultural, o qual reproduz na sociedade o discurso de que o Judiciário foi estruturado de modo a fazer prevalecer os

¹²⁸CAPPELLETI, op. cit., p. 24.

¹²⁹Exemplo emblemático de tal formalismo excessivo foi o episódio ocorrido na 21ª Vara do Trabalho de Brasília, o qual alcançou grande repercussão nas redes sociais. O juiz do Trabalho se recusou a dar início a uma das audiências na pauta porque o advogado de uma das partes trajava roupa social sem gravata. O ocorrido evidencia como o formalismo ritualístico do âmbito jurídico serve de instrumento de intimidação e prejudica o desenvolver do devido processo legal. MUNIZ, Mariana. *Juiz se nega a iniciar audiência com advogado sem gravata*. Disponível em <<https://jota.info/justica/juiz-se-nega-a-iniciar-audiencia-com-advogado-sem-gravata-15032017>> Acesso em: 29 nov. 2017.

direitos dos mais ricos e influentes, com a frequente suscitação de dúvidas quanto à imparcialidade dos magistrados, sobretudo em casos que envolvam figuras emblemáticas como personalidades políticas e celebridades.

A acusação da existência de uma Justiça seletiva não é nova. Segundo alerta Luiz Lenio Streck¹³⁰ em entrevista:

Historicamente, o Direito no Brasil foi feito para proteger as camadas dominantes. O patrimonialismo está visível na legislação. No Brasil, o Direito Privado (civil principalmente) é feito para os que têm. Já o Direito Penal é feito – ainda hoje – para os que não têm. Qualquer dado estatístico mostra isso. Se eu fosse resumir a desigualdade de acesso à Justiça, usaria uma frase de um camponês de El Salvador, referida por José Jesus de La Torre Rangel: “La ley es como la serpiente; solo pica a los descalzos”.

Em um cenário de desconfiança pela coletividade quanto às estruturas governamentais e até mesmo quanto ao próprio Judiciário acionado como derradeira opção de defesa aos direitos e garantias individuais e sociais, a necessária transparência nas decisões exaradas por tal função do Poder tem o condão de restituir credibilidade à instituição. A decisão judicial devidamente fundamentada em linguagem simples e acessível, como será visto no item 3.3, reforça não apenas a imparcialidade do magistrado como também a garantia do direito de ação.

Outro entrave do efetivo acesso à Justiça em sua dimensão material é o desconhecimento acerca dos direitos e deveres por considerável parte da população na ordem jurídica, assunto já abordado no segundo capítulo do presente trabalho e ora reiterado.

O cidadão que não tem ciência de seus direitos e deveres por ausência de formação jurídica não tem efetivo acesso à tutela jurisdicional justamente por não saber quando lhe seria cabível acioná-la e exercer o direito de ação.

Identificam Cappelletti e Garth¹³¹ que tal dificuldade pode atingir até mesmo pessoas geralmente tidas por bem informadas em determinada área:

Mesmo consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção.

Assim, é preciso estudar como a linguagem utilizada na decisão judicial pode agravar ou diminuir tal situação de desconhecimento da lei, aspecto que será abordado no item 3.3.

¹³⁰VICTORIA, Clóvis. *Justiça é seletiva*. Disponível em: <<http://www.extraclasse.org.br/edicoes/2012/05/justica-e-seletiva/>> Acesso em: 19 jul. 2017

¹³¹CAPPELLETI, op. cit., p. 23.

Por enquanto, cabe permanecer na correlação entre a linguagem jurídica e os atuais entraves ao pleno e efetivo exercício do direito de ação.

Além dos pontos ora considerados, outra dificuldade para o livre acesso à Justiça e que de sóbito desestimula os particulares a exercerem o direito de ação é a reconhecida morosidade do Judiciário na resolução das demandas que lhe são submetidas.

Não obstante tenha o artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal¹³², com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, inserido o princípio da razoável duração do processo no rol de garantias fundamentais individuais, é sabido que a lentidão do Judiciário ainda é alvo de constantes críticas pela coletividade.

Tal assertiva é empiricamente comprovada por levantamento estatístico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça¹³³ em 2016:

O primeiro grau baixou 24,3 milhões de processos, a demonstrar que sua capacidade produtiva anual é de apenas 27% da demanda (casos novos + acervo) imposta à sua apreciação. Isso demonstra que para dar vazão ao estoque de processos seria necessário cessar a distribuição por quase 4 anos e, nesse período, baixar anualmente o mesmo número de processos de 2014.

Com o volume de demandas submetidas à apreciação do Judiciário, em especial em primeira instância, a tendência é o crescimento da desconfiança com relação à Justiça. É, contudo, oportuno lembrar que uma decisão judicial emitida com linguagem acessível e simplificada em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, por exemplo, tem o condão de educar a sociedade e possivelmente obstar o ajuizamento de ações fadadas ao fracasso.

Tal função socioeducativa da decisão, conforme enfatizado no segundo capítulo, também é facilitada pelas ferramentas de pesquisa de jurisprudência disponíveis na internet. Assim, também a questão linguística se relaciona com o obstáculo da morosidade do Judiciário.

O cenário até aqui enfatizado, portanto, denota que o amplo e efetivo acesso à Justiça, apesar de previsto como direito fundamental no ordenamento jurídico pátrio, ainda não é plenamente assegurado em sua dimensão material. A mera previsão de um princípio no texto constitucional não tem a aptidão para automaticamente garantir sua observância, afinal¹³⁴.

¹³²BRASIL, op. cit., nota 1.

¹³³Idem. *Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisducao/dados-estatisticos-priorizacao>> Acesso em: 19 jul. 2017.

¹³⁴Trata-se da chamada crise de ineficácia das normas jurídicas. A eficácia de uma norma jurídica se dá quando esta atinge seus objetivos por se adequar à realidade social, com a aptidão de moldá-la. Assim, é preciso que a sociedade a reconheça como imperativa e que existam instrumentos fáticos correspondentes com sua aplicação. Diversos fatores podem fazer com que a norma não repercuta no meio social ou apenas o faça parcialmente.

Não se pretende, contudo, insinuar que o acesso à Justiça não seria nada mais do que formalismo textual. Apesar de ser inegável que as analisadas três ondas de acesso à Justiça de fato trouxeram melhorias processuais sistêmicas, apenas se ressalta que ainda subsistem entraves variados ao exercício do direito de ação, sejam de cunho psicológico, temporal, sociocultural ou de falta de conhecimento da coletividade acerca dos direitos e deveres previstos na legislação.

O que se busca, pois, é o seguinte: uma vez estabelecida a existência dos supracitados obstáculos e a conexão destes com a linguagem jurídica, é preciso determinar em seguida como o emprego da linguagem simples especificamente nas decisões judiciais se correlaciona com a conjuntura fática brasileira no que tange ao nível de instrução de sua população.

Visa-se, com tal esforço, a obter um diagnóstico da exata influência da questão linguística no cotidiano jurídico e suas repercussões nos obstáculos do acesso à Justiça.

3.2. A disparidade entre a linguagem usada na decisão judicial e o nível de escolaridade da sociedade brasileira

Consideradas a exigência de clareza na fundamentação das decisões judiciais vista no primeiro capítulo, bem como sua função socioeducativa abordada no segundo capítulo e a garantia do acesso à Justiça cujo alcance foi por ora elucidado, é preciso analisar como o emprego da linguagem jurídica tem sido realizado atualmente pelos magistrados e quais são suas repercussões práticas para a coletividade.

Primeiramente, deve ser feito o retrato do nível de escolaridade da sociedade brasileira, identificando as disparidades socioeconômicas existentes entre as diferentes camadas da população. Apenas com um entendimento consolidado sobre tais peculiaridades será possível assimilar os efeitos da linguagem sobre a realidade social de cada uma dessas camadas.

Para tal tarefa, será necessário recorrer a levantamentos estatísticos que comprovem o caráter não uniforme do nível de instrução da coletividade no país e que indiquem possíveis motivos para as distinções encontradas.

De acordo com os dados obtidos no Censo da Educação 2015, realizado pelo Ministério da Educação¹³⁵, o Nexo Jornal noticia que “há 3 milhões de crianças entre 4 e 17

Limitações fáticas de aplicação da norma são comuns e contribuem para que o Direito pareça atuar num âmbito idealizado, díspar da realidade social.

¹³⁵DIAS, Tatiana. *7 dados que mostram como está a educação brasileira hoje*. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/04/04/7-dados-que-mostram-como-est%C3%A1-a-educ%C3>

anos sem acesso à escola (...) A fase mais crítica é na faixa de quatro anos (690 mil crianças estão fora da escola) e 17 anos (932 mil adolescentes sem estudar)”. Os dados demonstram, assim, que a educação em nível fundamental e médio não é assegurada para significativa parte da população.

Acerca do analfabetismo, as estatísticas demonstram a precariedade do sistema de educação brasileiro:

13,2 milhões de brasileiros não sabem ler e escrever - o número equivale a 8,3% da população brasileira, segundo a Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) de 2014. Além disso, estima-se que 27% da população brasileira não consegue compreender textos simples, segundo dados de 2012 do Instituto Paulo Montenegro (...) O índice de analfabetismo varia muito de região para região do Brasil. O Nordeste concentra os piores índices: segundo a Pnad, 16,9% da população local era analfabeta em 2014. Na região Sul, o número era de 4,4%. Também há diferença em relação à cor da pele. Em 2012, 80% dos brancos eram funcionalmente alfabetizados. Entre os negros, o número caía para 64%.¹³⁶.

Ante tal exposição, é viável considerar que a própria base educacional, em seus níveis de ensino básico, fundamental e médio, já evidencia problemas estruturais e de implementação, eis que grande parte da população não tem acesso ao ensino ainda quando crianças ou adolescentes.

O alto índice de analfabetismo indica a falta de acesso de grande parte da população ao ensino público de qualidade, constituindo inevitável consequência.

Ora, considerando então que o acesso ao ensino superior, em face de tal conjuntura, é restrito a um pequeno estrato da sociedade, enquanto mais de 13 milhões de brasileiros não sabem ler ou escrever, é inafastável o reconhecimento de que o uso de uma linguagem rebuscada ou complexa em decisões judiciais apenas agrava a situação de desconhecimento do ordenamento jurídico, já que não será acessível à coletividade.

Não obstante não possa o magistrado, por meio apenas dos aspectos linguísticos de sua decisão, corrigir distorções históricas das condições educacionais da nação, é preciso reconhecer que lhe é requerido ao menos lidar com tais questões de modo a não ignorá-las ou perpetuá-las por omissão. O Direito não pode ser alheio ao meio social no qual atua e que regula.

Desse modo, adentra-se no estudo de como os magistrados tem proferido suas decisões judiciais no meio social atual acima explicado. Uma objeção que poderia de pronto ser levantada seria a inviabilidade do referido estudo, uma vez que cada magistrado teria seu jeito peculiar de fundamentar uma decisão.

A7%C3%A3o-brasileira- hoje> Acesso em: 20 jul. 2017.

¹³⁶Ibidem.

Não há, em verdade, um “modelo” de decisão judicial. Embora uma sentença, por exemplo, deva conter em regra relatório, fundamentação e dispositivo, há certa discricionariedade, a princípio, no estilo de redação dessas três partes, ainda que o dispositivo adote um padrão mais nítido de elaboração.

Entretanto, serão buscados uniformidades e padrões no uso da linguagem pelos juízes dos mais diversos tribunais pátrios, nas instâncias comum e especial. Os padrões, se encontrados, serão úteis para que se possa avaliar a postura do Judiciário como instituição.

Inicialmente, pode ser identificado como barreira comunicativa presente nas decisões judiciais o uso constante de termos técnicos desacompanhados da respectiva explicação. Tal característica constante das decisões dificulta a compreensão da mensagem aos leigos quanto ao Direito. Nesse sentido:

O Tribunal de origem registra a comprovação do ilícito civil consistente na demora injustificada do conserto do veículo do agravado, que lhe causou danos morais *in re ipsa*. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ¹³⁷

Observa-se como o Superior Tribunal de Justiça empregou a expressão técnica “danos morais *in re ipsa*”, a qual significa danos morais advindos do próprio ilícito e cuja comprovação é dispensada, sem acompanhá-la da referida explicação. Mesmo que o leigo tenha acesso ao ensino superior, a expressão é de difícil compreensão, quanto mais para o segmento da população que não teve instrução além dos níveis fundamental ou médio.

Registra-se outra ocorrência, dessa vez pelo Supremo Tribunal Federal:

Logo, os fundamentos subjetivos adotados na fixação da pena-base do recorrente não se imiscuem na aplicação em seu desfavor da agravante objetiva da reincidência (CP, art. 61, inciso I) na segunda etapa da dosimetria da pena, de modo que não caracteriza o aventado *bis in idem*¹³⁸.

Como se vê, mais uma vez foi utilizado termo técnico da área jurídica, qual seja, “*bis in idem*”, sem a correlata indicação de que se trata da proibição de o mesmo fato ser por duas vezes valorado negativamente em face do réu. Reitera-se: é palpável que apenas os profissionais do Direito entenderão o significado desse trecho do acórdão.

¹³⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ag Int no AREsp 1038318/RS*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700007688&dt_publicacao=26/05/2017> Acesso em: 20 jul. 2017.

¹³⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RO em HC 135.547*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798541>> Acesso em: 20 jul. 2017.

A dificuldade de compreensão é sobretudo destacada pela circunstância de muitas expressões técnicas jurídicas consistirem em termos latinos. Assim, associa-se a uma linguagem já marcada pelo formalismo a presença de vocábulos em idioma não conhecido pela população.

Também em primeira instância o fenômeno é observado:

O efeito suspensivo à impugnação não se submete a regras fechadas. Trata-se de faculdade ao juiz, na conformidade do art. 525, § 6º, do novo CPC, com base num critério "*ope iudicis*", para o qual concorrem: requerimento do executado, garantia do juízo por meio de penhora, caução ou depósito suficientes, relevância de fundamentos na impugnação e perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação¹³⁹.

Neste julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ficou evidenciado o uso do termo técnico "*ope iudicis*", novamente em latim, sem a respectiva menção de que consiste em critério judicial, em oposição a um critério legal, devendo o magistrado averiguar se os requisitos foram cumpridos ou não pelo particular.

Ainda que não se defenda a total supressão dos termos em latim na área jurídica, dado o caráter histórico de certos institutos e suas evoluções conceituais, não é desarrazoado trazer breve tradução, em termos simples, do que tais termos significam, em especial quando se deve atentar para os dados do nível de instrução da população neste trabalho ressaltados.

Não são apenas os termos técnicos em latim nas fundamentações que causam confusão e dificuldade de compreensão aos leigos. Também é comum o uso de termos técnicos que, não obstante venham redigidos em português, ainda causam estranheza ao cidadão que não está acostumado ao seu uso.

São exemplos expressões como: "exordial" no lugar de "petição inicial", "peça de bloqueio" no lugar de contestação, "cláusula leonina" no lugar de "cláusula exorbitante ou abusiva", dentre outras reiteradas no ambiente jurídico.

Embora o uso do latim seja o estrangeirismo mais recorrente na área jurídica, expressões em outros idiomas também são indevidamente utilizadas sem a respectiva tradução ao vernáculo português. Nessa esteira:

Resulta daí que houve verdadeira surpresa e reversão das expectativas parte autora, tanto com à aquisição de novo veículo, quanto à eficiência da administração pública o que, somado à perda do tempo útil, considerando que o autor teve de realizar número de diligências na tentativa de resolver administrativamente questão, sem

¹³⁹BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *AI 2032005-51.2017.8.26.0000*. Relator: Cerqueira Leite. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10547186&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_0a56466af97b4deaab771ed341203189&v1Captcha=EHyaT&novoVICaptcha=>> Acesso em: 20 jul. 2017.

sucesso, aliado ao fato de não ter podido contar com o veículo para a realização de suas atividades, é de se reconhecer a pretensão compensatória manejada pela parte autora, pelo viés do punitive damages. Feitos estes balizamentos não assiste razão ao apelante [...]¹⁴⁰

Neste acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, foi manejada a expressão “*punitive damages*” na língua inglesa. Embora advinda do Direito estadunidense a concepção do caráter punitivo dos danos morais, o uso da expressão desprovida de sua tradução ao português apenas prejudica a compreensão do leitor que não tem o domínio do idioma inglês, quando a mensagem seria assimilada com maior facilidade com o acompanhamento da locução “caráter punitivo” ao lado do estrangeirismo.

Mais um exemplo de uso indevido de estrangeirismo pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro se encontra no seguinte julgado:

Houve demora exacerbada e que caracteriza inegável faute du service. Resta indagar se a omissão ocasionou à apelada danos morais. São inegáveis, estando in re ipsa. A omissão estatal, aliás, a grave e reiterada omissão estatal, exacerbou o sofrimento da apelada, impedindo que recuperasse sua saúde no menor curto prazo possível¹⁴¹.

Ora, em breves três períodos já se notou o uso da expressão em francês “*faute du service*”, sem a explicação de sua correspondência à teoria da culpa anônima ou indicação de que no caso o serviço público foi mal prestado. Logo em seguida, já emprega novamente o magistrado estrangeirismo com o uso do latim no termo técnico “*in re ipsa*”.

Um cidadão com nível básico de educação, sem acesso ao ensino superior não terá garantida a dimensão material do acesso à Justiça ao ler tal trecho, já que não entenderá os motivos do reconhecimento ou afastamento do que alegou na petição inicial.

Terceira barreira comunicativa à compreensão do conteúdo da fundamentação é o uso de períodos longos, com inversões da ordem direta dos termos da oração e com acrobacias linguísticas dispensáveis por efeito estilístico de sofisticação¹⁴².

Quando combinadas as três barreiras comunicativas ora apontadas, percebe-se, conforme ressaltado no segundo capítulo, que o discurso se converte em instrumento de poder, fazendo com que o Direito permaneça restrito tão somente aos seus operadores.

¹⁴⁰BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC 0011202-94.2014.8.19.0028. Relator: Desembargador Pedro Raguene. Disponível em: < <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047929D87AFC8E929DFF5D04740D4487A1C506431A4717>> Acesso em: 20 jul. 2017.

¹⁴¹BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC 0006069-47.2009.8.19.0028. Relator: Desembargador Horácio dos Santos Ribeiro Neto. Disponível em: < <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A0857F891A31123B06C005088F99EA7AC50620290929>> Acesso em: 20 jul. 2017.

¹⁴²Frisa-se que a crítica ora tecida não tem por objetivo eliminar a liberdade estilística do magistrado ao proferir a decisão judicial. É certo que cada indivíduo possui sua maneira peculiar de se expressar por escrito. O que se aponta é, apenas, que algumas escolhas estilísticas podem prejudicar a compreensão do conteúdo da fundamentação, de modo que não se pode priorizar a forma em detrimento da substância do ato decisório.

Distancia-se, pois, a fundamentação da sua função socioeducativa e do seu caráter exoprocessual, violada a clareza linguística tornada imperativa, como analisado nos capítulos antecedentes, pelas normas constitucionais e processuais civis.

Conforme opina o magistrado André Nicolitt, em raciocínio de acordo com o ora adotado, "a linguagem rebuscada e inacessível viola os princípios constitucionais do acesso à Justiça e da publicidade. É um exercício de poder, uma violência simbólica para mostrar erudição e autoridade"¹⁴³.

Visto, portanto, com as barreiras comunicativas até então elencadas que há uma incompatibilidade lógica entre a linguagem veiculada nas decisões judiciais e o nível de instrução da maioria da coletividade pátria, e que tal incompatibilidade prejudica a dimensão material do acesso à Justiça, é preciso indagar como a simplificação da linguagem pode servir de solução.

3.3. A imprescindibilidade da simplificação linguística na decisão como reforço do acesso à Justiça

De antemão, é necessário estabelecer que o reconhecimento da importância da simplificação como método de desconstrução de obstáculos ao efetivo acesso à Justiça não é qualquer inovação destituída de suporte doutrinário.

Como já frisava Cappelletti¹⁴⁴:

Nosso Direito é frequentemente complicado e, se não em todas, pelo menos na maior parte das áreas, ainda permanecerá assim. Precisamos reconhecer, porém, que ainda subsistem amplos setores nos quais a simplificação é tanto desejável quanto possível. Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns.

Uma vez que é proposta a simplificação da linguagem utilizada nas decisões judiciais como forma de reforço ao acesso à Justiça por toda a coletividade, deve-se já de pronto determinar no que consiste a mencionada simplificação para então serem avaliados seus potenciais efeitos no meio social.

Retoma-se, então, afirmação veiculada no primeiro e no segundo capítulo: por simplificação da linguagem não se pretende despir o Direito de sua autonomia científica,

¹⁴³ALMEIDA, Anderson. *Termos rebuscados atrapalham a compreensão de sentenças judiciais e textos do Direito*. Disponível em: < <https://anders23.jusbrasil.com.br/noticias/139974091/termos-rebuscados-atrapalham-a-compreensao-de-sentencas-judiciais-e-textos-do-direito>> Acesso em: 20 jul. 2017.

¹⁴⁴CAPPELLETI; GARTH, op. cit. p. 156.

eliminando-lhe termos técnicos necessários para sua operacionalização. Tampouco se intenta tornar desnecessária a profissionalização dos advogados e demais operadores do Direito.

Não se deve, ainda, confundir a simplificação da linguagem com coloquialismo excessivo. Não se pretende dar às decisões judiciais contornos de bate-papo, com profusão de gírias ou propositais erros de concordância.

Por simplificação, deve se compreender o tornar a fundamentação clara e acessível aos que não detenham formação jurídica. Para exemplificar melhor tal assertiva, trabalhar-se-á com as barreiras comunicativas assinaladas no item 3.2.

Quanto ao emprego de termos técnicos, viu-se que esses tendem a dificultar a compreensão do conteúdo da fundamentação ao que não tenha formação jurídica. Ora, como forma de ampliar o alcance da decisão, em sua função socioeducativa para a coletividade, basta que o magistrado explique, em breves linhas, no que consiste o termo técnico do qual se serviu.

Em certas ocasiões, o mero acompanhamento da tradução do termo técnico já é o bastante para elucidar seu significado. Em outras, basta a substituição do vocábulo menos utilizado por um mais frequente, de conhecimento geral. Assim, não se trata de dispêndio ou trabalho excessivo imposto ao juiz, mas de simples tarefa que tem aptidão para instruir a população acerca de seus direitos e deveres.

A segunda barreira comunicativa, qual seja, o uso de estrangeirismos, também é facilmente solucionada desde que o magistrado traga a tradução para o vernáculo. Vê-se, pois, que, em ambas as barreiras abordadas, não está a se proibir o uso de expressão peculiares à seara jurídica, mas apenas se recomenda a sua tradução¹⁴⁵.

Quanto à terceira barreira, que se consubstancia pelo uso de longos períodos, inversões de termos e floreios em adjetivos dispensáveis, a simplificação se trata de mera alteração estilística que em nada prejudicará o conteúdo decisório. Pelo contrário, a limpeza dos recursos desnecessários contribuirá para a efetiva compreensão dos fundamentos adotados pelo magistrado.

Assim, a simplificação se impõe para evitar que o afã de preencher a decisão com requintes de erudição perpetue o uso da linguagem como instrumento de poder em detrimento da dimensão material do acesso à Justiça.

¹⁴⁵Um possível paralelo a ser traçado neste ponto é quando da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental se exige a elaboração do Relatório de Impacto Ambiental, acessível ao público, que traga em linguagem clara e acessível a explicação do Estudo de Impacto realizado. Assim como na área ambiental, também todo o Direito deve se preocupar com a sua efetiva compreensão pela coletividade, em respeito ao princípio da publicidade.

Reconhece-se que mesmo as mudanças sugeridas até aqui, ainda que pontuais e de fácil aplicação, já podem ser objeto de polêmica, ante a tradição do próprio Judiciário em usar expressões arcaicas e linguagem formal.

Contudo, como foi frisado no primeiro capítulo, é notável o surgimento de vozes no próprio Judiciário em sentido diverso. Já foi visto que Associação Brasileira de Magistrados promoveu campanha pela simplificação da linguagem, admitindo sua necessidade.

Em semelhante esteira, a ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrichi lançou em seu site¹⁴⁶ o projeto “Entenda a decisão”, no qual “traduz” as principais decisões da Corte Superior para uma linguagem cotidiana.

A iniciativa do projeto, segundo explica a Ministra em entrevista ao Jornal Gazeta do Povo, deu-se em razão de um peculiar caso no qual uma senhora de idade avançada ouvia o proferimento de decisão pelo referido Tribunal.

Relata Nancy Andrichi que “depois de ouvir a decisão do presidente, aquela senhora olhou para mim, com expressão de dúvida. Quebrando o protocolo, perguntei a ela se havia compreendido o que se decidira. Constrangida, ela respondeu que não”¹⁴⁷.

Também favorável à simplificação da linguagem jurídica, George Marmelstein¹⁴⁸, Juiz Federal da 9ª Vara do Ceará, aduz como esta nutre intrínseca correlação com o dever de fundamentação das decisões judiciais:

O poder judicial é um poder que tem o dever de se justificar perante o público, apresentando de maneira convincente as razões dos julgamentos que profere. A meu ver, o dever de ser claro e convincente já decorre naturalmente do dever constitucional de fundamentar as decisões (...) O juridiquês é um vício e não uma necessidade. Existem, certamente, alguns termos jurídicos técnicos que diferem da linguagem comum. Mas isso não deveria ser uma desculpa para que o jurista se esconda numa linguagem fechada para impedir que outras pessoas, que não são do meio jurídico, não possam avaliar os seus argumentos.

A ligação entre a simplificação da linguagem e a possibilidade de avaliação, pela sociedade, dos argumentos tecidos na fundamentação se coaduna com a função socioeducativa desta e será estudada no quarto capítulo, quando será abordado o tema da legitimação democrática da atividade do magistrado.

¹⁴⁶ANDRIGHI, Nancy. Disponível em: <<http://www.nancyandrichi.stj.jus.br/webstj/gabinete/interna.asp?opt=8>> Acesso em: 21 jul. 2017.

¹⁴⁷DIAS; Vinícius André. *Juízes deverão proferir decisões em linguagem simplificada*. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/juizes-deverao-proferir-decisoes-em-linguagem-simplificada-261wdbht0c3ou5fy86nx44pqm>> Acesso em: 21 jul. 2017.

¹⁴⁸LIMA, George Marmelstein. *Contra o Juridiquês*. Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2010/08/26/contra-o-juridiques/>> Acesso em: 21 jul. 2017.

Ainda em reflexão sobre como a necessidade de simplificação da linguagem tem sido acolhida no âmbito jurídico por membros do Poder Judiciário, é relevante destacar alguns julgados que já trouxeram tal linguagem mais acessível à coletividade.

Primeiro exemplo que deve ser mencionado é o julgado proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região¹⁴⁹ em 2015, alvo de debates nos meios de comunicação pela linguagem simples trazida na fundamentação, da qual se destacam os seguintes trechos:

Não é qualquer dorzinha que dá direito a uma compensação em dinheiro, mas a que o Lucas teve e tem, certamente, é de indenizar. Caiu, ficou desacordado, foi para o hospital, sofreu procedimentos, medo das sequelas e a dor que até agora sente em alguns movimentos do corpo, além de ficar sem poder trabalhar no seu ofício. Essa indenização serve para amenizar um pouco o sofrimento de Lucas, mas também serve para Itamar lembrar que tem obrigação de cuidar da segurança daqueles que trabalham na sua casa, mesmo quando não são empregados. A lei não fixa valores para cada caso e o Juiz tem que fazer isso com bom senso.

Nota-se que o relator, por intermédio do uso de linguagem clara, objetiva, simples e acessível à compreensão da própria parte, foi capaz de explicar juridicamente a configuração dos danos morais ao caso em voga, bem como apontar o caráter compensatório e punitivo da indenização e a ausência de critérios legais para sua fixação, ficando a cargo do juiz estipular um valor, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Observa-se, ainda, a ausência de qualquer barreira comunicativa no citado trecho: não há emprego de termos técnicos ou estrangeirismos desacompanhados da respectiva explicação, tampouco floreios estilísticos destinados a conferir erudição ao texto.

Em breve comparação com o julgado de linguagem rebuscada trazido no primeiro capítulo, constata-se que a dimensão material do acesso à Justiça e o dever de fundamentação da decisão para a coletividade, em sua vertente exorprocessual, foram assegurados pelo julgado ora colacionado e prejudicados pelo apresentado no capítulo inaugural.

Sobre o referido julgado, explica o relator que o uso coloquial foi nítido para chamar atenção ao problema do “juridiquês” a dominar o âmbito jurídico. Segundo informa o magistrado, “É possível simplificarmos um pouco a linguagem, talvez não no nível deste acórdão, e acho que deveríamos seguir por esta direção (...) substituir expressões em latim ou escrevermos termos técnicos de forma mais clara é possível”¹⁵⁰.

¹⁴⁹BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 0000869-29.2013.5.04.0241. Disponível em: <<http://www.espaco.vital.com.br/publicacao-31673-acordao-texto-coloquial-propoe-simplificacao-linguagem-no-meio-juridico>> Acesso em: 21 jul. 2017.

¹⁵⁰RODAS, Sérgio. *Juiz redige decisão em linguagem coloquial para combater “juridiquês”*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-25/juiz-faz-decisao-linguagem-coloquial-combater-juridiques>> Acesso em: 21 jul. 2017.

Outro julgado que ficou conhecido no meio jurídico pela simplicidade linguística foi decisão judicial¹⁵¹ proferida pelo magistrado Gerivaldo Alves Neiva, em Juizado Especial Cível de comarca no interior do Estado da Bahia no ano de 2005.

No relatório, o magistrado evidencia a contradição entre a linguagem obscura empregada na contestação pelo advogado da sociedade empresária ré, cheia de expressões em latim e termos técnicos sem correspondente explicação, e a linguagem coloquial da parte autora, marceneiro que adquirira um aparelho celular:

A loja Insinuante, uma das maiores e mais famosas da Bahia, também apresentou escrito de advogado, gastando sete folhas de papel, dizendo que o caso não era com ela por motivo de "legitimatio ad causam", também por motivo do "vício redibitório e da ultrapassagem do lapso temporal de 30 dias" e que o pobre do seu Gregório não fez prova e então "allegatio et non probatio quasi non allegatio". E agora seu Gregório? Doutor Juiz, disse Seu Gregório, a minha prova é o telefone que passo às suas mãos! Comprei, paguei, usei poucos dias, está novinho e não funciona mais! (...) Não entende seu Gregório porque tanta confusão e tanto palavreado difícil por causa de um celular de cento e setenta e quatro reais [...]

O recurso discursivo de transcrever a fala do marceneiro de forma direta foi utilizado pelo magistrado como meio de destacar e deixar flagrante a disparidade existente entre o formalismo linguístico jurídico e a ausência de conhecimento da parte sobre os termos veiculados na contestação, de maneira a evidenciar a incompatibilidade entre ambos.

Não há a tradicional intermediação do juiz ao sofisticar em seu relatório o conteúdo da fala do autor em audiência. Essa falta de intermediação com eficácia serviu a seu propósito de apontar o distanciamento do Direito em relação à sociedade.

Prossegue o magistrado¹⁵²:

Por último, Seu Gregório, os Doutores advogados vão dizer que o Juiz decidiu "extra petita", quer dizer, mais do que o Senhor pediu e também que a decisão não preenche os requisitos legais. Não se incomode. Na verdade, para ser mais justa, deveria também condenar na indenização pelo dano moral, quer dizer, a vergonha que o senhor sentiu, e no lucro cessante, quer dizer, pagar o que o Senhor deixou de ganhar. No mais, é uma sentença para ser lida e entendida por um marceneiro

Fica evidente que ambas as decisões trazidas neste capítulo, ainda que prolatadas com aproximados dez anos de diferença, de forma intencional trouxeram uma linguagem simples para sinalizar tal contradição e estimular o debate acadêmico sobre o uso da linguagem nas decisões judiciais.

¹⁵¹BRASIL. Juizado Especial Cível da Comarca de Conceição do Coité, Bahia. *Processo n° 0737/05*. Juiz Gerivaldo Alves Neiva. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-jul-01/juiz_bahia_escreve_sentenca_marceneiro_ler> Acesso em: 21 jul. 2017.

¹⁵²Ibidem.

O magistrado, em termos simples, explica ao autor o que significa a expressão em latim “*extra petita*”, bem como o conceito do termo técnico “lucro cessante”. Ainda que a sua forma de se expressar tenha sido deliberadamente coloquial em excesso, o próprio juiz já sinalizou quais são as barreiras comunicativas que devem ser superadas em qualquer fundamentação clara e acessível.

A frase que mais se destaca no julgado talvez seja precisamente a que menciona ser uma sentença para ser lida e entendida por um marceneiro. Veja-se que no relatório, o juiz evidenciou a disparidade entre a linguagem jurídica utilizada e o nível de instrução da outra parte (similarmente ao item 3.2 deste trabalho). Na fundamentação, expôs, como ora visto, as barreiras comunicativas.

Logo no final de sua sentença, evidencia-se então o motivo para a necessidade de simplificação da linguagem: para que seja compreendida mesmo por um leigo. Ainda que no caso seja o destinatário direto, é possível expandir tal raciocínio para a também leiga coletividade, na condição de destinatária indireta.

A exigência da redação de uma fundamentação clara em termos simples tem o condão de reforçar a garantia constitucional do acesso à Justiça, pois favorece a compreensão do conteúdo por qualquer indivíduo.

O exercício do direito de ação não se esgota com a provocação do Judiciário, mas se protraí ao longo de todo o processo e deve culminar com a assimilação, pelas partes e pela sociedade, dos direitos e deveres na ordem jurídica.

A respeito da linguagem simples e acessível como reforço aos direitos assegurados pela Constituição Federal¹⁵³, dentre eles o acesso à Justiça, sintetizam Keitel e Souza:

Tem-se, portanto, que a Constituição Federal elenca inúmeros direitos ao povo, os quais devem, não apenas acessá-los, via poder judiciário, mas entendê-los, sendo que a linguagem jurídica deve, neste viés, estar em consonância com a intelectualidade do povo, a fim de que o direito constitucional não seja apenas um direito abstrato, passando à popularização dos preceitos basilares do Estado Democrático de Direito. A linguagem jurídica deve ser vista como auxiliar na compreensão da lei e também como facilitadora da comunicação jurídica¹⁵⁴

A objeção de que a acessibilidade da linguagem jurídica retiraria a cientificidade do ramo ou tornaria inútil a especialização de seus profissionais é uma construção falaciosa que

¹⁵³BRASIL, op. cit., nota 1.

¹⁵⁴KEITEL, Ana Luisa Moser; SOUZA, Antonio Escandiel de. “*Valorização do Poder Judiciário brasileiro por meio da simplificação da linguagem jurídica*”, XIII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2016, p. 11. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13221/2265>> Acesso em: 21 jul. 2017.

tende a reproduzir o Direito como discurso fechado, além de instrumentalizar a linguagem para restringir o poder a uma elite da sociedade, em prejuízo às garantias constitucionais.

A clareza na linguagem, por sua vez, é responsável pela aproximação entre o magistrado e a coletividade destinatária indireta de suas decisões. Torna-o publicamente responsável e garante, num meio social cuja instrução não é garantida a todos, que mais pessoas conheçam, entendam e reivindiquem seus direitos. A dita “responsabilidade” do magistrado perante a população será detalhada no próximo capítulo.

Neste terceiro capítulo, foi apurado que o princípio do acesso à Justiça possui dupla dimensão, tanto formal quanto material, e que sua concretização e real efetividade requerem que o mencionado acesso seja despido de barreiras psicológicas, linguísticas e culturais existentes no cenário jurídico atual. Assim, deve ser garantido não somente um acesso formal à tutela do Judiciário, mas deve o cidadão ter condições de exercer o direito de ação ao longo de todo o processo, com paridade de tratamento e compreensão de seus direitos e deveres.

Também se verificou que o acesso à Justiça não é assegurado em seu real alcance, sobretudo na dimensão material, na sociedade brasileira, uma vez que os precários níveis de educação e instrução da maioria da população não são condizentes com a linguagem hermética e rebuscada utilizada nas decisões judiciais. Constatou-se que tal fator constitui empecilho para que seja respeitada a função socioeducativa das decisões.

Como solução, no último item deste capítulo foi observado que a acessibilidade linguística e didática das decisões judiciais constitui método de correção das distorções culturais e sociológicas averiguadas, de forma a reforçar a garantia do efetivo e livre acesso à Justiça.

A linguagem jurídica clara, portanto, é meio de ampliar a efetividade da inafastabilidade da tutela jurisdicional, garantindo que os jurisdicionados entendam a adequada fundamentação exigida pelo Código de Processo Civil, pelos métodos interpretativos da hermenêutica jurídica, pelo aspecto exoprocessual e socioeducativo das decisões judiciais e pelo combate ao uso da linguagem como instrumento de poder.

Estabelecidas, pois, tais premissas, avaliar-se-á em seguida como a clareza linguística da fundamentação se relaciona com a questão da legitimação democrática da atividade do magistrado.

4. A CLAREZA LINGUÍSTICA DA FUNDAMENTAÇÃO COMO FORMA DE LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA DA ATIVIDADE DO MAGISTRADO

O presente capítulo tem por desiderato determinar como a clareza linguística na fundamentação das decisões judiciais não é apenas uma imposição do ordenamento jurídico, como também um aspecto vantajoso ao próprio magistrado, na medida em que confere maior legitimação democrática à sua atuação.

No primeiro subitem, será abordado o crescente protagonismo do Judiciário na crise de inefetividade dos Poderes verificada no país, com foco na inafastabilidade da jurisdição como meio para que os indivíduos se insurjam contra a omissão do Legislativo e contra a ineficácia das políticas públicas traçadas pelo Executivo.

Em seguida, passa-se a avaliar como a questão da falta de legitimidade democrática do magistrado, o qual ingressa na carreira por concurso público de provas e títulos ou pela regra do quinto constitucional, sem ser eleito pelo povo, se insere especificamente no referido contexto de destaque do Judiciário, com atenção para os reflexos sociais de tal debate quanto à credibilidade da Justiça. Para tanto, será estudada a devida amplitude do conceito de legitimidade democrática, em razão da recorrente restrição deste tão somente ao caráter eleitoral.

Por fim, será estudado o papel do uso de linguagem clara e acessível em fundamentação de decisões judiciais na realização de controle difuso da atividade jurisdicional pela sociedade. Pretende-se, com tal análise, determinar a clareza linguística como forma de legitimação democrática da atividade do juiz.

4.1. O protagonismo do Poder Judiciário na crise de inefetividade dos Poderes

Para que se analise a relação entre o Judiciário, o Executivo e o Legislativo, é necessário que se faça breve introdução sobre a repartição de funções prevista no texto constitucional. Não é escopo do presente trabalho, contudo, aprofundar-se nesse assunto, de maneira que apenas será tecido panorama geral que permita a compreensão do atual destaque do Judiciário no contexto social.

De antemão, cabe ressaltar que o Poder, em si, é uno e indivisível. Assim, apesar de consagrada a expressão “separação de Poderes”, o referido termo é tecnicamente impreciso, uma vez que o que se reparte e se atribui a diferentes órgãos são as funções estatais, quais sejam: legislar, julgar e executar.

A noção de essencialidade da repartição de funções adveio de longa evolução histórica e filosófica. Enquanto Aristóteles¹⁵⁵, já na Grécia Antiga, primeiramente identificou a existência de diferentes funções exercidas pelo soberano, John Locke¹⁵⁶, séculos depois, reforça a ideia de que o poder de legislar não deve pertencer à mesma pessoa que governa.

O principal expoente da repartição de funções, todavia, veio a ser Montesquieu¹⁵⁷ com sua obra “Do espírito das leis”, publicada em 1748, na qual identificou as funções a serem repartidas, embora de maneira ainda absoluta e rígida.

Hodiernamente, a repartição está consagrada no texto constitucional em seu art. 2º¹⁵⁸, o qual estabelece a independência e a harmonia entre as funções repartidas entre Judiciário, Legislativo e Executivo.

Destaque-se que todas as Constituições da República Federativa do Brasil previram as funções executiva, legislativa e judiciária, tendo a Constituição de 1824¹⁵⁹ sido a única a excepcionalmente acrescentar, no modelo jurídico pátrio, a função moderadora, desempenhada exclusivamente pelo imperador, e que se sobrepunha com força coativa às demais funções.

A repartição, contudo, não é rígida. Isso porque o sistema jurídico pátrio adota o sistema de controle recíproco entre as diferentes funções, também chamado de sistema de freios e contrapesos¹⁶⁰, com a mitigação da contribuição teórica de Montesquieu, de modo a permitir a interpenetração entre as funções para coibir abusos.

Traçada essa sucinta contextualização sobre as funções repartidas, vê-se que cabe tipicamente ao Judiciário julgar as causas que lhe são submetidas à apreciação. As funções atípicas atribuídas ao Judiciário, quais sejam, as que não se incluem como função de julgar, estão taxativamente previstas no texto constitucional e não podem ser ampliadas por lei, seja ordinária ou complementar.

A tripartição das funções de forma harmônica, frise-se, parte da premissa de que há equilíbrio institucional, com cada órgão desempenhando as suas respectivas funções de maneira eficiente e com a existência de um controle recíproco entre os “poderes” que se

¹⁵⁵ARISTÓTELES. *A política*. Traduzido por Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 1-352.

¹⁵⁶LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 1-176.

¹⁵⁷MONTESQUIEU, Barão de La Brède e de. *Do espírito das leis*. São Paulo: Nova Cultural, 1997; p. 1.

¹⁵⁸BRASIL, op. cit., nota 1.

¹⁵⁹Idem. *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 16 out. 2017.

¹⁶⁰O sistema de freios e contrapesos (checks and balances) pressupõe que cada função do Poder possa exercer controle sobre a outra, reciprocamente, de maneira a evitar que qualquer uma das funções incorra em exacerbações. É uma garantia do equilíbrio entre as funções, necessário ao Estado Democrático de Direito.

mostre capaz de evitar a invasão de uma das funções na esfera da outra, a qual não lhe incumbe.

Na prática, entretanto, tem se observado o papel de destaque do Judiciário no cenário de crises sócio-políticas, protagonismo esse que afeta de forma substancial a dinâmica entre as funções repartidas.

Quanto ao Legislativo, embora lhe caiba precipuamente a função de editar as leis, tem sido notória a insatisfação popular quanto a dois aspectos: a morosidade do legislador para acompanhar as demandas da evolução social e a chamada crise de representatividade.

Acerca da morosidade legislativa, percebe-se que a referida função tem se provado incapaz de acompanhar a velocidade das transformações sociais e de atender de prontidão aos clamores do povo, sobretudo no contexto de disputas político-partidárias internalizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, as quais prejudicam ainda mais o trâmite do processo legislativo.

Tal conjuntura fática coloca o Judiciário em evidência por meio de três distintas formas: primeiramente, a Constituição Federal previu, em seu art. 103, §2º¹⁶¹, que se recorra ao Judiciário em sede de controle concentrado no caso de omissão legislativa, por intermédio do ajuizamento de ação de inconstitucionalidade por omissão; em segundo lugar, também houve a previsão constitucional de provocação do Judiciário em face da omissão legislativa na via do controle difuso, por meio do mandando de injunção, coletivo ou individual, nos termos do art. 5º, LXXI¹⁶².

Por fim, mesmo em casos de ajuizamento das demais ações previstas pelo ordenamento, o magistrado pode ser chamado a se manifestar sobre questão que padeça de normatização expressa pelo legislativo, cabendo-lhe então resolver a lide com a produção da norma individualizada ao caso concreto na fundamentação, em postura ativista, já que não pode se eximir do julgamento sob a alegação de lacuna da lei.

Veja-se, assim, que a morosidade, inércia ou inoperância legislativa fazem com que o indivíduo se volte ao Judiciário para reclamar a normatização necessária para o exercício de seus direitos. Ademais, apesar de democraticamente eleitos os membros do Legislativo para desempenho de seus mandatos, a função passa ainda pelo desafio da crise de representatividade.

Tal crise de representatividade se dá pela dissonância entre os anseios da população e o desempenho da função legislativa após o processo eleitoral. Observa-se no país a

¹⁶¹BRASIL, op. cit., nota 1.

¹⁶²Ibidem.

propagação da insatisfação com a atuação dos parlamentares, sobretudo em meio a escândalos de corrupção institucionalizada.

Nesse teor, leciona Rodolfo Viana Pereira¹⁶³:

Por último, a queda no desempenho prestacional das instituições representativas também é outro vetor gerador de insatisfação com o sistema democrático como um todo. Em linhas gerais, o problema se qualifica como um distúrbio comunicacional, a partir do momento em que as instâncias representativas encontram sérias dificuldades em absorver as demandas sociais, metabolizá-las e fornecer respostas adequadas.

Em meio à falta de confiança e perda de credibilidade do Legislativo, visto como interessado exclusivamente na elaboração de promessas de campanha para manutenção do poder, as quais não se efetivam ao longo do mandato, o Judiciário é cada vez mais retratado na mídia, apesar de suas próprias falhas intrínsecas, como última fronteira de resistência do cidadão em face da irresignação com o Estado.

Quanto ao Executivo, encarregado da execução das políticas públicas que formula, também tem se verificado atuação ineficiente. Com frequência, o administrador público argumenta que a ausência de suficientes recursos materiais nos cofres públicos impede que se consiga assegurar todos os direitos previstos na Constituição Federal¹⁶⁴, bem como em leis infraconstitucionais.

Trata-se da alegação de necessidade de aplicação da reserva do possível em sua dimensão fática¹⁶⁵, que inviabiliza que o Estado acolha pedidos em hipótese de ausência de recursos bastantes para tanto.

Em função de tal cenário, o indivíduo cujo direito não está sendo assegurado tem por única saída, para se proteger da omissão estatal, acionar o Judiciário. Veja-se que a inafastabilidade da jurisdição, consagrada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal¹⁶⁶ e reiterada pelo art. 3º do Código de Processo Civil¹⁶⁷, termina por servir de válvula de escape

¹⁶³PEREIRA, Rodolfo Viana. *Direito Constitucional Democrático: controle e participação como elementos fundantes da Constitucionalidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 126.

¹⁶⁴BRASIL, op. cit., nota 1.

¹⁶⁵A reserva do possível se originou na década de 1970, na Alemanha, no precedente da Corte Constitucional Alemã conhecido como “*Numerus Clausus*” e foi importada ao ordenamento pátrio. Contudo, cabe salientar que, em sua origem, a reserva do possível consistia na análise da falta de razoabilidade do pedido formulado pelo particular, ainda que o Estado tivesse os recursos materiais suficientes para o acolhimento. Quando importada ao Brasil, sofreu uma restrição conceitual, por força das diferenças socioeconômicas entre Brasil e Alemanha. No ordenamento pátrio, o Estado alega o que em verdade é a reserva do financeiramente possível, qual seja, a ausência de recursos materiais, por mais razoável que seja o direito pleiteado. São tecidas inúmeras críticas à referida importação conceitual, uma vez que a reserva do possível não foi concebida para que o ente estatal se omitisse de garantir o mínimo existencial ou de cumprir os deveres que lhe foram constitucionalmente impostos.

¹⁶⁶BRASIL, op. cit., nota 1.

¹⁶⁷Idem, op. cit., nota 2.

final para que o particular se defenda da inércia do Estado na concretização de direitos individuais e sociais.

Chega-se então à zona cinzenta de impasse que aflige o Judiciário: por um lado, o magistrado não pode se eximir de avaliar a alegada violação ao direito do autor, nos limites do que lhe foi submetido à apreciação. Por outro, reconhecer a omissão estatal e obrigar o administrador a formular e a executar determinada política pública importa que se adentre na tormentosa discussão a respeito da judicialização das políticas públicas e da sobreposição do Judiciário ao Executivo.

Em razão da omissão do Estado, e ainda que se reconheça o caráter limitado e escasso dos recursos disponíveis ao administrador, é forçoso admitir que a relação entre o Executivo e o Judiciário perde a harmonia desejada pelo Direito.

Traz-se à tona então a separação dos “Poderes” como ponto central de tensões. É bem sabido que não cabe ao magistrado se imiscuir no mérito administrativo, que consiste na avaliação de conveniência e oportunidade da política a ser priorizada ou executada. O Judiciário limita-se, pois, ao controle de eventuais ilegalidades. Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº. 473, da Súmula do Supremo Tribunal Federal¹⁶⁸.

Torna-se difícil, entretanto, precisar até que ponto a atuação do magistrado pode avançar no acolhimento de pedido sem invadir a atribuição do Executivo, sobretudo em casos nos quais a ausência ou insuficiência das políticas públicas acarreta violação ao mínimo existencial do indivíduo, o qual demanda que o Judiciário reconheça a ilegalidade dessa violação.

Ao reconhecer a configuração de cenário de descumprimento, pelo ente estatal, de dever que a Constituição Federal¹⁶⁹ lhe impõe, não deixa de ser papel do próprio Judiciário, conforme visto no primeiro capítulo, conferir a máxima efetividade às normas constitucionais quando provocado para tanto. Isso porque, em um Estado Democrático de Direito, o próprio ente público se submete ao ordenamento jurídico, em especial aos deveres que a lei lhe determina.

Todavia, ao obrigar o administrador, no exercício de sua função executiva, a implementar certa política pública, o magistrado é obrigado a lidar não apenas com a dificuldade da separação entre as funções, como também a acolher pedido sem ter a profunda

¹⁶⁸Supremo Tribunal Federal. *Súmula de Jurisprudência*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=473.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em: 16 out. 2017.

¹⁶⁹BRASIL, op. cit., nota 1.

ciência do impacto global que as várias decisões num mesmo sentido terão no orçamento público, justamente por não vivenciar o dia-a-dia da função executiva.

Ressalta-se que o escopo deste trabalho não é adentrar com profundidade no embate entre a separação de “Poderes” e a inafastabilidade da jurisdição no que tange à judicialização das políticas públicas, mas tão-somente elucidar os aspectos gerais dessa dicotomia para explicar o protagonismo do Judiciário ao ser acionado em decorrência da omissão do Executivo na concretização de direitos.

A preocupação por ora é tão somente explicar a origem e os fundamentos jurídicos, ainda que de maneira sucinta, da atual tensão entre as funções executiva e legislativa e a função judiciária.

Segundo explica Luis Roberto Barroso¹⁷⁰, o apontado protagonismo do Judiciário não é ocorrência exclusiva do Brasil:

O fenômeno, registre-se desde logo, não é peculiaridade nossa. Em diferentes partes do mundo, em épocas diversas, cortes constitucionais ou supremas cortes destacaram-se em determinadas quadras históricas como protagonistas de decisões envolvendo questões de largo alcance político, implementação de políticas públicas ou escolhas morais em temas controvertidos na sociedade.

Em decorrência do global e atemporal desequilíbrio entre as funções repartidas, é preciso que os membros do Judiciário desempenhem a função jurisdicional com a ciência de que se coloca em jogo a fragilidade da dinâmica constitucional de “Poderes” e de que o papel de destaque do magistrado apresenta sérios desafios, conforme será explicitado no subitem 4.2.

O até aqui delineado protagonismo do Judiciário na dinâmica entre as funções do Poder repartidas não deixa de guardar estreita pertinência com a temática da fundamentação das decisões judiciais. Pelo contrário, até ressalta a essencialidade da adequada compreensão do que exige o dever de fundamentação.

A colocação da figura do magistrado em evidência por força da inefetividade do Legislativo e do Executivo no exercício de suas funções típicas conseqüentemente traz o protagonismo da relação entre juiz e a sociedade que dele espera o provimento jurisdicional, exteriorizada principalmente nas decisões proferidas.

Dessa forma, a relevância da fundamentação adequada, objeto de estudo dos três capítulos antecedentes deste trabalho, torna-se ainda mais proeminente com o cenário de desequilíbrio e aumento de tensões entre as funções do Poder estatal.

¹⁷⁰BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Revista Direito do Estado*, Salvador, ano 4, nº 13, p. 73, jan./mar. 2009.

Se o magistrado é provocado a se manifestar sobre as violações a direitos do indivíduo, seja em razão da morosidade ou da inércia do legislador, seja em razão da falta de implementação das políticas públicas necessárias para assegurar a efetividade das normas constitucionais pelo administrador público, é tão mais imperioso que sua comunicação com a sociedade seja transparente.

A transparência significa a aptidão para aplicar a técnica jurídica ao caso concreto com o exigido caráter de acessibilidade a todos os destinatários indiretos da decisão proferida, conforme estudado no segundo capítulo.

Conforme se pretende elucidar nos próximos subitens deste capítulo, o destaque do magistrado em fronteira tão controversa quanto a separação de Poderes enfrenta o óbice principal da alegação de sua falta de legitimação democrática.

Identificado tal obstáculo, propõe-se que a clareza linguística na fundamentação das decisões, já constatada como exigência do ordenamento jurídico pátrio nos capítulos antecedentes, também é uma forma de proteção ao próprio magistrado.

A utilização de uma linguagem simples é benéfica ao juiz, conforme será desenvolvido nos subitens seguintes, por lhe conferir credibilidade e afastar suspeitas infundadas acerca de sua parcialidade ao trazer a legitimação democrática por meio do controle difuso da atividade jurisdicional pela coletividade que efetivamente compreende e debate o conteúdo de suas decisões.

Assim se procede metodologicamente no desenvolvimento desta pesquisa porque é preciso que o pesquisador faça a correlação entre suas descobertas teóricas advindas da análise da realidade social com a reinserção de tais descobertas de volta para a incidência concreta, em movimento de ida e retorno que atente à conjuntura que se observa ao investigar o tema de estudo.

Passa-se, pois, à análise da questão da falta de legitimidade democrática do magistrado como obstáculo a ser enfrentado no cenário de protagonismo do Judiciário e de tensão com as demais funções estatais.

4.2. A questão da falta de legitimidade democrática do magistrado

Uma vez aferida a centralidade da figura do magistrado no atual contexto sócio-político de crise de inefetividade dos Poderes, torna-se fundamental compreender de que

maneira um indivíduo é investido da função judicante e qual é o respectivo suporte teórico-normativo que o legitima a exercer tal função.

Segundo prevê o art. 93, I, da Constituição Federal¹⁷¹, o ingresso do magistrado na carreira se dá no cargo de juiz substituto, por meio de concurso público de provas e títulos. Nota-se que, diferentemente da organização do Judiciário estadunidense, os membros do Judiciário pátrio não são eleitos pelo povo e gozam da garantia da vitaliciedade no cargo.

Além do ingresso na magistratura pela via do concurso público, também prevê a Constituição Federal¹⁷², em seus arts. 94; 111-A, inciso I; 115, inciso I; a composição de um quinto dos membros de Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho por advogados e membros do Ministério Público, após indicações pelos órgãos de representação das respectivas classes e formação de lista pelo Tribunal.

A nomeação dos magistrados que ingressam na carreira pela regra do quinto constitucional se dá com a escolha, a partir da referida lista, pelo Poder Executivo. Embora se vislumbre contornos eletivos nesse procedimento, uma vez que o chefe do Executivo, eleito pela população, é o responsável pela nomeação, ainda se lida com o óbice de que os candidatos à nomeação não foram apontados pelos cidadãos, mas indicados pelos órgãos representativos dos advogados e membros do Ministério Público.

Se tanto pelo ingresso na Magistratura, em primeira instância, por meio de concurso público, quanto no acesso pela regra do quinto constitucional, a coletividade não vota nos integrantes do Judiciário, há que se enfrentar a questão da falta de legitimidade democrática dos membros desta função de Poder.

De antemão, é preciso que se faça breve análise do conceito da legitimação democrática, uma vez que a falta de compreensão do supracitado instituto em toda a sua abrangência impede que o pesquisador possa aferir as repercussões deste no dever de fundamentação das decisões judiciais.

A legitimidade pressupõe que o exercício do poder esteja em consonância com a vontade do grupo representado¹⁷³. Durante o período do absolutismo monárquico, a legitimidade do rei não tinha por fundamento jusfilosófico o exercício de uma democracia

¹⁷¹BRASIL, op. cit., nota 1.

¹⁷²Ibidem.

¹⁷³A legitimidade se centraliza na adequada representação da vontade com a atuação de quem exerce o poder, enquanto a legalidade se relaciona intrinsecamente com a compatibilidade entre tal atuação e a norma de direito positivo posta.

participativa, mas a pressuposição de que a vontade do monarca traduzia a vontade divina, em aspecto transcendental.

A queda das monarquias absolutistas, cujo simbolismo é associado, sobretudo, com a Revolução Francesa, faz com que surja não apenas a preocupação com os chamados direitos de primeira geração, a resguardar o indivíduo em face das opressões do Estado, mas também com uma legitimidade do governante que se assente na razão humana e não em um fundamento religioso como manifestação da vontade de Deus.

Começaram, pois, a surgir as teorias contratualistas, que colocaram a legitimidade da atuação da atuação do soberano em sua conformidade enquanto expressão da vontade geral. Pelo contrato social, o indivíduo abre mão da total liberdade do chamado Estado Natural em prol da liberdade civil, a qual se identifica pela existência de normas como manifestações da vontade geral e limites para o atuar do próprio Estado.

Nesse diapasão, afirma Jean Jacques Rousseau¹⁷⁴ que “o que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito ilimitado a tudo quanto aventura e pode alcançar. O que com ele ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo que possui”.

Deu-se, assim, a predileção à escolha de representantes e à elaboração de normas por meio da adoção de modelos democráticos de governo, de modo a assegurar a prevalência da vontade geral. Prevê a Constituição Federal¹⁷⁵, assim, em seu art. 1º, inciso I, a soberania popular como fundamento da República.

Feita esta breve perspectiva histórica, uma vez que não escopo desta monografia se imiscuir profundamente nos aspectos teóricos da legitimidade do poder, pertinente ao estudo da Teoria Geral da Política, o primeiro aspecto a ser estudado é a identificação da restritiva e equivocada associação da legitimidade democrática exclusivamente ao aspecto eleitoral.

É tal concepção limitativa do conceito de legitimidade o fator que tem suscitado as críticas à atuação positiva do Judiciário, o qual não tem seus membros eleitos democraticamente pelo povo.

Entretanto, o conceito de legitimidade democrática não se resume à necessidade de eleição direta pelo povo para que o exercente de função do poder estatal possa atuar. Na realidade, esta é apenas a faceta representativa da legitimidade democrática.

¹⁷⁴ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Nova Cultural, 2000, p. 77-78.

¹⁷⁵BRASIL, op. cit., nota 1.

Sobre o tema, é essencial a contribuição de Luis Flávio Gomes¹⁷⁶, ao delimitar o duplo viés da legitimação democrática:

O Poder Constituinte (soberano) concebeu duas formas de legitimação: a representativa (típica dos altos cargos políticos) e a legal (inerente à função jurisdicional). A legitimação democrática legal, racional ou formal dos juízes, portanto, em nada se confunde com a legitimação democrática representativa. Aquela reside na vinculação do juiz à lei e à Constituição, que são elaboradas pelo Poder Político. Esta reside na eleição direta pelo povo dos seus representantes que ocuparão os principais postos políticos.

Veja-se, portanto, que a legitimidade democrática do magistrado não depende de sua eleição, mas da submissão de sua atuação às balizas impostas pela lei e pela Constituição¹⁷⁷, as quais foram elaboradas pelo Legislativo e pela Constituinte democraticamente eleitos. É, assim, a própria Carta Magna o fundamento da legitimidade da atuação do Judiciário.

Isso se constata porque a legitimidade do juiz não advem de um processo eleitoral que assegure sua representatividade na função jurisdicional, mas dos limites impostos pelo próprio ordenamento jurídico, cujas normas veiculam a vontade do povo.

Em consonância, expõe Oriana Piske¹⁷⁸, juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

A legitimidade dos juízes deve ser orientada para o grau de adequação do comportamento judicial aos princípios e valores que a soberania nacional considera como fundamentais. Sua legitimidade democrática encontra-se assentada na exclusiva sujeição dos juízes às leis emanadas da vontade popular. Expressa-se nas decisões judiciais, enquanto amparadas nas aspirações da comunidade, plasmadas no ordenamento constitucional e legal. A essência da legitimação democrática da atividade judicial está na sujeição do juiz à Constituição e no seu papel de garante dos direitos fundamentais

Denota-se, pois, que a legitimação democrática do magistrado encontra sua origem não somente nas normas, mas também nos princípios e valores estruturantes do Estado Democrático de Direito. O magistrado não pode, pois, em sede de decisão judicial, contrariar o ordenamento jurídico, emanado da vontade popular. Não possui a arbitrariedade de fundamentar de acordo com seu próprio senso de justiça, desprovido de base principiológica-nomativa.

É importante também desconstruir o paradigma de que a eleição dos membros do Judiciário pelo voto popular seria o único meio para assegurar sua legitimidade democrática.

¹⁷⁶GOMES, Luiz Flávio. *A dimensão da magistratura no Estado Constitucional e Democrático de Direito*. São Paulo: RT, 1997, p. 120.

¹⁷⁷BRASIL, op. cit., nota 1.

¹⁷⁸PISKE, Oriana. *A essência da legitimação democrática do Poder Judiciário*. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2009/a-essencia-da-legitimacao-democratica-do-poder-judiciario-juiza-oriana-piske>> Acesso em: 15 nov. 2017.

Para tanto, é essencial analisar o relato de Penny White¹⁷⁹, professora e ex-juíza estadunidense da Suprema Corte do Tennessee, sobre como o modelo do Judiciário eleito pelo povo enseja graves crises de legitimidade, em especial por razão da problemática do financiamento de campanhas dos candidatos pelo setor privado. Elucida White que “cerca de 20% das verbas são provenientes de fontes desconhecidas e de que cerca de 45% do dinheiro são doados por empresários de diversos ramos. (...) A questão acaba envolvendo uma crise de legitimidade junto ao cidadão.”

Observa-se, pois, que o voto popular não assegura, por si só, um Judiciário revestido de legitimidade. Pelo contrário, também força o magistrado a decidir de modo consonante com os interesses dos financiadores de sua campanha, os quais podem não representar a vontade do povo.

Não bastasse a já analisada fonte normativo-principlológica da legitimidade da atuação do magistrado, cabe igualmente frisar que a legitimidade democrática do Judiciário também se assenta no seu papel de garantir o exercício da função contramajoritária dentro do sistema democrático.

O art. 1º da Constituição não previu apenas a soberania popular, como também, em seu inciso V¹⁸⁰, estabeleceu o pluralismo como fundamento republicano. Desse modo, o próprio ordenamento jurídico pátrio não teve o desiderato de consolidar, no regime democrático, uma prevalência incontornável da vontade da maioria, apta a subjugar os interesses de grupos minoritários.

Ressalta Clève¹⁸¹ que “a democracia reclama o exercício da jurisdição constitucional para proteger uma reserva de justiça garantida pela Constituição Federal à preservação do sistema político das maiorias eventuais, conjunturais e temporárias”.

Ora, um Judiciário eleito pela maioria da população e ciclicamente renovável restaria vinculado ao entendimento da vontade da citada maioria. O magistrado, ademais, dificilmente decidiria de forma totalmente imparcial, ante os pessoais interesses de possível reeleição e a subsequente necessidade de agradar ideologicamente seus eleitores e financiadores de campanha.

Por sua vez, em análise comparativa, o modelo previsto no texto constitucional de garantia de vitaliciedade e acesso por concurso público, em regra, revela ser possível ao

¹⁷⁹Revista Consultor Jurídico. *Eleição para juiz nos EUA gera crise de legitimidade*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-jun-29/eleicoes-judiciario-eua-geram-crise-legitimidade>> Acesso em: 15 nov. 2017.

¹⁸⁰BRASIL, op. cit., nota 1.

¹⁸¹CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Para uma dogmática constitucional emancipatória*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 25.

Judiciário proteger e resguardar, por meio da adequada fundamentação das decisões proferidas, os direitos das minorias, quando assim o exigirem as normas, princípios e valores do ordenamento. Não há a necessidade, assim, de se julgar de forma a assegurar interesses pessoais.

Tal constatação é relevante para que seja respeitado o pluralismo constitucionalmente previsto como fundamento da República. As minorias, ao não conseguirem ver seus direitos assegurados pela formulação de políticas públicas ou pela elaboração de normas que as protejam, já que os representantes do Executivo e do Legislativo são eleitos pela maioria, precisam se socorrer ao Judiciário.

Não se advoga, contudo, que o Judiciário indevidamente teria que atuar como legislador positivo para concretizar a proteção aos grupos minoritários. Sustenta-se apenas que, por meio de uma decisão adequadamente fundamentada, cabe ao magistrado garantir os direitos já assegurados pelo ordenamento jurídico aos que não alcançam a necessária representação nas funções executiva e legislativa.

Contextualizando os dois aspectos supramencionados da legitimidade democrática do magistrado, quais sejam, a submissão às normas e princípios do ordenamento pátrio e o exercício da função contramajoritária no regime democrático, no cenário de protagonismo do Judiciário estudado no subitem 4.1, percebe-se o papel central do dever de fundamentação das decisões como garantia da legitimidade.

Daniel Sarmiento¹⁸² enfatiza:

O grande protagonista das teorias neoconstitucionalistas é o juiz. O direito analisado sobretudo a partir de uma perspectiva interna, daquele que participa dos processos que envolvem a sua interpretação e aplicação, relegando-se a um segundo plano a perspectiva externa, do observador [...] O juiz é concebido como o guardião das promessas civilizatórias dos textos constitucionais.

Se ao juiz cabe guardar as promessas do texto constitucional, e se as normas, princípios e valores da ordem jurídica pautam sua atuação no Estado Democrático de Direito, a decisão judicial será justamente o objeto de análise, pela sociedade, para aferir se de fato houve um exercício legítimo da função jurisdicional.

Nessa esteira, apenas na fundamentação de uma decisão acessível linguisticamente, bem como didática, é que a coletividade poderá aferir se o magistrado se sujeitou ao ordenamento ou se extrapolou os limites de sua atividade.

¹⁸²SARMENTO, Daniel. *O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades*. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra (Pt) : Coimbra Editora, 2009. p. 21.

Note-se que, além de ser uma obrigação do magistrado fundamentar de tal maneira, conforme visto nos capítulos anteriores, igualmente é um aspecto benéfico, o qual não deve ser visto pelo julgador como fator contraproducente em sua atividade de gerenciamento do acervo processual ou como óbice à um caráter eficiente e célere de prolação de decisões.

Em primeiro lugar, a fundamentação clara e acessível é salutar por deixar evidente que a atuação do magistrado no caso concreto que lhe foi submetido obedeceu a legitimação democrática racional, sem deixar dúvidas acerca de sua submissão ao ordenamento jurídico.

Dessa maneira, enfraquecem-se as críticas sobre suposta falta de legitimidade do juiz por não ter sido eleito pelo voto popular ou imparcialidade em determinado julgamento, em tempos de protagonismo do Judiciário.

É reforçada a credibilidade tanto no viés individual, com relação à figura do magistrado, quanto do Judiciário como um todo, enquanto função do Poder estatal. A credibilidade institucional de um Judiciário transparente, aberto ao diálogo com a sociedade, se faz vital para a democratização do debate jurídico.

Em segundo lugar, é medida favorável porque, ao fazer com que sua fundamentação seja efetivamente compreendida pelas partes, potencialmente torna ainda mais célere e efetiva a gestão processual, ao reduzir a quantidade de recursos que serão interpostos contra a decisão judicial proferida, em especial os embargos de declaração, que se destinam a combater eventuais obscuridades da decisão¹⁸³.

Em terceiro lugar, e conforme já se possui condições de abordar no seguinte subitem desta monografia, a decisão fundamentada de maneira adequada, dotada de clareza e linguagem acessível, tem o condão de viabilizar o controle difuso da atividade jurisdicional pela coletividade, em sua função extraprocessual.

Propõe-se, logo, que o breve deslocamento neste quarto capítulo da análise da decisão judicial em si para a figura do magistrado, deslocamento este que por ora já proporcionou os dados suficientes para aprofundar o tema de estudo, suscite, em movimento de retomada, a avaliação da função de controle presente da fundamentação.

¹⁸³ Os embargos de declaração são recursos interpostos em face do órgão prolator da decisão judicial, com o intuito de aperfeiçoá-la, por meio do saneamento de omissão, obscuridade ou contradição. Não se destinam a modificar o conteúdo decisório por mera irresignação da parte recorrente. O uso de linguagem acessível e clara tem a aptidão de eliminar as eventuais obscuridades na exposição do raciocínio pelo julgador, em benefício consentâneo com a necessidade de celeridade na prestação jurisdicional.

4.3. O papel da clareza e acessibilidade da linguagem no controle difuso da atividade jurisdicional pela sociedade

Neste subitem, procede-se a uma visão panorâmica do conteúdo anteriormente exposto, com foco no papel que a linguagem clara, objetiva e acessível desempenha, em sede da fundamentação das decisões judiciais, no controle difuso da atividade jurisdicional por toda a coletividade. Já se dispõe da maturidade referencial-teórica para este exame, construída por meio das considerações até então tecidas.

A decisão judicial deve ser fundamentada com o uso de uma linguagem clara e acessível, eis que se trata de exigência do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil¹⁸⁴, cuja compreensão foi feita, no primeiro capítulo, à luz da diversidade de métodos interpretativos disponíveis ao operador do Direito, bem como sob o prisma do neoconstitucionalismo.

A fundamentação com tal aspecto linguístico, ademais, privilegia e concretiza a função socioeducativa da decisão judicial, conforme se apurou no segundo capítulo, uma vez que toda a coletividade é destinatária indireta das decisões judiciais. Desse modo, o uso de linguagem hermética apenas serve para fazer com que esta se converta em instrumento de poder.

Além disso, a clareza linguística tem a aptidão de concretizar o aspecto substancial da garantia constitucional do acesso à Justiça, já que viabiliza que a sociedade efetivamente compreenda e possa discutir o conteúdo da decisão proferida pelo magistrado, fator que realça o caráter educativo desta.

Observa-se, pois, que o presente estudo tem como sustentação teórica a desconstrução da tradicional noção endoprocessual, a qual limita os destinatários da decisão judicial às partes do processo subjetivo.

Assim, em semelhante esteira, determinou-se que até mesmo a legitimidade democrática do próprio magistrado que decide no caso concreto se assenta na sua sujeição às leis, normas e princípios emanados pela vontade do povo. Não há, portanto, como dissociar a exigência de fundamentação do aspecto coletivo e restringi-la à figura do magistrado. O protagonismo deste no cenário de crise dos Poderes não importa seu isolamento do contexto social no qual atua.

Pretende-se determinar a função de controle que a sociedade, como destinatária indireta, desempenha em relação à decisão, com base nas considerações acima tecidas.

¹⁸⁴BRASIL, op cit., nota 2.

Já no segundo capítulo, no subitem 2.1, foi visto que duas são as espécies de controle da decisão judicial: o chamado controle forte, que viabiliza a interposição de recursos e que se correlaciona com os destinatários diretos; e o controle fraco, exercido pela coletividade como destinatária indireta.

Embora o controle fraco não viabilize a interposição de recursos, é essencial para que a decisão seja alvo de discussões e debates em âmbito coletivo, de modo que a sociedade possa analisar a fundamentação adotada pelo magistrado.

No subitem 2.1, foram feitos os comentários a respeito da nomenclatura de tal forma de controle, com o aviso de que seria esta modalidade objeto de análise neste quarto capítulo. A tarefa presente, logo, é aprofundar o tema da seguinte maneira: com a identificação de quais são os fundamentos do controle da decisão por seus destinatários indiretos e com a análise de como as ferramentas de clareza e acessibilidade linguísticas evidenciadas no terceiro capítulo são capazes de ensejar o referido controle.

É possível apontar três fundamentos para o controle fraco das decisões judiciais: com relação à própria coletividade, o fundamento socioeducativo; com relação ao magistrado, a sua responsabilização legitimadora; e, com relação ao ordenamento jurídico, a sua abertura sistêmica à rapidez das evoluções sociais. Explica-se.

O controle dos argumentos utilizados pelo magistrado em sua fundamentação permite que a sociedade debata a existência das normas jurídicas, bem como suas interpretações e aplicações no meio social.

A abertura da discussão para os indivíduos que não possuem formação acadêmica jurídica possibilita que tomem ciência das regras, princípios e normas que regem grande parte de suas relações cotidianas. Assim, quanto mais transparente for a fundamentação, mais terá o condão de educar a população acerca de seus direitos e deveres.

Essa assertiva se correlaciona com as constatações do segundo capítulo, ao abordar a função socioeducativa da fundamentação; e do terceiro capítulo, ao aprofundar o acesso à Justiça em sua dimensão substancial.

Dessa maneira, uma sociedade que democraticamente discute se determinada decisão judicial se releva adequada ou não ao seu contexto histórico-cultural ou a suas opiniões pessoais não apenas exerce um controle do seu conteúdo, mas também por meio deste se educa sobre questões relevantes.

O art. 3º, inciso I, da Constituição Federal¹⁸⁵, estabelece ser objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Ora, o magistrado, enquanto agente que representa o Estado na função jurisdicional, concretiza a liberdade e a efetiva justiça ao fazer com que seja possível debater o conteúdo de suas decisões.

Apenas é inteiramente livre o indivíduo que tem ciência de seus deveres e direitos na ordem jurídica, e a fundamentação atua como espaço educativo para todo o corpo social, de modo a assegurar o aprendizado por meio dos debates. Semelhantemente, só se pode reconhecer que há justiça numa sociedade na qual o conhecimento do ordenamento jurídico não é restrito aos que tiveram formação acadêmica no Direito, mas a todos os segmentos sociais.

Como segundo fundamento do controle judicial fraco, tem-se a responsabilização legitimadora do magistrado perante a sociedade. No subitem anterior, viu-se que a legitimidade democrática que serve de pilar para a atuação do magistrado reside na sua submissão ao ordenamento jurídico, eis que não pode decidir segundo inclinações pessoais que comprometam sua parcialidade.

É evidente que o único meio para avaliar se o magistrado respeitou a exigência de submissão ao ordenamento em sua decisão é a existência de uma fundamentação que seja acessível ao público. É esta transparência que proporciona a “prestação de contas” da atuação do órgão prolator para toda a coletividade e reforça a crença da população na credibilidade do Judiciário.

Nesse sentido, leciona Leonardo Greco¹⁸⁶:

Por outro lado, o contraditório participativo exalta a importância da oralidade, da publicidade e da fundamentação das decisões, como complementos necessários de um processo justo: (...); a publicidade, pela transparência que confere aos atos processuais, como instrumento de controle social da atuação do juiz no cumprimento do seu dever de respeitar o contraditório participativo e de instaurar no processo um verdadeiro diálogo humano; e a fundamentação, porque, mais do que um mero discurso justificador a posteriori, é através dela que as partes e a sociedade podem aferir se o juiz efetivamente se deixou influenciar pelas alegações e provas oferecidos pelas partes, se ele não apenas ouviu, mas realmente escutou.

Perceba-se que o doutrinador deu destaque para a nuance temporal: a possibilidade de controle da decisão judicial pela fundamentação não somente serve para aferir se o magistrado justificou sua submissão ao ordenamento jurídico perante os membros da sociedade após formar sua convicção racional; mas também controla a etapa antecedente; ou seja; funciona

¹⁸⁵BRASIL, op. cit., nota 1.

¹⁸⁶GRECO, Leonardo. “O princípio do contraditório”. In: *Estudos de Direito Processual*. São Paulo: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 541.

como verificação da atuação do magistrado antes mesmo de ser prolatada a decisão, pois demonstra se este levou os argumentos trazidos pela parte em consideração.

Com tal controle, denota-se que o magistrado se torna responsável perante o corpo social. Ainda que tal responsabilidade não detenha contornos de sanção política, administrativa ou civil, o magistrado resta moralmente responsável em face da coletividade no sentido de ser obrigado a legitimar seu decidir com a indicação da submissão de seus fundamentos ao sistema jurídico.

O terceiro fundamento para o controle das decisões judiciais pela coletividade é a abertura sistêmica do ordenamento jurídico à rapidez das evoluções sociais. No subitem 2.3, foi constatado que o Direito, como qualquer ramo científico autônomo, é um sistema operacionalmente fechado, com seu particular repertório de princípios, normas e referenciais técnicos que lhe são peculiares e que os distinguem das demais esferas de conhecimento.

Apesar de tal caráter oclusivo na operacionalização, também foi visto que o Direito deve ser cognitivamente aberto, ou seja, apto a receber as influências externas do próprio meio social que regula. Por isso, não tem o ordenamento jurídico qualquer pretensão de eternidade de suas disposições, uma vez que deve se mostrar capaz de acompanhar as mudanças sociais e à essas se adaptar.

Nesse percalço, a fundamentação que facilita a promoção de debates sobre a aplicação das normas jurídicas a situações cotidianas auxilia a abertura cognitiva do sistema, ao encorajar a suscitação de um diálogo entre os jurisdicionados¹⁸⁷.

A sociedade que coloca o Direito em pauta de discussão desenvolve um olhar crítico a respeito das normas e reivindica as mudanças necessárias para evitar que o caráter estático da regulamentação jurídica, a fossilização do Direito, bem como o seu distanciamento da realidade na qual atua.

Nessa esteira, leciona Oriana Piske¹⁸⁸:

O Judiciário precisa democratizar-se urgentemente e suas práticas internas, além de procurar maior legitimidade na alma do povo brasileiro – ao mesmo tempo fonte e destinatário único do poder do Estado. (...) O Judiciário enfrenta a articulação de um direito positivo, conjuntural, evasivo, transitório, complexo e contraditório, numa sociedade de conflitos crescentes (...) em uma sociedade que anda à velocidade da luz e em constante competição globalizada, assumem destaque como a espinha dorsal da qualidade de todo e qualquer serviço. A Justiça, como serviço e

¹⁸⁷ Assim, tem-se o estímulo à democratização da interpretação das normas jurídicas. O processo interpretativo deixa de ser característico apenas dos operadores do Direito e passa a se difundir pela sociedade.

¹⁸⁸ PISKE, Oriana. A função social da Magistratura na Contemporaneidade. In: *Revista CEJ*, Brasília, Ano XIV, nº 49, p. 42-50, abr./jun. 2010. Disponível em: < https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/76093/funciao_social_magistratura_REVISTA_C EJ_piske.pdf > Acesso em: 26 nov. 2017.

instrumento de pacificação social, precisa comungar das ideias que estão modificando a civilização, sob pena de perder-se no tempo e no espaço.

Assim, o controle fraco da decisão judicial permite que o Direito esteja em consonância com a evolução valorativa do corpo social, fator este de especial relevância no atual contexto globalizado de rápidas e sucessivas transformações culturais, as quais demandam um amoldamento cada vez mais veloz e flexível do ordenamento jurídico.

Identificados os fundamentos do controle da decisão judicial pela coletividade, cabe analisar como as estratégias de simplificação e acessibilidade da linguagem sugeridas no terceiro capítulo serão eficazes na operacionalização do citado controle.

O uso de um linguajar didático, desprovido de estrangeirismos, termos rebuscados ou expressões técnicas sem a correspondente explicação, faz com que os indivíduos que não se especializaram na área jurídica possam assimilar, com menor dificuldade, os fundamentos empregados pelo magistrado na solução do caso que lhe foi submetido à apreciação.

Semelhantemente, o recurso à uma linguagem clara e acessível viabiliza a colocação das questões tratadas na decisão judicial na pauta de debate da sociedade, por intermédio da mídia. A população só pode discutir a necessidade de adaptação de certas normas jurídicas às evoluções sociais na medida em que entender o conteúdo de tais normas e o modo com o qual estão sendo aplicadas.

A sociedade só pode, nesse diapasão, determinar se houve submissão da fundamentação ao ordenamento jurídico, de forma imparcial e legítima, se tiver condições de assimilar por que o magistrado julgou de certo modo a demanda.

O uso da linguagem hermética como instrumento de poder e de dominação de área do saber facilita a ocultação de julgamentos parciais, assentados em pré-concepções do julgador em detrimento da correta aplicação da norma ao caso concreto. Apenas a transparência linguística se revela capaz de concretizar o controle do conteúdo da decisão pelos seus destinatários indiretos.

Dessa forma, foi possível constatar que a clareza linguística é essencial ferramenta para que a coletividade, na condição de destinatária indireta, tenha a compreensão do conteúdo das decisões judiciais e possa debatê-las publicamente, em sede de controle difuso pelos variados segmentos sociais.

Com a abertura ao debate pela população, a atuação do magistrado se reveste de legitimação democrática, de modo a aumentar a credibilidade do Judiciário por meio da transparência adotada nas fundamentações.

Tal medida se revela imprescindível no contexto de protagonismo do Judiciário ante a inefetividade do Legislativo e do Executivo na solução da crise institucional enfrentada pelo país.

Ademais, a possibilidade de controle da fundamentação da decisão judicial pela coletividade, enquanto destinatária indireta, corrobora a função socioeducativa da fundamentação ao proporcionar o ambiente adequado para debates acerca do conteúdo desta.

Com a oportunização das discussões jurídicas no meio social, o Direito passa a gozar de abertura cognitiva necessária para assegurar sua evolução como sistema e sua adequação ao ritmo das mudanças sociais. Assim, o Direito condiciona a sociedade na mesma medida em que por esta é condicionado, em processo dinâmico.

CONCLUSÃO

Esta monografia verificou, como problemática relevante no contexto fático pátrio, a existência de nítido descompasso entre a linguagem utilizada pelos magistrados nas fundamentações das decisões judiciais e o nível de escolaridade da maior parte da população brasileira.

De um lado, nota-se que a linguagem no âmbito jurídico é instrumento de discurso de poder, com a elitização do saber, dominado por estrato reduzido da sociedade. Por outro lado, a garantia constitucional do efetivo acesso à Justiça, em sua dimensão substancial, é desprestigiada, visto que a coletividade, na condição de destinatária indireta da fundamentação das decisões judiciais, não consegue compreender o real significado do conteúdo jurisdicional.

No primeiro capítulo, constatou-se que a clareza linguística está corporificada no alcance do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil, e, assim, constitui requisito implícito da fundamentação das decisões judiciais. Chegou-se à tal constatação por meio da conjugação dos métodos interpretativos e da influencia interpretativa do neoconstitucionalismo.

No segundo capítulo, foi possível determinar que o caráter socioeducativo da fundamentação das decisões judiciais reivindica que o magistrado sempre tenha em mente que a coletividade, na condição de auditório universal, é a destinatária indireta das decisões proferidas. Desse modo, é função do juiz adequar sua linguagem ao respectivo auditório, em prestígio à publicidade.

No terceiro capítulo, identificou-se que a simplificação da linguagem é atitude necessária para que o acesso à Justiça não seja assegurado tão somente em sua dimensão formal, mas também em sua dimensão material. Foram analisados trechos de fundamentações de diferentes decisões judiciais e identificados os aspectos linguísticos que terminam por dificultar a compreensão do seu conteúdo por leigos na área jurídica.

Embora o magistrado não consiga reverter as disparidades socioeconômicas presentes de forma marcante na sociedade brasileira, tem por dever assegurar que o discurso jurídico seja inclusivo, em vez de reproduzir e acentuar as disparidades já existentes.

No quarto capítulo, observou-se que o uso de linguagem simples e acessível não é apenas um dever do magistrado, mas também um benefício à sua atuação, uma vez que a clareza do discurso confere legitimidade democrática a sua atuação com o controle difuso de suas decisões pela coletividade, medida essencial no cenário de crescente protagonismo do Poder Judiciário na crise de inefetividade dos Poderes.

O entendimento a que chegou esta pesquisadora consiste na assertiva de que a linguagem jurídica é mais do que mera forma de fundamentar, desempenha papel essencial no próprio conteúdo da decisão judicial. É preciso, assim, que o magistrado tenha uma visão sociológica de sua atuação, atenta para os anseios sociais de maior transparência na prestação do serviço jurisdicional.

O Direito não deve se afastar da sociedade, em esfera idealizada e meramente teórica, mas ser operado com a ciência de sua capacidade de condicionar o meio social de modo concreto, a servir como fator de inclusão e garantir o amplo debate da população a respeito de suas normas e aplicação, em controle difuso do atuar do Judiciário.

A exigência, pelo ordenamento jurídico, de simplificação linguística, não tem por objetivo retirar a autonomia científica do Direito, tampouco visa transformar a fundamentação das decisões judiciais em textos informais e marcados por gírias e erros de concordância.

Trata-se, na realidade, na básica garantia de até mesmo as pessoas sem especialização jurídica possam ler uma decisão judicial e compreendê-la, pois só assim verdadeiramente se poderá garantir o acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Adriana. *AMB lança campanha pela simplificação do “juridiquês”*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-ago-10/amb_lanca_campanha_simplificacao_juridiques> Acesso em: 10 mai. 2017.

ALMEIDA, Anderson. *Termos rebuscados atrapalham a compreensão de sentenças judiciais e textos do Direito*. Disponível em: <<https://anders23.jusbrasil.com.br/noticias/139974091/termos-rebuscados-atrapalham-a-compreensao-de-sentencas-judiciais-e-textos-do-direito>> Acesso em: 20 jul. 2017.

ANDRIGUI, Nancy. Disponível em: <<http://www.nancyandrighi.stj.jus.br/webstj/gabinete/interna.asp?opt=8>> Acesso em: 21 jul. 2017.

ARISTÓTELES. *A política*. Traduzido por Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Revista Direito do Estado, Salvador, ano 4, nº. 13, p. 73, jan./mar. 2009.

_____. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*. Disponível em <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf> Acesso em: 10 mai. 2017.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do processo no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. *Código de Ética da Magistratura*, de 26 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>> Acesso em: 19 de junho de 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticospriorizacao>> Acesso em: 19 jul. 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 16 out. 2017.

_____. *Decreto-lei n.º 1608*, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm> Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. *Decreto n.º 4176*, de 28 de março de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4176.htm> Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. *Decreto-lei n.º 4657*, de 04 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm> Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>> Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. Juizado Especial Cível da Comarca de Conceição do Coité, Bahia. *Processo n.º 0737/05*. Juiz Gerivaldo Alves Neiva. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-jul-01/juiz_bahia_escreve_sentenca_marceneiro_ler> Acesso em: 21 jul. 2017.

_____. *Lei Complementar n.º 95*, de 26 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp95.htm> Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. *Lei n.º 4717*, de 29 de junho de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm> Acesso em: 19 jul. 2017

_____. *Lei n.º 5869*, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. *Lei n.º 7374*, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm> Acesso em: 19 jul. 2017.

_____. *Lei n.º 8078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 19 jul. 2017.

_____. *Lei n.º 9307*, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm> Acesso em: 19 jul. 2017.

_____. *Lei n.º 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. *Lei n.º 13.140*, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 19 jul. 2017.

_____. *Manual de Redação da Presidência da República*, de 26 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/manual/manual.htm> Acesso em: 10 mai. 2017

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Ag Int no AREsp nº. 1038318 / RS*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700007688&dt_publicacao=26/05/2017> Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RO em HC nº 135.547*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798541>> Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula de Jurisprudência*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=473.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em: 16 out. 2017.

_____. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. *Sérgio Cavaliéri discute função social do Direito*. Disponível em: <http://www.tce.rj.gov.br/web/guest/todas-noticias/-/asset_publisher/SPJsT15LTiyv/content/sergio-cavaliéri-discute-funcao-social-do-direito> Acesso em: 27 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. *AI nº 2032005-51.2017.8.26.0000*. Relator: Cerqueira Leite. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10547186&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_0a56466af97b4deaab771ed341203189&vlCaptcha=EHyaT&novoVICaptcha=>> Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Ação penal nº 00378270720148260050*. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/sentenca-furto-supermercado.pdf>> Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AC nº 0011202-94.2014.8.19.0028*. Relator: Desembargador Pedro Raguenet. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047929D87AFC8E929DFF5D04740D4487A1C506431A4717>> Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AC nº 0006069-47.2009.8.19.0028*. Relator: Desembargador Horácio dos Santos Ribeiro Neto. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A0857F891A31123B06C005088F99EA7AC50620290929>> Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. *Processo nº 0000869-29.2013.5.04.0241*. Disponível em: <<http://www.espacovital.com.br/publicacao-31673-acordao-texto-coloquial-propoe-simplificacao-linguagem-no-meio-juridico>> Acesso em: 21 jul. 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARVALHO, Ivan Lira de. *A internet e o acesso à Justiça*. Disponível em <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Ivan_Lira_de_Carvalho/Internet.pdf> Acesso em: 19 jul. 2017.

CINTRA ARAÚJO, Antonio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Para uma dogmática constitucional emancipatória*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 25.

COSTA, Návia. *Comunicação Jurídica: Linguagem, argumentação e gênero textual*. 3. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2016.

DIAS, Tatiana. *7 dados que mostram como está a educação brasileira hoje*. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/04/04/7-dados-que-mostram-como-est%C3%A1-a-educac%C3%A7%C3%A3o-brasileira-hoje>> Acesso em: 20 jul. 2017.

DIAS; Vinícius André. *Juízes deverão proferir decisões em linguagem simplificada*. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/juizes-deverao-proferir-decisoes-em-linguagem-simplificada-261wdbht0c3ou5fy86nx44pqm>> Acesso em: 21 jul. 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. 5 ed. v. 2. Salvador: Podivm, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 18. ed, v. 1. Salvador: Juspodivum, 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FELD, Eduardo. “É possível simplificar a linguagem científica?” *Revista da EMERJ*, v. 13, nº 51, 2010. Disponível em <http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista51/Revista51_293.pdf> Acesso em: 10 mai. 2017.

GOLDEMBERG apud BERGAMASCHI, José Duarte Gonçalves; BRUNO, Camila Kienen; IOCOHAMa, Ceslo Hiroshi. O escopo educativo do processo e a educação da sociedade por meio da tutela jurisdicional. *Revista Jurídica Cesumar*. Maringá, jan./abr. 2017, v. 17, nº 1. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/4368/2944>> Acesso em: 19 jun. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. *A dimensão da magistratura no Estado Constitucional e Democrático de Direito*. São Paulo: RT, 1997.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 8 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva. 2010.

GRECO, Leonardo. “O princípio do contraditório”. In: *Estudos de Direito Processual*. São Paulo: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005.

GÜNTHER, Klaus. *Teoria da Argumentação no Direito e na Moral: Justificação e Aplicação*. São Paulo: Landy. 2004.

KEITEL, Ana Luisa Moser; Souza, Antonio Escandiel de. “Valorização do Poder Judiciário brasileiro por meio da simplificação da linguagem jurídica”, XIII Seminário Internacional de

Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2016. Disponível em <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13221/2265>> Acesso em: 21 jul. 2017.

KELSEN, Hans, apud BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, George Marmelstein. *Contra o Juridiquês*. Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2010/08/26/contra-o-juridiques/>> Acesso em: 21 jul. 2017.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. São Paulo: Martin Claret, 2003.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MONTESQUIEU, Barão de La Brède e de. *Do espírito das leis*. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

MUNIZ, Mariana. *Juiz se nega a iniciar audiência com advogado sem gravata*. Disponível em < <https://jota.info/justica/juiz-se-nega-a-iniciar-audiencia-com-advogado-sem-gravata-15032017>> Acesso em: 29 nov. 2017.

NUNES, Rizzatto. *Manual de Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2004.

PAIVA, Marcelo. *Português Jurídico*. 10 ed. Brasília: Educere, 2015.

PEREIRA, Rodolfo Viana. *Direito Constitucional Democrático: Controle e Participação como Elementos Fundantes da Constitucionalidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação: a Nova Retórica* São Paulo: Martins Fontes, 2002.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Teoria geral do processo civil contemporâneo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PISKE, Oriana. *A essência da legitimação democrática do Poder Judiciário*. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2009/a-essencia-da-legitimacao-democratica-do-poder-judiciario-juiza-oriana-piske>> Acesso em: 15 nov. 2017.

_____. A função social da Magistratura na Contemporaneidade. In: *Revista CEJ*, Brasília, Ano XIV, nº 49, p. 42-50, abr./jun. 2010. Disponível em: < https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/76093/funcao_social_magistratura_REVISTA_CEJ_piske.pdf> Acesso em: 26 nov. 2017.

Revista Consultor Jurídico. *Eleição para juiz nos EUA gera crise de legitimidade*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-jun-29/eleicoes-judiciario-eua-geram-crise-legitimidade>> Acesso em: 15 nov. 2017.

RODAS, Sérgio. *Juiz redige decisão em linguagem coloquial para combater “juridiquês”*. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-mai-25/juiz-faz-decisao-linguagem-coloquial-combater-juridiques>> Acesso em: 21 jul. 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

SARMENTO, Daniel. *O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades*. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra (Pt) : Coimbra Editora, 2009.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *Lições de Crítica Hermenêutica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1.

VELOSO, Zeno. *Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil*. 2. ed. Belém: Unama, 2006.

VICTORIA, Clóvis. *Justiça é seletiva*. Disponível em: <<http://www.extraclasse.org.br/edicoes/2012/05/justica-e-seletiva/>> Acesso em: 19 jul. 2017.